

O Diretor-Presidente da Autoridade Portuária de Santos, no uso das atribuições estatutárias, **DIVULGA** as respostas às contribuições recebidas na Audiência Pública Nº 04/2024 –APS:

ID	Documento	Item	Contribuição	Resposta
1	Ato Justificatório/ Financeiro	item 2.8	Os itens 2.8 e 30 do Ato Justificatório menciona que se utilizou o WACC de 9,2% para definição da TIR. Entendemos, porém, que o referido percentual deve ser revisto considerando, especialmente, o cenário macroeconômico. A título de exemplo a taxa utilizada é consideravelmente menor que a própria taxa SELIC.	Não acatada. Destacamos que para os estudos em questão foi utilizado o WACC de 9,92% a.a., conforme Acórdão nº 329-ANTAQ, de 30/05/2022.
2	Ato Justificatório/ Minuta de Contrato	Ato Justificatório – itens 23 e 24.7, Minuta de Contrato – Apêndice 5	O item 23 do Ato Justificatório trata da reversibilidade dos Bens Existentes, mas detalha somente 4 tanques. O item 24.7 trata da possibilidade de a futura Arrendatária negociar com a atual ocupante eventual manutenção na área de STS 08 dos bens não reversíveis. A redação atual permite questionamentos sobre se o Apêndice 5 da Minuta de Contrato lista, também, todos os Bens Existentes a serem recebidos. Para evitar insegurança jurídica aos Proponentes (e à futura Arrendatária), sugerimos a inclusão de cláusula no Contrato que garanta, expressamente, que os bens a serem listados no Apêndice 5 correspondem à totalidade dos bens a serem recebidos como parte do Arrendamento, incluindo os atuais Bens Reversíveis localizados na área. Além disso, sugerimos que o Contrato determine, de forma clara: (i) o prazo de desmobilização dos 2 tanques atuais que não fazem parte dos Bens Reversíveis, e (ii) incluam a hipótese de atraso na desmobilização desses tanques dentre as responsabilidades do Poder Concedente (Cláusula 27), uma vez que as relações jurídicas, especialmente para fins de sanções e indenizações, entre a atual ocupante da área se dão com o Poder Concedente e não com a futura Arrendatária.	Não acatada. Não se vislumbra a necessidade de complementação do regramento contratual. O item 2 - Seção C - Engenharia do Caderno de Modelagem, destaca que a Petrobras irá operar, os bens não reversíveis à APS, provisoriamente nos dois primeiros anos contratuais, cabendo a mesma, na qualidade de proprietária de tais equipamentos, a retirada deles, assim que concluída a fase de transição. Na matriz de risco entende-se que os fortuitos eventualmente enfrentados já encontram-se amparados na mesma.
3	Geral		Realizar consulta prévia à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP sobre a licitação do STS08, nos termos do art. 16, §2º da Lei nº 12.815/2013.	Agradecemos a contribuição, e informamos que as legislações e demais regramentos relacionados serão devidamente cumpridas.
4	Minuta de Contrato	31,2	Solicitamos indicar, no Minuta de Contrato de Arrendamento, quais bens são reversíveis, pois não há essa previsão na Minuta de Contrato. Para maior precisão e clareza, solicitamos indicar os TAG dos bens reversíveis e os TAG dos bens não reversíveis.	Acatada. A relação de bens reversíveis será apresentada nos documentos anexos ao edital do certame.
5	Minuta de Contrato	26.1.22	Caso haja eventual interferência pela arrendatária, nos Contratos de passagem e/ou arrendamento já existentes, em razão da necessidade do cumprimento de obrigações assumidas no âmbito do Minuta de Contrato de arrendamento da área STS08, tais como execução de obras, a arrendatária não arcará com despesas/indenizações pleiteadas por terceiros. Estaria correto esse entendimento? Caso não seja este o entendimento, qual o valor da indenização, para cada Contrato de Passagem?	Esclarecimento: A arrendatária deverá apresentar o projeto detalhado, abordando as soluções para as interferências nas redes existentes, o qual será submetido à análise da equipe técnica da APS para a autorização da execução do serviço, visando a minimização do impacto operacional no Porto Organizado. A responsabilidade da intervenção ficará a cargo da arrendatária.
6	Minuta de Contrato	11.1.5	Caso haja eventual interferência pela arrendatária, nos Contratos de passagem e/ou arrendamento já existentes, em razão da necessidade do cumprimento de obrigações assumidas no âmbito do Contrato de arrendamento da área STS08, tais como execução de obras, a arrendatária não arcará com despesas/indenizações pleiteadas por terceiros. Estaria correto esse entendimento? Caso não seja este o entendimento, qual o valor da indenização, para cada Contrato de Passagem?	Esclarecimento: A arrendatária deverá apresentar o projeto detalhado, abordando as soluções para as interferências nas redes existentes, o qual será submetido à análise da equipe técnica da APS para a autorização da execução do serviço, visando a minimização do impacto operacional no Porto Organizado. A responsabilidade da intervenção ficará a cargo da arrendatária.
7	Minuta de Contrato	11.2.1	Partindo da premissa de que apenas movimentação portuária, ou seja, à carga destinada ou proveniente de transporte aquaviário, movimentada entre o terminal e a embarcação, contam para o MME e o MMC, solicitamos confirmar que a movimentação de mercadoria que não passa pelo píer não precisa pagar arrendamento variável.	Conforme estabelecido no item 7.1.2.1 da Minuta, "somente serão contabilizados as movimentações de combustíveis realizadas por meio de embarcações atracadas no PORTO ORGANIZADO, em operações que utilizem o ARRENDAMENTO", ou seja, será contabilizada a movimentação realizada por meio de embarcações que utilize a infraestrutura relacionada com a área arrendada, sem prejuízo da incidência tarifária decorrente da utilização da infraestrutura operacional ou terrestre. Considerando ainda que o propósito do arrendamento é a movimentação de cargas portuárias, ou seja, destinada ou proveniente de transporte aquaviário, qualquer operação que não se caracterize dessa forma deverá ser informada à APS para a devida análise e parecer técnico.
8	Minuta de Contrato	11.2.3	Esclarecer se é possível a otimização dos investimentos relacionados ao combate a incêndio em caso de contratação com o arrendatário da STS08A, permitindo a redução dos investimentos na área STS08 pelo compartilhamento de instalações da área STS08A.	Os investimentos mínimos, de caráter obrigatório, relacionados aos sistema de combate à incêndio estão descritos na Seção C - Engenharia "2.6.1. Sistema de Combate a Incêndio". As metodologias e quantitativos apresentados são estimativos, cabendo aos interessados à realização dos estudos de campo, coleta de dados junto a Autoridade Portuária e/ou avaliações técnicas que se mostrem necessárias para subsidiar suas propostas, o que não afasta a possibilidade de compartilhamento e otimização da estrutura interna do novo terminal com terminais vizinhos.
9	Minuta de Contrato	11.2.3	A Minuta de Contrato em seu item 11.2.3.2 apresenta como investimento mínimo, em seu subitem vi), a "instalação de pipe rack – manifold ao STS08. A seção C – Engenharia, por sua vez, sem item 1, apresenta (i) "Desconsideração de operação por dutos: Essa alteração implica na desconsideração do item relativo à conexão do STS08 ao sistema de dutos da refinaria do orçamento de implantação. Além disso, há também consequência para a capacidade dinâmica do terminal, uma vez que o giro de armazenagem e a capacidade terrestre serão reduzidos substancialmente;" Pergunta : É escopo do Contrato a instalação de pipe rack – manifold ao STS08A , mencionado no Contrato?	Esclarecimento: A instalação de pipe rack ao STS08A não faz parte dos investimentos mínimos descritos no item 11.2.3.2.
10	Minuta de Contrato	11.2.3	A Minuta de Contrato, em seu item 11.2.3, que apresenta os investimentos mínimos a serem executados pelo futuro arrendatário, não estabelece escopo referente a tratamento de esgoto. A seção F, por sua vez, em seu item 2, indica que ETE será compartilhada entre o terminal STS08A e o STS08, tendo em vista que não foi prevista a construção de uma nova estrutura para o STS08. Isto posto, encaminhamos os seguintes questionamentos: i) Foi avaliada a viabilidade técnica da ETE existente atender o acréscimo de instalações previstas para as duas novas futuras áreas STS08 e STS8A? ii) foi avaliada viabilidade técnica da ETE existente ou alguma restrição em sua operação decorrente das futuras áreas operarem com produtos diferentes dos atuais, uma vez que não há como conhecer os produtos que serão operados pelas futuras arrendatárias? iii) Observando-se o Contrato vigente da STS08A, não é indicada a obrigação ou mesmo sugestão quanto ao compartilhamento da ETE. Foi avallado junto ao atual arrendatário da STS08A a disponibilização dessa instalação para compartilhamento com a STS08?	De acordo o edital da área STS08A, está previsto o compartilhamento da ETE presente no STS08A e dos custos com a manutenção entre o terminal STS08A e o STS08, sem prejuízo de o futuro arrendatário do STS08 em construir sua própria ETE.

11	Minuta de Contrato	11.2.3	A Minuta de Contrato, em seu item 11.2.3, apresenta os investimentos mínimos a serem realizados pelo futuro arrendatário. Ocorre que não há na Minuta de Contrato da área STS08, escopo referente ao suprimento de energia elétrica bem como não apresenta a solução vislumbrada para atendimento desta área. O fornecimento de energia elétrica da área atual se dá por subestação de entrada localizada na futura área STS08A. Essa subestação de entrada e seu respectivo painel de média tensão alimenta os diversos painéis localizados em ambas as áreas STS08A e STS08. Uma vez que as áreas serão segregadas, solicitamos os seguintes esclarecimentos: i) Foi verificada a viabilidade técnica e a capacidade da subestação de entrada atual e seu respectivo painel de média tensão suprir o acréscimo das instalações previstas para a área STS 08 ? ii) Foi verificada, do ponto de vista regulatório, a viabilidade do fornecimento/venda de energia elétrica entre duas empresas distintas, arrendatária da área STS08A e da STS08? iii) Observando-se o Contrato de arrendamento da área STS08A, não é estabelecida a obrigação de suprimento de energia para área STS08. Foi avaliado junto ao atual arrendatário da STS08A a disponibilidade ou interesse para fornecimento de energia para área? iv) Como solução para suprimento de energia para área STS08, poderá ser implementada nova subestação de entrada para esta área? v) Foi verificada a da viabilidade técnica da implementação de nova Subestação de entrada e sua conexão ao sistema da concessionária, incluindo novo trecho de linha de transmissão, no caso da necessidade de implantação de uma nova SE de entrada para área STS08, incluindo limitações de arranjo e interface com a concessionária?	Referente a subestação, a modelagem contemplou despesas para ambos os terminais para contratação de energia. Como o modelo é conceitual, vale ressaltar que a transformação para adequação da tensão elétrica é prerrogativa do vencedor do leilão, devendo esse, analisar todas as características para melhor solução técnica no desenvolvimento do terminal.
12	Minuta de Contrato	11.2.3	A Minuta de Contrato, em seu item 11.2.3, não apresenta escopo referente a sistema de queima de vapores. o Contrato de arrendamento da área STS08A, por sua vez, apresentou como investimento obrigatório a implementação sistema de queima de vapores. Pergunta: i) É escopo de implantação do Contrato da STS08 um sistema de queima de vapores? ii) Foi avaliado junto ao arrendatário da STS08A a viabilidade técnica de compartilhamento dessa instalação? Foi avaliado junto ao arrendatário da área STS08A interesse de uso compartilhado dessa instalação?	Ficará a critério da futura arrendatária a implantação de sistema de tratamento de hidrocarbonetos próprio ou o compartilhamento da infraestrutura, ressaltando-se que a implantação/utilização e monitoramento do sistema deverá atender todas as prerrogativas previstas no licenciamento ambiental e normas técnicas vigentes do futuro empreendimento.
13	Minuta de Contrato	11.2.3	A Minuta de Contrato, em seu item 11.2.3.3 estabelece como investimento mínimo a ser executado pelo futuro arrendatário instalação de nova subestação para área comum do porto organizado. A seção C, por sua vez, em seu item 2. 6. 4 estabelece a instalação de nova subestação para área comum do porto, em substituição a subestações existentes, indicando a relocação de toda rede de alta tensão e circuitos elétricos da baixa tensão. Sobre esse item, encaminhamos os seguintes questionamentos: i) Favor disponibilizar os documentos de engenharia (planta, diagramas unifilares, diagramas de interligação e encaminhamento de cabos, etc.) ou informações técnicas das subestações e circuitos de alta e baixa tensão existentes para correto conhecimento e dimensionamento dos serviços previstos; ii) Para a implantação da nova subestação serão utilizados e realocados os equipamentos elétricos existentes ? iii) Essa subestação será alimentada por circuito elétrico externo e independente da área STS08 ? iv) Em se confirmando que esta alimentação será externa e independente da Área STS08, informar se há e qual é o limite de potência (kW) para este atendimento pela Concessionária. v) As novas cargas da área comum também deverão ser alimentadas através desta nova subestação, como: Fiscalização Integrada, Estacionamento, Sistema de Combate a Incêndio, etc. Entendimento correto? v) Para execução dos serviços de implantação da nova subestação, as subestações existentes ficarão indisponíveis, e por consequência as cargas e serviços da área comum do porto alimentados por essas subestações. Foram observados os impactos da indisponibilidade do sistema elétrico de alimentação da área comum do porto da operação do píer existente? vi) Uma vez que esses serviços possuem interface com a operação da área comum e do píer existente, seu prazo de execução pode ser impactado por questões alheias a gestão da futura arrendatária da área STS08. Entendemos que o prazo estabelecido no Edital para execução desses serviços poderá ser reavaliado a depender das questões alheias a gestão da futura arrendatária, correto?	As metodologias e quantitativos apresentados são estimativos, cabendo aos interessados à realização dos estudos de campo, coleta de dados junto a Autoridade Portuária e/ou avaliações técnicas que se mostrem necessárias para subsidiar suas propostas. No que tange ao prazo de execução, solicitamos especial atenção à cláusula 13 da minuta contratual, a qual especifica os riscos que deverão ser assumidos pela futura arrendatária.
14	Minuta de Contrato	11.2.3.3	Na Minuta de Contrato, em seu item 11.2.3.3 é apresentado como investimento mínimo a ser realizado pelo futuro arrendatário, a instalação de pipe rack - área do Gate Público. Adicionalmente, na seção C Engenharia, em seu item 2.6.3, é indicada a elevação de faixa de dutos e instalação de pipe-rack como intervenção necessária para construção do novo acesso definitivo para área STS08A. Sobre a solução indicada, apresentamos os seguintes questionamentos: i) Pode-se observar que essa faixa de dutos pertence a terceiros e não está incluída na área de arrendamento. Foi avaliada a viabilidade técnica, junto ao proprietário desses dutos, quanto a solução proposta? ii) Uma vez que a solução proposta carece de avaliação técnica junto ao atual proprietário/operador desses dutos, as tratativas com o mesmo não será de responsabilidade da futura arrendatária da área STS08, correto ? iii) Eventuais impactos operacionais para o atual proprietário/operador desses dutos, decorrente das intervenções, não serão de responsabilidade do futuro arrendatário da área STS08, correto? iv) Uma vez que a tratativa com terceiros pode levar a prazos que impliquem no não cumprimento dos prazos previstos no Edital para implantação do novo acesso, estes poderão ser reavaliados durante a vigência do Contrato, sem responsabilização da futura arrendatária da área STS08 pelo seu cumprimento, correto ? v) Poderá ser proposto, pelo futuro arrendatário da área STS08, solução alternativa para o novo acesso da área STS08A ? vi) Pode-se observar a faixa de dutos a ser elevada não percorre toda a extensão da Av. Eng Augusto Barata. Pode ser considerada como solução alternativa a instalação do acesso anterior a faixa de dutos, de modo a evitar a interferência do acesso com a mesma? vii) A critério do futuro arrendatário da área STS08, poderá ser considerado o acesso provisório proposto como solução definitiva para o novo acesso da área STS08A?	Informamos que o modelo é conceitual, não havendo detalhamento executivo, caberá ao futuro arrendatário elaborar projeto e definir a melhor solução de engenharia em conjunto com a Autoridade Portuária. Destaca-se que, de acordo com a minuta de edital, os interessados poderão realizar até 3 (três) visitas técnicas destinadas à obtenção de informações suplementares sobre a atual área, infraestrutura e instalações públicas objeto do Arrendamento, ocasião em que as Proponentes poderão também avaliar eventuais questões ambientais e realizar inspeções, estudos e observações mais criteriosos, desde que não prejudique a operação portuária. No que se refere à responsabilidade pela realocação de interferências, conforme disposto na subcláusula 7.1.1, alínea "v", da minuta contratual, constitui obrigação exclusiva da arrendatária suportar as despesas decorrentes da realocação das referidas interferências.
15	Minuta de Contrato	23.3.2	A 23.3.2 prevê que somente as movimentações de combustíveis devem ser consideradas para atendimento da Movimentação Efetivamente Contabilizada anual, nos termos da 11.2.1. No entanto, como o objeto do Arrendamento envolve granel líquidos de maneira abrangente, a MEC deve considerar os volumes globais de granel líquidos movimentadas no Terminal. Favor confirmar nosso entendimento. Para fins de contabilização da MEC contará apenas as cargas exigidas a título da Movimentação Mínima Exigida (combustíveis).	O entendimento está correto. Para fins de cômputo da MME apenas serão consideradas as movimentações de combustíveis, o que não elide que a arrendatária possa movimentar outras espécies de cargas a granel líquidos, se o caso.
16	Minuta de Contrato	24.1	Considerando que havia previsão de preço-teto na Minuta de Contrato do leilão de 2021, esclarecer o motivo pelo qual não foi considerado na minuta contratual atual um preço-teto.(Incluir argumentação para defender a inclusão?)	Esclarecimento. A justificativa relativa ao preço teto encontra-se no item 20 do Ato Justificatório.
17	Minuta de Contrato	4.6.2.	A celebração de Contratos de passagem após a assinatura do Contrato de arrendamento da área STS08 gerará impactos para a arrendatária, dessa forma terá este direito à compensação decorrentes de parte da remuneração recebida do titular da passagem. Tal entendimento estaria correto?	Esclarecimento: Conforme cláusula 4.6.2 da Minuta de Contrato "Na hipótese de celebração de novo instrumento de passagem após o início de vigência deste CONTRATO que envolvam a ÁREA DO ARRENDAMENTO, e caso sejam gerados impactos negativos, diretos ou indiretos, às ATIVIDADES, a ADMINISTRAÇÃO DO PORTO repassará à ARRENDATÁRIA os valores correspondentes à compensação decorrentes de parte da remuneração recebida do titular da passagem."
18	Minuta de Contrato	7.4	Incluir obrigação de anuência da FIPS no caso de obras.	Não acatada. A Minuta de Contrato já prevê a análise e anuência pela Autoridade Portuária, previamente ao projeto executivo e à execução das obras.
19	Minuta de Contrato		Considerando, que i) o Contrato de arrendamento da área STS08A possui exigências de investimentos as quais foram objeto de pedido de alteração de layout (e consequente impacto em prazos); ii) dado o leilão de 2021 da área STS08 ter sido deserto, não houve termo de segregação, que deverá ser negociado com novo arrendatário, em razão da alta sinergia operacional e que devem ser mantidas operacionais durante a transição (2 anos de transição); iii) Que os prazos regulares para a operacionalização deste futuro leilão devem obedecer os preceitos normativos da ANTAQ, TCU e demais dispositivos legais, como por exemplo, prazo para análise do TCU, prazo para divulgação de Minuta de Edital e consequente apresentação de propostas (mínimo 45 dias), Sendo assim, entendemos ser necessário compatibilização de prazos desta Minuta de Edital e de Minuta de Contrato, principalmente para garantir a segura continuidade operacional entre os arrendatários. Esse entendimento está correto? Será exigido Termo de Segregação de Áreas para este leilão?	Não acatado. Ao iniciar o arrendamento, o STS08 já contará com a área de 69.961m ² - área previamente operada de modo transitório pelo terminal STS08A - totalizando 152.324 m ² .

20	Minuta de Contrato / Minuta de Edital		As condições apresentadas neste Edital conflitam com direitos e obrigações da Petrobras, como arrendatária da área STS08A, o que impossibilita a assunção da área STS08 e a operação da forma como está previsto no Edital e no Contrato objetos desse leilão. Nas discussões para a modelagem dos leilões das áreas STS08A e STS08, em 2021, uma das principais premissas foi a de garantir o abastecimento do mercado de combustíveis. Por esse motivo, os editais e Contratos das áreas STS08A e STS08 foram cuidadosamente compatibilizados, em relação à segregação das áreas e ao início da operação segregada, considerando os significativos impactos e a alta probabilidade de desabastecimento do mercado, tendo em vista a importância estratégica do Terminal para o País. Como consequência de um pedido da Secretaria Nacional de Portos e da própria APS, em atendimento a interesse público relevante, o prazo para construção dos novos berços ALA05 e ALA06 foi alterado e a previsão atual é de conclusão em julho de 2031, podendo ainda ser postergado, haja vista necessidade de elaboração de novo projeto, licenciamento ambiental mais complexo e prazo para contratação e construção, considerando que até o momento não houve por parte da APS, aprovação da proposta de leilão apresentada pela Petrobras. O Edital e o Contrato apresentados ignoram as alterações no cronograma de construção dos berços ALA05 e ALA06 e preveem o início da operação pela futura arrendatária da área STS08, nos berços ALA01 e ALA02, em 2028. Tal fato, além de ferir direitos previstos no Contrato de Arrendamento da área STS08A, tem grande potencial de causar desabastecimento do mercado de combustíveis. Dessa forma, para garantir o abastecimento do mercado, é imprescindível reestabelecer a INTERNA compatibilidade entre os editais e Contratos, cuidadosamente estabelecidas pelo Poder Concedente para os leilões de 2021 e desconsiderada nos editais de Chamamento Público e Consulta Pública da área STS08, pela APS. Sendo assim, solicitamos confirmar o entendimento de que o Edital e o Contrato serão adequados para prever alteração nas condições atuais de operação apenas quando concluída a construção dos berços ALA05 e ALA06, que atualmente tem previsão para dezembro de 2031.	Não acatada. Informamos que cada arrendatária será responsável por realizar os investimentos mínimos obrigatórios previstos na cláusula décima primeira da minuta de contrato, em cada momento do contrato. Os riscos aos arrendatários e ao Poder Concedente estão previstos na matriz de risco definida contratualmente, que estão listados nas cláusulas vigésima sexta e vigésima sétima.
21	Minuta de Contrato de Arrendamento	29	Em relação à revisão extraordinária para a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, recomenda-se a inclusão de mecanismo de reequilíbrio cautelar nos casos que demandem medidas de urgência. Isso porque, a área arrendada é de grande magnitude e muito importante para a operação do Porto Organizado de Santos, sendo que eventos de desequilíbrio poderão comprometer a operação do terminal. Portanto, a inclusão de procedimento de reequilíbrio cautelar é essencial para mitigar medidas urgentes que demandem resoluções rápidas.	A revisão extraordinária está prevista na Cláusula Vigésima Nona da Minuta do Contrato e, diante do princípio da legalidade, deverá seguir o primado pela regulamentação de regência em vigor.
22	Minuta de Contrato de Arrendamento	11.2.3.2	Considerando que os tanques são operados de forma provisória no terminal STS08A pela atual arrendatária, recomenda-se que seja definido no Contrato que eventuais prejuízos decorrentes de vícios ou danos aos tanques que ocorrerem em momento anterior da data de transferência do Contrato não sejam atribuídos à arrendatária. Esse mecanismo de compartilhamento de risco evitará que a arrendatária seja responsabilizada por fatos que não decorreram de sua culpa.	Esclarecimento: Será realizada a vistoria prévia dos bens, nos termos do 3.1.1 do APÊNDICE 3 da Minuta de Contrato "TERMO DE ACEITAÇÃO DEFINITIVA E PERMISSÃO DE USO DE ATIVOS",
23	Minuta de Contrato de Arrendamento	11.2.4.3.2	Recomenda-se o ajuste da referida para condicionar a decisão da ANTAQ à realização de prévio processo administrativo que assegure a oportunidade da arrendatária se pronunciar, observando o princípio da ampla defesa e do contraditório.	A cláusula 1.3 elenca a legislação, inclusive, de ordem regulatória aplicável à espécie, as quais nortearão os procedimentos mencionados na minuta contratual, inclusive a cláusula 11.2.4.3.2.
24	Minuta de Contrato de Arrendamento	13.3.5	sobre a hipótese de rejeição da consultoria ambiental, recomenda-se que o Poder Concedente comunicará à Arrendatária os motivos da rejeição, indicando os fundamentos jurídicos e fáticos que demonstrem a inaptidão da consultoria em realizar a avaliação dos passivos ambientais, de modo que deverá ser assegurada a oportunidade de manifestação da arrendatária.	As decisões do poder concedente serão motivadas, comunicadas, sendo estabelecido prazo para a nova indicação ou apresentação de contrarrazões.
25	Minuta de Contrato de Arrendamento	30.1	Verifica-se que a 30.1 limita-se a definir que o descumprimento do Contrato e dos anexos ensejará a aplicação de penalidades, no entanto, não estabelece rol mínimo de quais seriam as infrações passíveis de penalização. Assim, recomenda-se que o Contrato seja ajustado para definir, ainda que para exemplificar, infrações que estarão sujeitas às penalidades previstas da 30, a fim de evitar subjetividade no processo administrativo sancionatório. Ressalta-se que outros setores da infraestrutura já estabelecem previamente uma tabela de infrações e as respectivas penalidades, como o setor de rodovias e aeroportos, em prol das boas práticas nas contratações. À título de exemplo, menciona-se as seguintes licitações mais recentes: (i) no âmbito rodoviário, as rodovias BR 381/MG (21.3 da Minuta de Contrato), BR 040/GO/MG (21.3 da Minuta de Contrato), BR 060/452/GO (21.3 da Minuta de Contrato); (ii) no âmbito aeroportuário, todos os Contratos da 7ª rodada têm o anexo 3 que é específico para a indicação das infrações e penalidades.	Não acatada. A dosimetria das penalidades será pautada pela razoabilidade e proporcionalidade dos atos ou omissões praticadas pela contratada, considerando, inclusive, fatores agravantes e/ou atenuantes, a exemplo, da existência de reincidência.
26	Minuta de Contrato de Arrendamento	31.6.1.3	recomenda-se alteração da para que fique expresso que esta hipótese somente será aplicada no caso em que o descumprimento dos prazos ocorra exclusivamente por sua culpa, de modo que o Contrato não poderá ser rescindido quando o atraso ocorrer por culpa de terceiros	Não acatada. As hipóteses de rescisão previstas na cláusula 31.6 se direcionam exclusivamente a casos de culpa da arrendatária e serão analisadas em especial sinergia com as regras estabelecidas na cláusula vigésima sexta da minuta contratual.
27	Minuta de Contrato de Arrendamento	13.2 e 13.2.1	Verifica-se que tais s estabelecem que os passivos ambientais conhecidos até a data assunção que estejam indicados em processos administrativos ou judiciais são conhecidos e, portanto, não estão englobados no mecanismo de compartilhamento de risco entre o Poder Concedente e a arrendatária. Nesse sentido, recomenda-se que a referida seja ajustada para que a exclua somente processos administrativos e judiciais de fácil identificação e não sigilosos, visto que o mapeamento de casos de difícil identificação e sigilosos enfrenta obstáculos processuais que fogem do escopo de atuação das licitantes.	A atuação do Poder Concedente é necessariamente regida pela boa-fé e pela eticidade, pelo que não há qualquer omissão ou sigilo atinente à passivos ambientais que, em tese, possam existir na área objeto de arrendamento.
28	Minuta de Contrato de Arrendamento	22.1 e 22.2	Verifica-se que a intervenção do arrendamento poderá ocorrer para assegurar a adequação das atividades e cumprimento das normas aplicáveis, mediante decreto publicado no Diário Oficial da União ("DOU"). No entanto, o Contrato é silente sobre a obrigatoriedade de processo administrativo prévio à decretação da intervenção. Nesse sentido, recomenda-se que o Contrato seja ajustado para incluir previsão de que a intervenção somente poderá ocorrer mediante prévio processo administrativo que observe o contraditório e a ampla defesa.	Não acatada. A regência do contrato acerca da intervenção está em conformidade com a Lei 8987/95. A cláusula 1.3 elenca a legislação, inclusive, de ordem regulatória aplicável à espécie, as quais nortearão os procedimentos mencionados na minuta contratual. A atuação do Poder Concedente é necessariamente regida pela boa-fé e pela eticidade, pelo que não há qualquer omissão ou sigilo atinente à passivos ambientais que, em tese, possam existir na área objeto de arrendamento.
29	Minuta de Contrato de Arrendamento	6.6	O Contrato prevê a possibilidade de prorrogação do prazo contratual, conforme decisão fundamentada no interesse público pelo Poder Concedente. Ao mesmo tempo, o Contrato veda qualquer tipo de prorrogação que seja solicitada pelo Arrendatário, conforme item 6.5. Nesse sentido, recomenda-se a inclusão de previsão para englobar a possibilidade de prorrogação do prazo contratual como forma de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, a ser validado em processo de revisão extraordinária previsto na 29. Ainda, ressalta-se que esta forma de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro é devidamente prevista por regulamentação da própria ANTAQ, conforme art. 14, inciso III da Resolução ANTAQ nº 85/2022. (ii) Por fim, considerando que o Contrato se trata de uma relação bilateral e das incertezas que permeiam uma relação de tão longo prazo, não é razoável que a prorrogação possa ser imposta pelo Poder Concedente. Dessa forma, recomenda-se que a 6.6 seja alterado para condicionar a prorrogação ao aceite do Arrendatário, sem que seja possível que o Poder Concedente, por ato unilateral, decida pela atuação do Arrendatário para além do escopo originalmente contratado.	Não acatada. A prorrogação contratual - ordinária ou excepcional - está atrelada à manifestação formal de vontade da Arrendatária e da anuência do Poder Concedente, conforme evidenciam as cláusulas 6.5 e 6.6. Salienta-se, contudo, que a regimento regulatório admite a utilização de outros modais para a realização do reequilíbrio econômico, além da prorrogação da vigência contratual.
30	Minuta de Contrato de Arrendamento	s 11.2.1 e 26.1.19	recomenda-se que fique já definido de forma expressa no Contrato que a arrendatária não será penalizada caso não atinja a movimentação mínima anual, em razão da concretização de risco atribuído ao Poder Concedente, nos termos da 27.1, em especial nos casos de caso fortuito e força maior não seguráveis, alteração legislativa, atraso na obtenção das licenças por culpa de terceiros, dentre outros.	Não acatada. Os riscos contratuais cuja absorção do ônus é atribuído ao Poder Concedente não serão objeto de penalização da arrendatária.
31	Minuta de Contrato de Arrendamento	11.1.32	Recomenda-se a inclusão de que indique que a arrendatária não será penalizada caso não consiga cumprir o prazo de 24 meses estabelecido na 11.1.32, por motivos alheios à sua vontade, especificamente em razão de fatores atribuídos ao Poder Concedente ou terceiros. Com isso, o objetivo é evitar a atribuição de ônus excessivos e penalidade injustificadas à arrendatária decorrente de fatores que não tiveram a sua interferência direta.	Não acatada. Os riscos contratuais cuja absorção do ônus é atribuído à arrendatária apresentam contornos claros definidos da cláusula vigésima sexta da minuta contratual.

32	Minuta de Contrato de Arrendamento	11.1.7	A 11.1.7 do Contrato de Arrendamento estabelece que é obrigação da arrendatária “utilizar somente pessoal qualificado e em número suficiente à execução das ATIVIDADES”. A este respeito, recomenda-se o ajuste da referida para constar expressamente que o número suficiente de funcionários será definido pela arrendatária, de modo que a ANTAQ e o Poder Concedente não poderão interferir na quantidade de funcionários contratados, visto se trata de Contrato-fim, cuja fiscalização se dá conforme atendimento aos padrões de desempenho e não por quantitativos mínimos.	Não acatada. O poder de gestão e o risco do negócio são atribuições inerentes à arrendatária, os quais devem ser conduzidos em observância com o regramento regulatório e legislativo vigente.
33	Minuta de Contrato de Arrendamento	26.1.3 e 26.1.4	As s 26.1.13 e 26.1.25 do Contrato de Arrendamento estabelecem o risco da arrendatária sobre as alterações na legislação dos impostos sobre a renda e o planejamento tributário. 26.1.13.Alterações na legislação dos impostos sobre a renda. 26.1.25. Planejamento tributário. Por outro lado, a 27.1.4 do Contrato de Arrendamento atribuí ao Poder Concedente os riscos decorrentes da criação, alteração ou extinção de tributos ou encargos, com exceção do imposto sobre a renda. 27.1.4. Alteração legislativa específica que comprovadamente altere a composição econômico-financeira do Contrato, a exemplo da criação, alteração ou extinção de tributos ou encargos, com exceção de alterações relacionadas aos impostos incidentes sobre a renda ou qualquer outra circunstância em que inexista relação direta de causalidade com o mencionado desequilíbrio. (grifo nosso). A este respeito, considerando a iminência da implementação da reforma tributária, por meio da Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, bem como a complexidade e o relevante impacto do tema, recomenda-se que seja adicionada específica sobre o risco do Poder Concedente decorrente da criação, extinção ou alteração de tributos, conforme sugestão abaixo: 27.1.[●]. Criação, extinção ou alteração de tributos, encargos legais, alterações na legislação ou na regulação tributárias –salvo aquelas pertinentes a impostos/contribuições sobre a renda – que: (i) tenham impacto direto na receita da ARRENDATÁRIA, ou nas despesas com o pagamento de obrigações tributárias que tenham como sujeito passivo a ARRENDATÁRIA, nos termos do artigo 121 do Código Tributário Nacional, relacionados especificamente com a execução do objeto deste Minuta de Contrato; ou (ii) tenham como fato gerador atividade executada por subcontratados, salvo aquelas pertinentes a impostos e contribuições sobre a renda; 27.1.[●].[●]. Para fins do risco descrito neste inciso, a efetiva implementação da Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023 será considerada como criação, extinção ou alteração de tributos, devendo a ARRENDATÁRIA considerar como premissa contratual, inclusive para efeitos de eventual reequilíbrio, a incidência tributária sem as modificações introduzidas pela emenda.	Não acatada. Nos termos da Cláusula Vigésima Nona da minuta contrato, demandará reequilíbrio contratual sempre que comprovada a existência de reflexos econômico-financeiros negativos suportados diretamente pela arrendatária.
34	Minuta de Contrato de Arrendamento	6.1.1	Verifica-se que é pré-estabelecido o prazo de 30 dias, contados da aprovação do Plano Básico de Implantação, para a celebração do termo de aceitação provisória e permissão de uso de ativos, no entanto, não há prazo máximo a contar da assinatura do Contrato. Nesse sentido, considerando que a celebração do termo está condicionada à aprovação do Plano Básico de Implantação, recomenda-se a inclusão de previsão no sentido de que: (i) serão de responsabilidade do Poder Concedente os prejuízos e os custos adicionais advindos da demora da celebração do termo de aceitação provisória e permissão de uso de ativos por culpa do Poder Concedente; deve-se observar o prazo máximo de 90 dias, contados da assinatura do Contrato, para a celebração do termo de aceitação provisória e permissão de uso de ativos, a fim de assegurar a segurança jurídica necessária para o início da operação.	Não acatada. A manifestação do Poder Concedente quanto ao PBI apresentado pela arrendatária ocorrerá no prazo de 30 dias, ocasião que poderá ser indicada a necessidade de ajustes no citado documento. A contagem de prazo para a assinatura do TAP se inicia a partir da anuência definitiva do plano pelo Poder Concedente, não tendo sido fornecidos subsídios hábeis a alterar o padrão contratual adotado.
35	Minuta de Contrato de Arrendamento	7.3	Caso as alterações solicitadas pela ANTAQ impliquem em custos adicionais à Arrendatária, recomenda-se a inclusão de previsão para assegurar a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro em sede de revisão extraordinária.	Não acatada. Nos termos da Cláusula Vigésima Nona da minuta contrato, demandará reequilíbrio contratual sempre que comprovada a existência de reflexos econômico-financeiros negativos suportados diretamente pela arrendatária.
36	Minuta de Contrato de Arrendamento	Dispute Board	O Contrato de Arrendamento estabelece a mediação e a arbitragem como meios de solução de disputas, no entanto, não prevê um comitê técnico de resolução de disputas, denominado dispute board. Considerando que o dispute board é o método para solução de eventuais divergências de natureza técnica durante a execução contratual, é a forma mais adequada para assegurar uma resolução mais qualificada do que ocorreria por outros meios, como a arbitragem ou o judiciário. Inclusive, esta alternativa é prevista no art. 151 da Lei Federal nº 14.133/2021 e vem sendo cada vez mais utilizado em outros setores, tais como rodovias, como forma de assegurar as boas práticas nas contratações. À título de exemplo, menciona-se as seguintes licitações mais recentes no âmbito rodoviário, as rodovias BR-381/MG (44.4.1 da Minuta de Contrato), BR 040/GO/MG 44.4.1 da Minuta de Contrato) e BR 060/452/GO (44.4.1 da Minuta de Contrato). Desse modo, recomenda-se que o Contrato seja adequado para prever a composição de dispute board para a solução de divergências de origem técnica.	Não acatada. Considerando o princípio da especialidade, as hipóteses de solução alternativa de conflitos fixadas na Cláusula Trigésima Segunda da minuta contratual estão em consonância com as disposições da RESOLUÇÃO ANTAQ Nº 98, DE 31 DE MAIO DE 2023.
37	Minuta de Contrato de Arrendamento	Revisão Ordinária	Verifica-se que o Contrato de Arrendamento somente estabelece a hipótese de revisão extraordinária para fins de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, no entanto, não prevê o procedimento de revisão ordinária contratual. A revisão ordinária contratual é essencial para assegurar o devido endereçamento de eventuais divergências contratuais, que não necessariamente advêm de evento de desequilíbrio, bem como assegura a atualidade do Contrato. É preciso levar em consideração que se trata de Minuta de Contrato com vigência de 25 anos, podendo ser prorrogado até 70 anos, de modo que é necessário um procedimento recorrente que assegure a atualidade contratual. Nesse sentido, a Lei Federal nº 12.815/2016, art. 5º, inciso IV dispõe que a de revisão é essencial no Contrato de arrendamento portuário e, inclusive, a ANTAQ regulamenta a revisão ordinária no âmbito do art. 15 da Resolução nº 3093/2013, art. 15, estabelecendo que deverá ocorrer no prazo 5 anos, caso o Contrato não estabelecer o contrário. Verifica-se que a revisão ordinária quinzenal é um mecanismo que foi reiteradamente utilizado em Contratos de arrendamento da ANTAQ, como por exemplo, os terminais IQI 10 (3 do Contrato – Leilão nº 03/2018), PAR12 (3 do Contrato – Leilão nº 02/2018) e STS20 (3 do Contrato – Leilão nº 01/2019). Desse modo, recomenda-se a alteração do Contrato para a inclusão de procedimento de revisão ordinária com periodicidade mínima de 5 anos.	Não acatado. A Cláusula Vigésima Terceira prevê o reajuste anual dos valores monetários indicados no Contrato. No que atine aos índices de Movimentação Mínima Exigida, estas foram previamente definidas até o término da avença, conforme os estudos de demanda realizados. Observa-se que o parágrafo único do artigo 15, da Resolução ANTAQ nº. 3093/2013, mencionada pelo contribuinte, não tem aderência ao presente contrato, ao passo que este não previu o instrumento de recomposição ordinária, o qual, nos termos do artigo 15, <i>caput</i> , não é obrigatório.
38	Minuta de Contrato de Arrendamento e Seção F- Ambiental	13.2.1 e item 5	Considerando a disposição genérica da 13.2.1 do Contrato de Arrendamento sobre a definição dos passivos ambientais conhecidos até a data da assunção, foi realizada consulta aos processos digitais disponibilizados pela CETESB (067336/2020-41 e 037540/2023-55) até janeiro/2024 e não foram encontradas informações sobre passivos ambientais dentro dos limites da STS08. Foi localizado somente o “Relatório de monitoramento de qualidade de água subterrânea da bacia do tanque 443.301 para fins de encerramento de intervenção em área contaminada”, referente a STS08A. Desse modo, considerando que se trata de área com antigo histórico de ocupação, com prováveis alterações de empresas e CNPJ ao longo dos anos, é possível que o órgão ambiental não tenha listado todos os processos. Assim, favor informar e disponibilizar (i) histórico de processos judiciais e Termos de Ajuste de Conduta (TACs) de cunho ambiental associados às instalações do Terminal STS08 e (ii) se há multas ou processos administrativos em fase de análise de defesa, sem conclusão de julgamento.	Não acatada. Informamos que a avaliação de possíveis passivos ambientais e respectivas diretrizes pertinentes ao assunto são apresentadas no item "5. Avaliação dos Potenciais Passivos Ambientais" da SEÇÃO F - AMBIENTAL. As disposições das cláusulas 13.2 e 13.3 da minuta contratual são hábeis a limitar a responsabilidade da futura arrendatária quanto à passivos ambientais, se houver.
39	Minuta de Contrato de Arrendamento	13.3.4	Apesar do item 13.3.4 indicar que caberá à ANTAQ a prerrogativa de avaliar os passivos conhecidos, trata-se de área com histórico antigo de ocupação, com prováveis alterações de empresas, CNPJs e atividades ao longo dos anos, de forma que processos e informações mais antigas, ajoritariamente em vias físicas/impressas, podem não ser facilmente rastreados pelo órgão ambiental e não ser previamente conhecidos pela arrendatária.Portanto, favor informar objetivamente os passivos conhecidos existentes na área, relacionados direta ou indiretamente às instalações do Terminal STS08, por meio de listagem dos processos e relatórios aplicáveis.	Não acatada. Informamos que a avaliação de possíveis passivos ambientais e respectivas diretrizes pertinentes ao assunto são apresentadas no item "5. Avaliação dos Potenciais Passivos Ambientais" da SEÇÃO F - AMBIENTAL. As disposições das cláusulas 13.2 e 13.3 da minuta contratual são hábeis a limitar a responsabilidade da futura arrendatária quanto à passivos ambientais, se houver.

40	Minuta de Contrato de Arrendamento	2.3.1, 2.3.1.3 e 2.4.1	Diversas cláusulas no Contrato de Arrendamento mencionam a interligação da área arrendada aos acessos ferroviários, conforme se verifica a seguir.: 2.3. Viabilidade técnica e operacional do ARRENDAMENTO: 2.3.1. Apresentação, por meio de desenhos técnicos em plantas e cortes, em escala adequada, com legendas e cotas, e devidamente subscrito por profissional habilitado, do arranjo geral da instalação proposta, apresentando: 2.3.1.3. Acessos rodoviários, ferroviários, hidroviário e dutoviário, existentes e a serem implantados, em diagrama unifilar, conforme o caso; 2.4. Viabilidade ambiental do ARRENDAMENTO; 2.4.1. Avaliação, por meio de memorial descritivo, dos impactos do ARRENDAMENTO sobre o tráfego terrestre de caminhões e composições ferroviárias no entorno, incluindo: 2.4.1.1. Estimativa do fluxo de veículos rodoviários e/ou ferroviários que demandem ao terminal, para atendimento à movimentação prevista. 2.4.2. O PREÇO estabelecido pela prestação das ATIVIDADES será livremente fixado pela ARRENDATÁRIA, compreendendo, mas não se limitando, as seguintes operações: 2.4.2.2. Carga e/ou descarga de veículos rodoviário e/ou ferroviário; (grifo nosso) No entanto, o contrato é silente sobre como ocorrerá a interligação entre a área arrendada e os veículos ferroviários. Assim, recomenda-se a inclusão de cláusula que verse sobre a interligação ferroviária, indicando como se dará o acesso, quais são os riscos e obrigações das partes e se haverá a celebração de instrumento contratual com as partes interessadas, de forma a se delimitar de maneira precisa como isto será implementado. No entanto, o Contrato é silente sobre como ocorrerá a interligação entre a área arrendada e os veículos ferroviários. Assim, recomenda-se a inclusão de que verse sobre a interligação ferroviária, indicando como se dará o acesso, quais são os riscos e obrigações das partes e se haverá a celebração de instrumento contratual com as partes interessadas, de forma a se delimitar de maneira precisa como isto será implementado.	Não acatada. Cabe à proponente avaliar os riscos e obrigações relacionados ao acesso ferroviário com base nos documentos públicos e visitas técnicas, incluindo o contrato da operadora ferroviária.
41	Minuta de Contrato de Arrendamento	20.1 e 20.5.2	Em que pese a 20.1 do Contrato de Arrendamento dispor expressamente que a Arrendatária é a única e exclusiva responsável pela obtenção dos financiamentos necessários à exploração do Arrendamento, a 20.5.2 veda que a Arrendatária preste fiança, aval ou qualquer outra forma de garantia em favor de seus acionistas e/ou suas Partes Relacionadas e/ou terceiros. Em interpretação a ambas as s, entende-se que há uma incongruência e uma vedação irrazoável à futura Arrendatária. Isso porque a redação atual da se mostra razoável somente para o caso de ser criada Sociedade de Propósito Específico ("SPE") para a contratação. Porém, considerando que o Edital torna facultativa a criação de SPE, nos termos do item 16.3.4: 16.3.4. No caso de empresa que participar de forma isolada e opte pela constituição de SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO ou no caso de CONSÓRCIO ou pessoa jurídica estrangeira, comprovante do compromisso público ou particular de constituição de SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO, na forma do Modelo 14 do Apêndice 1 do Edital. 16.3.4.1. Caso a empresa que participe de forma isolada não opte pela constituição de SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO, deverá apresentar comprovante do compromisso público ou particular Essa restrição não deve ser aplicada para licitantes que não o façam, caso contrário, seria uma restrição desarrazoada. No cenário que não haverá uma SPE, a contratada poderá ter por si empresas coligadas e controladas, de modo que poderia ser necessária a concessão de aval e fiança para execução de outros projetos não relacionados, sem que isso comprometesse a execução do arrendamento ora licitado. Portanto, para fins de sustentabilidade econômico-financeira do Contrato, é de suma relevância que a Arrendatária disponha de diversos instrumentos jurídicos (como a fiança, aval e outras formas de garantia) para viabilizar a obtenção de recursos financeiros. Assim, recomenda-se a alteração do referido dispositivo para que a restrição seja restrita à eventuais SPE que seja criada, não sendo aplicável para Arrendatária, que tenha sido na fase de licitação Proponente individual, de modo que esta poderá obter os financiamentos necessários à exploração do Arrendamento, sendo-lhe facultada a utilização dos instrumentos jurídicos disponíveis para constituição de garantias, desde que não haja expressa vedação legal.	Não acatada. Nos termos da Cláusula 17.1.1, na hipótese da vencedora do certame não optar pela constituição de SPE, à ela apenas restará a alternativa de criar unidade operacional de negócios, quer como filial, sucursal ou assemelhada.
42	Minuta de Contrato de Arrendamento	6.5	A 6.5 do Contrato de Arrendamento define o prazo de 60 meses antes da data do término do Prazo do Arrendamento para que seja demonstrado o interesse da Arrendatária na prorrogação do Contrato. Considerando o interesse público também envolvido na prorrogação, recomenda-se que seja incluída sub para esclarecer que o prazo de 60 meses poderá ser flexibilizado caso haja interesse de ambas as partes na prorrogação, principalmente do Poder Concedente.	Não acatada. Em razão da observância do princípio da legalidade a que o Poder Concedente está sujeito, o prazo fixado se coaduna com a disposição do art. 19, §4º, II do Decreto 8.0313 que regulamenta a Lei 12815/13.
43	Minuta de Contrato de Arrendamento	7.1	A 7.1 do Contrato de Arrendamento estabelece que a Administração do Porto terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da assinatura do Contrato, para manifestar expressamente sua não objeção ao Plano Básico de Implantação. Assim, recomenda-se a inclusão de dispositivo vedando qualquer prorrogação do prazo mencionado na referida , sob risco de onerar demasiadamente a Arrendatária e causar o desequilíbrio econômico-financeiro do Contrato. Além disso, recomenda-se que a preveja o "silêncio positivo", de modo que a ausência de manifestação do Poder Concedente no prazo será considerada como aprovação tácita do Plano Básico de Implantação.	Não acatado. Dada a complexidade e suas implicações para a adequada execução contratual, que ao final irá influenciar sobremaneira a exploração do ativo portuário, o PBI apenas poderá ser considerado aprovado pela arrendatária após a anuência expressa da Autoridade Portuária.
44	Minuta de Edital	19	O Decreto 8.033/2013, em seu artigo 11, §3º, estabelece que a audiência pública para arrendamento portuário deve ser convocada com antecedência mínima de dez dias úteis. Esta exigência legal visa garantir transparência e permitir que os interessados tenham tempo suficiente para preparar suas contribuições. Observamos que: 1. O aviso de convocação foi divulgado no site da APS em 25 de outubro de 2024. 2. A audiência está marcada para 06 de novembro de 2024. Este intervalo não atende ao prazo mínimo legal de dez dias úteis. Diante disso, solicitamos esclarecimentos sobre: 1. A razão do não cumprimento do prazo legal estabelecido. 2. As medidas que serão tomadas para assegurar a conformidade com a legislação e garantir a participação efetiva dos interessados.	Não acatada. O prazo fixado para a realização da consulta pública se coaduna com aquele fixado no art. 21, caput e parágrafo único da Lei 14.133/21 que norteia o procedimento licitatório atinente à área do STS08.
45	Minuta de Edital	10.1 e subitens	O subitem do item 10.1 estabelece o seguinte: 10.2.1. As PROPONENTES poderão apresentar cópias autenticadas das vias originais das garantias citadas para instruir a 2ª via do Volume 1. (grifo nosso). A este respeito, recomenda-se: (i) que a 2ª via do Volume 1 seja apresentada em cópia simples, visto que a autenticação da primeira via é suficiente para atestar a veracidade dos documentos, e (ii) a retificação da numeração dos subitens do item 10.1 para constar a numeração correta de 10.1.1 e 10.1.2.	(i) Não acatada. A autenticação do documento visa conferir celeridade na avaliação da adequação do mesmo. (ii) Acatada.
46	Minuta de Edital	13.1	Segundo o item 13.1 do Edital: 13.1. Os PARTICIPANTES CREDENCIADOS deverão representar as PROPONENTES junto à B3, na entrega de todos os documentos requeridos neste Edital, especialmente a GARANTIA DE PROPOSTA, a proposta econômica e os DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, e nos atos da SESSÃO PÚBLICA DO LEILÃO. (grifo nosso). Verifica-se que o Edital estabelece a obrigatoriedade de contratação do participante credenciado para representar a proponente junto à B3, no entanto, tal prática é dispensável para o regular andamento da licitação, em especial no âmbito da sessão pública do leilão, visto que os representantes credenciados estarão aptos para exercer o papel de representação da licitante junto à B3. Assim, recomenda-se a retificação do item 13.1 do Edital para tornar a representação por participantes credenciados facultativa.	Não acatado. Nos termos da minuta de Edital (itens 12 e 13), as figuras do Representante Credenciado e do Participante Credenciado possuem funções distintas. Nada obsta que a mesma pessoa seja designada para ambas as funções, desde que atenda a todas as exigências editalícias.
47	Minuta de Edital	14.7.3	O item 14.7.3. estabelece que a apresentação de documentos de habilitação em desconformidade permite a execução da garantia da proposta. Contudo, o item 21.3. estabelece que eventuais falhas na entrega ou defeitos formais nos Documentos poderão ser sanadas, nos termos do item 8.3 deste Edital, conforme procedimento e prazo a ser definido pela COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE ÁREAS. Solicitamos confirmar o entendimento de que, previamente a execução da garantia da proposta, será admitido o saneamento da documentação na forma do item 23.3.	Esclarecimento: Está correto o entendimento, cumprindo ressaltar que a possibilidade de saneamento documental está vinculado as hipóteses fixadas no item 21.3 do edital.
48	Minuta de Edital	14-Garantia de Proposta	Este Edital não trata da garantia de proposta apresentada no âmbito do chamamento. Qual será o tratamento dado para a garantia prestada no chamamento público, especialmente considerando que se passaram mais de 60 dias para a abertura do certame? Aqueles que já prestaram a garantia de proposta não precisarão prestá-la novamente?	As garantias apresentadas pelas interessadas no âmbito do Chamamento deverão estar adequadas aos termos das exigências deste Edital de Leilão, devendo ser complementadas, prorrogadas ou revalidadas, conforme o caso o caso.

49	Minuta de Edital	16.4	Com relação ao item 16.4 do Edital, HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA, entendemos que limitar-se à apresentação de declarações e certidões é insuficiente dada a complexidade da área a ser leiloada. Este fato justifica-se pela robustez financeira necessária para realizar a segregação e investimentos para a continuidade operacional de um terminal atualmente integrado a uma malha logística robusta, interligado às quatro (04) refinarias do Estado de São Paulo, responsável pelo abastecimento da região e do maior porto da América Latina, o Porto de Santos (com o fornecimento de combustível para navios, o bunker). Portanto, sugerimos a inclusão de texto no item 16 do Edital: “ 16.4. Demonstrações financeiras dos últimos (5) cinco exercícios sociais, inclusive o Balanço Patrimonial, devidamente registrado e/ou auditado, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.”	Agradecemos a contribuição. As questões levantadas e os subsídios apresentados serão analisados tecnicamente e, caso pertinentes, serão apresentados na versão final do estudo, a qual será divulgada com a publicação do Edital.
50	Minuta de Edital	16.4.5, 16.4.6, 16.4.7	Assim, como forma de garantir a segurança jurídica das empresas e do Poder Concedente, sem prejuízo da competitividade da licitação, sugere-se que o edital de arrendamento do STS08 incorpore as seguintes exigências para comprovação da qualificação econômico-financeira da licitante, conforme artigo 69, §4º da Lei Federal nº 14.133/21: (i) apresentação de capital social igual ou superior a 10% do valor estimado do contrato; (ii) apresentação de balanço patrimonial e demonstrações financeiras do último exercício; e (iii) comprovação de índices contábeis.	Agradecemos a contribuição. As questões levantadas e os subsídios apresentados serão analisados tecnicamente e, caso pertinentes, serão apresentados na versão final do estudo, a qual será divulgada com a publicação do Edital.
51	Minuta de Edital	16.5	Sobre este item, recomenda-se que a referida exigência se limite à comprovação de regularidade fiscal de tributos mobiliários (Imposto Sobre Serviços – ISS) no âmbito do município sede de localização da empresa matriz, não abrangendo a certidão de regularidade de tributo imobiliário (Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU) e a comprovação de regularidade das suas filiais, de modo a assegurar que as licitantes estejam aptas a apresentar todos os documentos obrigatórios. É importante esclarecer que empresas operacionais tendem a ter muitos imóveis registrados em nome da matriz e filiais e, por isso, é essencial que a exigência seja direcionada apenas à matriz da licitante. Caso a redação permaneça desta forma, dificultará a ampla participação de possíveis empresas interessadas.	Não acatado. O item 16.5.4 limita a apresentação de regularidade fiscal estadual e municipal da sede da proponente, e se coaduna com as disposições do artigo 68, III, da Lei nº. 14.133/2021.
52	Minuta de Edital	16.6	Verifica-se que não há um requisito de habilitação técnica propriamente dito, visto que o Edital se limita a estabelecer a obrigatoriedade de visita técnica ou de declaração de pleno conhecimento. Por habilitação técnica, entende-se como “os requisitos de habilitação técnica se referem à titularidade pelo licitante de condições que evidenciam a sua idoneidade para executar o objeto licitado. Esses requisitos se referem à demonstração da capacitação subjetiva.” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratações administrativas [livro eletrônico]. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. RL-1.18). Ou seja, a realização ou não da visita técnica não demonstra a capacidade de execução do objeto licitado pelas licitantes, abrindo margem para a participação de empresas inexperientes no setor de operação de instalações portuárias. Desse modo, recomenda-se que o item 16.6 seja retificado para definir o requisito de habilitação técnica com base no objeto licitado, isto é, a operação de área e infraestrutura pública localizada em porto organizado destinada a movimentação de carga.	Não acatado. A operacionalização do futuro terminal, por disposição expressa de lei, deve ser realizada por operador portuário devidamente qualificado (16.6 da minuta de Edital e 11.1.20 da minuta de contrato). O estabelecimento de outros requisitos técnicos representariam mera restrição à participação no certame.
53	Minuta de Edital	16.6	Com relação ao item 16.6 do Edital, HABILITAÇÃO TÉCNICA, entendemos que limitar-se à apresentação de Atestado de visita Técnica ou Declaração de Pleno Conhecimento é insuficiente dada a complexidade da área a ser leiloada. Este fato justifica-se pois não se trata de um simples terminal que movimentam granel líquidos combustíveis. Trata-se de terminal integrado a uma malha logística robusta, interligado às quatro (04) refinarias do Estado de São Paulo, responsável pelo abastecimento da região e do maior porto da América Latina, o Porto de Santos (com o fornecimento de combustível para navios, o bunker). Além disso, com a segregação de um terminal que sempre operou de forma única, o novo arrendatário será responsável por operar uma instalação portuária ao lado (separado apenas por uma rua) de uma infraestrutura de GLP pressurizado e resfriado (localizado na área STS08A), realizar obras de segregação e operação em sinergia com o arrendatário da área STS08A sem que estas impactem a segurança das pessoas e das instalações, a continuidade operacional das refinarias nem a continuidade do abastecimento da região e do Porto e terá que compatibilizar os prazos de suas obrigações com os do arrendatário de sua área limítrofe. Sendo assim, é fundamental que o novo arrendatário, ou empresa pertencente ao mesmo grupo econômico o que irá operar o terminal , comprove expertise técnica robusta na operação de terminais deste porte, com histórico de operação segura e saúde financeira suficiente para realizar os investimentos previstos de forma segura para as pessoas e para a sociedade. Portanto, sugerimos que seja inserida no Edital e Contrato para que o novo arrendatário , ou empresa pertencente ao mesmo grupo econômico que irá operar o terminal , apresente evidências robustas de experiência de operações de terminais deste porte (acima de 110 mil m³ de tancagem) há mais de 5 anos, sem histórico de grandes acidentes e com saúde financeira suficiente para não causar descontinuidade operacional durante as obras de investimento e segregação da área. As evidências de experiência na operação de terminais deste porte pode m ser emitida s pela ANP (Autorização de Operação – AO de terminais) e as evidências de saúde financeira podem ser emitidas por empresa de auditoria. Sugestão de texto para Minuta de Edital: “16.6. Deverão ser apresentados documentos que comprovem a experiência Técnico -Operacional da empresa licitante, ou de empresa pertencente ao mesmo grupo econômico que irá operar o terminal , para executar todas as atividades com no mínimo as características técnicas: a) Experiência comprovada em implantação e operação de terminais com capacidade mínima de 110.000 m³ de Tancagem estática em um único terminal de derivados de petróleo, de forma segura, eficiente e sustentável. Tal implantação e operação envolve a movimentação de embarcações, tubovias e tanques de estocagem e toda a infraestrutura de suporte para tais instalações. b) Experiência comprovada em carga e descarga de navios com combustíveis derivados de petróleo, com movimentação mínima de 2.000.000 m³/ano em um único Terminal. c) A capacidade de oferecer tancagem para terceiros e operar como um player independente, tendo como objetivo maximizar os ganhos de escala, reduzindo os custos operacionais no terminal e permitir o livre acesso a quaisquer clientes que almejem comercializar combustíveis, respeitando as resoluções vigentes.	Não acatado. A operacionalização do futuro terminal, por disposição expressa de lei, deve ser realizada por operador portuário devidamente qualificado (16.6 da minuta de Edital e 11.1.20 da minuta de contrato). O estabelecimento de outros requisitos técnicos representariam mera restrição à participação no certame.
54	Minuta de Edital	16.6.1, 16.6.2, 16.6.3	Propõe-se a inclusão de requisitos de experiência: (i) visita técnica; (ii) pré-qualificação como operadora portuária; e (iii) comprovação de ao menos 2 anos de experiência na movimentação e armazenagem de granel líquidos e combustíveis. Sugere-se o seguinte aprimoramento à minuta do Edital: 16.6. Para HABILITAÇÃO TÉCNICA a documentação limitar-se-á: 16.6.1. Atestado de Visita Técnica ou declaração de pleno conhecimento constante do subitem 5.2; 16.6.2. Pré-qualificação como operadora portuária ou compromisso de contratação de operador portuário pré-qualificado, nas hipóteses não dispensadas pela legislação; 16.6.3. Comprovação de experiência prévia de, no mínimo 2 (dois) anos, na movimentação e armazenagem de granel líquidos e/ou combustíveis.	Não acatado. A operacionalização do futuro terminal, por disposição expressa de lei, deve ser realizada por operador portuário devidamente qualificado (16.6 da minuta de Edital e 11.1.20 da minuta de contrato). O estabelecimento de outros requisitos técnicos representariam mera restrição à participação no certame.
55	Minuta de Edital	2.6.1	As informações, estudos, pesquisas, investigações, levantamentos, projetos, planilhas e demais documentos ou dados disponibilizados no sítio eletrônico da APS foram realizados e obtidos para fins exclusivos de precificação do Chamamento Público, não possuindo qualquer caráter vinculativo que responsabilize a APS perante as Proponentes ou futura Arrendatária. A redação do presente item, por ser excessivamente genérica, abrangendo todos os documentos de forma irrestrita, contraria os dispositivos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) acerca da vinculação dos atos administrativos, visto que as justificativas para a prática do ato se associam à validade deste e vinculam o próprio agente que o emitiu. Sugerimos descrição clara dos documentos que não possuem caráter vinculante e aqueles que terão. O Edital e o Contrato devem deixar claro que a responsabilidade da arrendatária se limita às interferências existentes no momento da realização das visitas técnicas e/ou da assinatura da declaração de pleno conhecimento da área. Após esse momento, a Autoridade Portuária não poderá aprovar novos projetos que tornem mais complexas as interferências existentes ou que constituam novas interferências. Caso isso aconteça a responsabilidade será da Autoridade Portuária, uma vez que tal ato alteraria as condições do leilão e, portanto, as condições de apresentação da proposta. Esse entendimento está correto?	O entendimento apresentado não está correto. Ainda que o texto generalize os documentos mencionados, é importante esclarecer que os dados fornecidos, tais como estudos, pesquisas e demais informações, não devem ser considerados como absolutos, servindo apenas como uma referência preliminar para a elaboração do planejamento pelos proponentes. No que se refere às interferências, ressalta-se que a dinâmica das operações portuárias pode ensejar o surgimento de novas interferências ao longo do tempo. Contudo, tais situações deverão ser objeto de ampla discussão e análise técnica, de modo a assegurar a viabilidade e a adequação das implantações previstas.

56	Minuta de Edital	21.5	Verifica-se que o Edital equipara, de forma desproporcional, o cenário de inabilitação da proponente e a recusa da adjudicatária em assinar o Contrato, sendo que são situações completamente distintas. A licitante não poderá ser penalizada pela sua inabilitação, visto que a desclassificação por si já é uma penalidade muito grave. Fazer isso implica em aplicar uma penalidade diante de uma situação que sequer configura infração prevista na legislação. Assim, recomenda-se a exclusão do item 21.5 do Edital.	Não acatado. Existirá processo administrativo para análise de inabilitação, com garantia de ampla defesa e o contraditório.
57	Minuta de Edital	24– Obrigações Prévias á celebração do Minuta de Contrato	A minuta do Edital, em seu item 24, não estabelece como obrigação previa a apresentação de Plano de Transição operacional, em comparação ao que foi estabelecido como obrigações prévias para a assinatura do Contrato de arrendamento da STS08A. i) Para a efetiva assunção da área, a despeito de não haver a obrigação de apresentação do plano mencionado, entendemos que a nova arrendatária deve anteder os requisitos regulamentares vigentes, dos diversos órgãos envolvidos com o licenciamento e operação da área, tais como : Segregação das licenças de operação, segregação das licenças junto à Prefeitura, segregação do alvará junto ao corpo de bombeiro, segregação do recinto alfandegário, dentre outros, correto ? ii) Uma vez que os prazos para regularização desses itens dependem dos prazos protocolares dos diferentes órgão externos, entendemos que esses prazos serão considerados para efetiva assunção da área, correto ?	Não acatado. Os requisitos para assunção da área são os disposto na Cláusula Sexta da minuta de contrato.
58	Minuta de Edital	24.2.5	Para fins de cumprimento do disposto no item 24.2.5 do Edital, recomenda-se que no caso de a proponente individual já possuir capital social acima do mínimo estipulado e inexistindo a constituição de sociedade de propósito específico, não será necessário nenhum aporte para atender ao requerido, sendo suficiente para o cômputo o capital social já existente na entidade licitante.	O entendimento não está correto. O estabelecimento de capital social mínimo visa garantir que a Arrendatária possua capital suficiente para exploração da área arrendada, sendo definido em função do CAPEX ou valor da parcela fixa da área. Por esse motivo, a subcláusula 21.1 determina que a integralização seja feita em moeda nacional corrente, garantindo liquidez mínima para o empreendimento. A criação de SPE é preferencial, mas em alternativa, deverá a contratante criar unidade de negócios ou operacional separada, mediante criação de filial ou assemelhada, sendo necessária subscrição e integralização de capital social dessa unidade em moeda nacional corrente conforme dito.
59	Minuta de Edital	5.1	(i) Considerando que a complexidade da área objeto de arrendamento e eventuais dificuldades em concluir os estudos, a limitação da quantidade de visitas técnicas não é ideal, pois poderá impossibilitar que as interessadas avaliem a área e mensure os riscos com a precisão necessária. Portanto, recomenda-se que as visitas técnicas não sejam limitadas; (ii) Considerando que o Edital é silente sobre a data-limite para a realização das visitas técnicas. Assim, recomenda-se que o item 5.1 do Edital seja retificado para admitir visitas técnicas até o último dia útil anterior à sessão pública do leilão, a fim de permitir que as licitantes tenham tempo suficiente para realizar tais visitas.	(i) Não acatado. (ii) Acatada parcialmente. Será incluída a data limite, que seja último dia anterior à sessão.
60	Minuta de Edital	7.14	Em relação à redação do item 7.14, recomenda-se a sua exclusão. 7.14. Não haverá aplicação de índice deflacionário, ou seja, se a variação correspondente ao período de reajuste for negativa, será aplicado índice 0 (zero) e consequentemente mantido o valor exigido. (grifo nosso). A previsão de não aplicabilidade do índice deflacionário não é isonômica, visto que índices inflacionários serão aplicados no reajuste dos valores previstos no Edital e no Contrato. Tal previsão somente sujeita exclusivamente a futura Arrendatária aos ônus decorrentes de fatores econômicos, sem que essa possa usufruir de eventuais bônus.	Agradecemos a contribuição. As questões levantadas e os subsídios apresentados serão analisados tecnicamente e, caso pertinentes, serão apresentados na versão final do estudo, a qual será divulgada com a publicação do Edital.
61	Minuta de Edital	7.6	Recomenda-se a alteração do item 7.6 para considerar que: (i) as correspondências eletrônicas enviadas até às 23h59 sejam consideradas como recebidas no mesmo dia, e (ii) somente as correspondências físicas recebidas após às 18 horas sejam consideradas como recebidas no dia útil imediatamente posterior.	Acatada.
62	Minuta de Edital	8.3.2	Nos termos dos itens 8.3.2. do Edital, cabe à Comissão Permanente de Licitação de Áreas adotar critérios de saneamento de falhas e defeitos de caráter formal e complementação de insuficiências no curso da licitação, vedado saneamento que altere a substância da proposta. Nesse sentido, recomenda-se a alteração do dispositivo para determinar de forma objetiva quais erros seriam considerados “de caráter formal” e quais erros ou vícios que não poderiam ser corrigidos, sem determinar o limite da correção das falhas.	Não acatado. A análise acerca da materialidade de eventuais alterações somente pode ser feita em concreto, e será pautada pelo princípio do formalismo moderado, na esteira dos julgados recentes do Tribunal de Contas da União.
63	Minuta de Edital	8.4	Dentre as hipóteses para execução da Garantia da Proposta, o Item 8.4 do Edital prevê que a “A recusa em fornecer esclarecimentos e documentos ou em cumprir as exigências solicitadas pela COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE ÁREAS nos prazos por ela determinados e de acordo com os termos deste Edital, poderá ensejar a desclassificação da PROPONENTE, com a consequente execução da GARANTIA DE PROPOSTA”. Recomenda-se a alteração do referido dispositivo para indicar que eventual execução da Garantia da Proposta, em qualquer das hipóteses previstas no Edital, será precedida da instauração de processo administrativo próprio, garantido o contraditório e a ampla defesa	O item 2 do edital elenca a legislação que subsidia o mesmo, inclusive, faz menção expressa a lei de processo administrativo federal, a qual norteará os procedimentos mencionados no item 8.4
64	Minuta de Edital	9.3	Manter a redação original apresentada na minuta do Edital, com a rejeição de toda e qualquer contribuição tendente a impor restrições injustificadas e inconstitucionais à participação de players experientes, sólidos e capacitados.	Agradecemos a contribuição. As questões levantadas e os subsídios apresentados serão analisados tecnicamente e, caso pertinentes, serão apresentados na versão final do estudo, a qual será divulgada com a publicação do Edital.
65	Minuta de Edital	9.3.5	Sobre a comprovação da regularidade da licitante nos sistemas de cadastro, recomenda-se a inclusão de previsão para tornar expresso que a licitante não deverá apresentar comprovantes ou demais documentos para atestar a regularidade dos sistemas previstos no item 9.3.5, sendo que tal consulta será realizada pela Comissão Permanente de Licitação de Áreas.	Não acatada. A minuta editalícia já dispõe acerca de tais atribuições da CPLA no item 9.3.5.

66	Minuta de Edital	9.3.6	<p>Verifica-se que o item 9.4.6 do Edital, que versa sobre a participação de empresa estrangeira, não estabelece regras específicas para a forma de apresentação de documentos de participantes estrangeiras.</p> <p>Desse modo, recomenda-se a inclusão das regras para a documentos traduzidos por tradutor juramentado, registro e apostilamento nos seguintes termos:</p> <p>9.3.6 As sociedades ou entidades estrangeiras que não funcionam no Brasil deverão atender, tanto quanto possível, às condições de habilitação, mediante documentos equivalentes, autenticados pelo Consulado Geral do Brasil do país de origem e traduzidos por tradutor juramentado, e deverão ter representação legal no Brasil, com poderes expressos para receber citação e responder administrativa e judicialmente.</p> <p>9.3.6.1. As sociedades estrangeiras provenientes de Estados Signatários da Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, promulgada no Brasil por meio do Decreto Federal nº 8.660/2016, poderão substituir a necessidade de autenticação pelo respectivo consulado, referida no item 8.5, acima, pela aposição da apostila de que tratam os artigos 3º e 4º da referida Convenção. A documentação e a respectiva apostila deverão ser traduzidas por tradutor juramentado.</p> <p>9.3.6.1.1. Os documentos de habilitação equivalentes aos solicitados neste Edital devem ser apresentados de forma a possibilitar a clara identificação da sua validade, exigibilidade e eficácia, devendo a LICITANTE indicar a que item do Edital o documento corresponde.</p> <p>9.3.6.1.2. Na hipótese da inexistência de documentos equivalentes aos solicitados neste Edital, deverá ser apresentada, por parte da LICITANTE, declaração informando tal fato.</p> <p>9.3.6.1.3. As LICITANTES estarão dispensadas da apresentação de tradução juramentada da documentação nos casos em que os documentos, mesmo redigidos no exterior, tiverem sido produzidos na língua portuguesa, ainda que em formato bicolunado, com outro idioma ao lado.</p> <p>9.3.6.1.4. A apostila apenas poderá ser dispensada caso se trate de documento original, sendo necessária na eventualidade de haver aposição das credenciais do notário ou agente responsável pelo reconhecimento de firma.</p> <p>9.3.6.2. As sociedades ou entidades estrangeiras que não funcionam no Brasil deverão apresentar declaração de que, para participar da presente LICITAÇÃO, submeter-se-ão à legislação da República Federativa do Brasil, inclusive às disposições do parágrafo único do artigo 70 da Lei nº 14.133/2021.</p>	<p>Não acatada. As regras acerca da documentação estão estabelecidas no Edital "9.3.6. Da Participação de Empresa Estrangeira", assim como o item 7.2 traz a previsão de que documentos apresentados em língua estrangeira deverão ser apresentados com a autenticação dos respectivos consulados brasileiros e com a tradução juramentada para a língua portuguesa.</p>
67	Minuta de Edital	9.4	<p>Proposta de Melhorias : (i) apresentação de capital social superior a 10% do valor estimado do Contrato ; (ii) apresentação de balanço patrimonial e demonstrações financeiras do último exercício ; (iii) comprovação de índices contábeis ; (iv) Balanço patrimonial e respectivas demonstrações contábeis referentes ao último exercício social</p>	<p>Agradecemos a contribuição. As questões levantadas e os subsídios apresentados serão analisados tecnicamente e, caso pertinentes, serão apresentados na versão final do estudo, a qual será divulgada com a publicação do Edital.</p>
68	Minuta de Edital	9.5.1.5	<p>Em vista do disposto no item 9.5.1.5 do Edital, recomenda-se a inclusão de dispositivo no sentido de que não há vedação para a participação individual (como proponente individual), separadamente, de duas pessoas jurídicas do mesmo grupo econômico, no mesmo Leilão, uma vez que tal restrição se destina a reger somente a participação das proponentes em consórcio.</p>	<p>Não acatado. o Edital está adequado aos termos do artigo 14, inciso V, da Lei nº 14133/2021.</p>
69	Minuta de Edital	item 16	<p>Ajustar critérios de habilitação para exigir comprovações econômicas, financeiras e técnicas mais rigorosas, como capital social mínimo, balanço patrimonial atualizado e atestados técnicos, garantindo a capacidade de execução contratual e mitigando riscos de fraudes e inadimplência.</p>	<p>Agradecemos a contribuição. As questões levantadas e os subsídios apresentados serão analisados tecnicamente e, caso pertinentes, serão apresentados na versão final do estudo, a qual será divulgada com a publicação do Edital.</p>
70	Minuta de Edital	item 9.3	<p>Propor a inclusão de que limite a participação de empresas com mais de 40% de participação no mercado de combustíveis do Porto de Santos, permitindo sua vitória apenas na ausência de outros proponentes válidos, para evitar práticas anticoncorrenciais.</p>	<p>Agradecemos a contribuição. As questões levantadas e os subsídios apresentados serão analisados tecnicamente e, caso pertinentes, serão apresentados na versão final do estudo, a qual será divulgada com a publicação do Edital.</p>
71	Minuta de Edital	Preâmbulo	<p>Considerando a existência de tratativas com a Petrobras para adensamento da área STS08 ainda em curso e sem decisão conclusiva motivada, pedimos que seja esclarecido qual seria o interesse público e a motivação para abertura de Chamamento Público, antes do recebimento e análise da proposta final da Petrobras sobre o adensamento. Conforme já manifestado por meio de Cartas endereçadas a essa Autoridade Portuária, a Petrobras mantém seu pleito de adensamento, especialmente considerando que as condições apresentadas neste Edital conflitam com direitos e obrigações da Petrobras, como arrendatária da área STS08A, o que impossibilita a assunção da área STS08 e a operação da forma como está previsto no Edital e no Contrato objetos desse leilão. Considerando a complexidade das operações e a importância do Terminal de Santos, tais incompatibilidades entre as obrigações assumidas no Contrato da área STS08A e as previstas nesse leilão podem levar ao desabastecimento do mercado, o que pode postergar significativamente o início da operação da área STS08, alterando as condições econômico-financeiras previstas neste leilão.</p>	<p>O resultado do Chamamento Público 01/2023 revelou que há diversos interessados na exploração da área STS 08, de modo que em atendimento ao dever de licitar, a decisão do Poder Concedente consistiu em prestigiar a competitividade por meio da abertura da presente licitação que se encontra em fase preparatória.</p>
72	Minuta de Edital	Preâmbulo	<p>Considerando, que i) o Contrato de arrendamento da área STS08A possui exigências de investimentos as quais foram objeto de pedido de alteração de layout (e consequente impacto em prazos); ii) dado o leilão de 2021 da área STS08 ter sido deserto, não houve termo de segregação, que deverá ser negociado com novo arrendatário, em razão da alta sinergia operacional e que devem ser mantidas operacionais durante a transição (2 anos de transição); iii) Que os prazos regulares para a operacionalização deste futuro leilão devem obedecer os preceitos normativos da ANTAQ, TCU e demais dispositivos legais, como por exemplo, prazo para análise do TCU, prazo para divulgação de Edital e consequente apresentação de propostas (mínimo 45 dias), Sendo assim, entendemos ser necessário compatibilização de prazos desta minuta de Edital e de Contrato, principalmente para garantir a segura continuidade operacional entre os arrendatários. Será exigido Plano de Transferência Operacional – PTO para esse leilão?</p>	<p>O prosseguimento do presente certame não depende da análise dos pedidos de alteração de investimentos dos contratos de arrendamento vigentes. Durante as respectivas análises, serão devidamente sopesados os impactos em outros contratos e/ou áreas. De todo modo, observa-se que o Ato Justificatório, no item 24 apresenta o Plano de Transição Operacional das Áreas.</p>
73	Minuta de Edital	Preâmbulo	<p>Considerando que os dutos portuários não fazem parte do arrendamento, como se dará a operação destes dutos que serão considerados públicos? Considerando, ainda, que esses dutos são de propriedade da Petrobras, deve haver previsão expressa de indenização por esses dutos, por parte da nova arrendatária. Haverá previsão expressa de indenização para a proprietária dos dutos no leilão?</p>	<p>Agradecemos pela contribuição. Informamos que a descrição da estrutura operacional referente aos dutos encontra-se no item 2.4.1 da Seção C - Engenharia.</p>
74	Minuta de Edital	Preâmbulo	<p>Considerando ainda o item anterior. Quem será o responsável por operar (controle de volumes e qualidade) e realizar a manutenção (integridade dos dutos e sistemas acoplados) desses dutos? Os dutos farão parte do arrendamento? Caso não façam parte do arrendamento, qual será o instrumento jurídico para a operação desses dutos pela arrendatária?</p>	<p>Agradecemos pela contribuição. Informamos que a descrição da estrutura operacional referente aos dutos encontra-se no item 2.4.1 da Seção C - Engenharia.</p>
75	Minuta de Edital	Preâmbulo	<p>Em relação aos dutos do item anterior, a Autorização de Operação, a Licença Ambiental e o atendimento à legislação (CONAMA, por exemplo) serão atendidas pela Autoridade Portuária ou por outra empresa? Se por outra empresa, como será o processo de escolha dessa empresa, que irá operar os dutos?</p>	<p>Conforme estabelecido no item 11.1.26 da Minuta de Contrato é obrigação da arrendatária "Obter, renovar e manter vigentes, durante todo o período do Contrato, todas as licenças, permissões e autorizações ambientais necessárias à realização de investimentos obrigatórios e ao pleno exercício das ATIVIDADES objeto do ARRENDAMENTO, realizando todos os estudos, relatórios, planos e /ou documentos exigidos pelos órgãos competentes."</p>

76	Minuta de Edital	Preâmbulo	A APS confirmou, no âmbito do Chamamento Público, o entendimento de que seriam restituídos os valores pagos pela empresa manifestante com relação à obtenção da Garantia de Proposta nos casos previstos neste preâmbulo nas hipóteses a seguir: (i) quando houver um único interessado, após a celebração do Contrato de arrendamento; (ii) se houver mais de um interessado, após a apresentação de garantia de proposta válida no âmbito do certame licitatório; (iii) se decorrido o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para abertura de certame licitatório, contados a partir da publicação do extrato da decisão final no DOU.). No entanto, este Edital não trata da garantia já apresentada. Qual será o tratamento dado para a garantia dada no chamamento público, especialmente considerando que se passaram mais de 60 dias para a abertura do certame?	As garantias apresentadas pelas interessadas no âmbito do Chamamento deverão estar adequadas aos termos das exigências deste Edital de Leilão, devendo ser complementadas, prorrogadas ou revalidadas, conforme o caso o caso.
77	Minuta de Edital		Proposta de inclusão de mecanismos que limitem a concentração de mercado, como restrições a empresas com market share superior a 30%, evitando práticas anticompetitivas e garantindo maior competitividade no setor de graneis líquidos.	Agradecemos a contribuição. As questões levantadas e os subsídios apresentados serão analisados tecnicamente e, caso pertinentes, serão apresentados na versão final do estudo, a qual será divulgada com a publicação do Edital.
78	Minuta de Edital		A minuta do Edital seguiu modelo da ANTAQ, mas com exigências reduzidas para a habilitação, gerando preocupações quanto à segurança jurídica e energética devido à possível participação de empresas sem capacidade técnica ou econômica.	Agradecemos a contribuição. As questões levantadas e os subsídios apresentados serão analisados tecnicamente e, caso pertinentes, serão apresentados na versão final do estudo, a qual será divulgada com a publicação do Edital.
79	Minuta de Edital		Como não há menção neste Edital ao chamamento público realizado, esclarecer se as empresas que manifestaram interesse no chamamento continuam obrigadas a apresentar proposta neste leilão, especialmente considerando que se passaram mais de 60 dias para a abertura do certame?	As garantias apresentadas pelas interessadas no âmbito do Chamamento deverão estar adequadas aos termos das exigências deste Edital de Leilão, devendo ser complementadas, prorrogadas ou revalidadas, conforme o caso o caso.
80	Minuta de Edital e Minuta de Contrato de Arrendamento		O Edital e Contrato de Arrendamento não preveem prazo de retirada dos equipamentos caso a área adjudicada já contiver bens de terceiros, que não serão adquiridos/negociados pelo futuro arrendatário. Assim, é necessário estabelecer o prazo limite para a retirada dos ativos, bem como a partir de qual momento processual tal prazo será contado (se da homologação do certame, termo de aceitação provisória, entre outros).	Não acatada. Nos termos da Cláusula Vigésima Sétima da minuta contratual, constitui risco atribuído ao poder concedente a não fruição da integralidade da área objeto de arrendamento pela arrendatária, condição essa que apresenta aderência com a situação hipotética posta.
81	Minuta de Edital/Minuta de Contrato	1.1 do Minuta de Edital de Licitação/Cl. 4.2 da Minuta de Contrato de Arrendamento	No item 1.1 do Edital (correspondente à 4.2 da Minuta do Contrato de Arrendamento) consta que o seu objeto é o arrendamento da área do STS08 para a “movimentação e armazenagem de graneis líquidos, especialmente combustíveis, na forma das diretrizes e especificações mínimas constantes deste Minuta de Edital, do Contrato e dos seus ANEXOS”. Por outro lado, a Seção B – Estudos de Mercado (“Seção B”) determina que o escopo de atuação do terminal STS08 envolve “produtos específicos, associados aos combustíveis”, listados em um rol taxativo: (i) gasolina; (ii) nafta; (iii) diesel; (iv) etanol; e (v) biodiesel (cf. p. 10). Em diversos acórdãos, o TCU já considerou que a falta de planejamento adequado é uma fonte de fragilidade nas contratações públicas (e.g. Acórdãos TC 2328/2015 e 2339/2016). Diante disto, sugerimos que o item 1.1 do Edital e 4.2 da Minuta de Contrato de Arrendamento restrinjam a armazenagem de produtos outros que não aqueles expressamente especificados na Seção B, ou seja, que o arrendatário somente possa movimentar e armazenar produtos combustíveis derivados de petróleo. Alternativamente, se a restrição não for realizada, que sejam refeitos todos os estudos para incluir os outros tipos de graneis líquidos movimentados no Porto de Santos para verificação de impactos econômicos e operacionais na utilização dos berços e equipamentos públicos. O futuro arrendatário poderia realizar a armazenagem de outros produtos além daqueles listados taxativamente no estudo. Esta situação apresenta um grave risco ao processo licitatório. O Estudo de Mercado (Seção B), incluindo a delimitação de mercado relevante, foi feita com base na premissa de que o futuro arrendatário somente armazenaria aqueles produtos específicos. Não há hoje certeza sobre os impactos concorrenciais decorrentes da armazenagem de outros produtos ou mesmo de impacto sobre o volume de operações nos berços 1 a 4 da Alemoa. A redação atual do item 1.1 do Edital/ 4.2 da Minuta do Contrato de Arrendamento é conflitante com o art. 18, I, da Lei 14.133/2022 porque (i) foi feita sem base em estudo técnico realizado antes da licitação; e (ii) expõe à Administração a uma série de riscos após a licitação. A discrepância entre os estudos técnicos e o Edital é ainda maior se considerarmos que (i) conforme consta da Seção B, o aumento na capacidade de armazenagem foi proposto para suprir um déficit de armazenagem previsto apenas para o ano de 2049 e (ii) eles não levaram em consideração os projetos de expansão existentes dos demais players que atuam na região – é possível até mesmo que não haja déficit para o período projetado.	As atividades no arrendamento STS08 incluem a recepção, expedição, armazenagem e movimentação portuária de derivados de petróleo, etanol e biodiesel, excluindo petróleo bruto, óleo combustível e GLP. Aponta-se que não existe restrição quanto à variedade de produtos a serem movimentados na área, desde que observadas as diretrizes e especificações mínimas constantes do EDITAL e seus ANEXOS, conforme consta expressamente tanto no item 1.1 da Minuta de Edital, como no item 4.2 da minuta de contrato.
82	Minuta de Contrato	19	A 19 da Minuta de Contrato de Arrendamento estabelece que: “19.1. A transferência, total ou parcial, direta ou indireta, do controle societário da ARRENDATÁRIA ficará sujeita à análise e aprovação da ANTAQ, sob pena de descumprimento contratual, declaração de extinção do ARRENDAMENTO por culpa da ARRENDATÁRIA e aplicação das penalidades cabíveis. 19.2. A transferência de titularidade do ARRENDAMENTO ficará sujeita à análise prévia da ANTAQ e expressa aprovação do PODER CONCEDENTE, sob pena de descumprimento contratual, declaração de extinção do ARRENDAMENTO por culpa da ARRENDATÁRIA e aplicação das penalidades cabíveis. Embora a transferência, total ou parcial, direta ou indireta, do controle societário da Arrendatária fique sujeita à aprovação da ANTAQ, o Contrato de Arrendamento não estabelece um prazo mínimo de execução do Contrato de Arrendamento (“Lock-up”). Entendemos que a ausência de previsão de um prazo mínimo de Lock-up para transferência do controle societário desse Arrendamento portuário tende a gerar insegurança e, sobretudo, potencial dificuldade para obtenção de financiamento, o que, inevitavelmente, pode prejudicar adequada execução dos relevantes investimentos previstos neste caso. Ressalta-se que, ao ser questionada no âmbito do Chamamento Público 01/2023, a APS limitou-se a afirmar que: “devem ser observadas as regras do Edital e da Minuta de Contrato.” Nosso entendimento está baseado no fato de que a disciplina de um período de Lock-up tende a afastar proponentes aventureiros, que não teriam capacidade financeira para executar o Minuta de Contrato de Arrendamento. Da mesma forma que as condições de habilitação devem refletir a complexidade inerente a este projeto, as regras relativas à transferência de controle devem caminhar no mesmo sentido, para assegurar que o licitante que venceu o certame execute, ao menos, os principais investimentos previstos contratualmente, sob pena, inclusive, de se descaracterizar o certame licitatório. Nesse sentido, entendemos que a transferência do controle societário da Arrendatária deve ser precedida da execução dos investimentos mais relevantes previstos contratualmente, o que deve ser expressamente incluído nas disposições do Contrato de Arrendamento.	Não acatada. Os procedimentos de transferência de controle societário ou de titularidade de contrato de concessão de porto organizado, de contrato de arrendamento de instalação portuária e contrato de adesão para exploração de instalação portuária são disciplinados pela Resolução 57/2021 da ANTAQ que inclui a Análise Concorrencial do Mercado Regulado (art. 22)

83	Minuta de Contrato	19	<p>Com relação especificamente à 19.1 da Minuta de Contrato de Arrendamento, a sub não é clara em relação às hipóteses de transferência de participação societária em que haverá necessidade de autorização da ANTAQ.</p> <p>De acordo com a sub 19.1, “[a] transferência, total ou parcial, direta ou indireta, do controle societário da ARRENDATÁRIA ficará sujeita à análise e aprovação da ANTAQ”. A regulamentação, no entanto, não utiliza os termos “total ou parcial”.</p> <p>De acordo com o art. 3º da Resolução nº 57/2021 da ANTAQ, “[d]ependerá de análise e aprovação prévia da ANTAQ a transferência de controle societário: I – direto ou indireto, de sociedade titular de Minuta de Contrato de concessão de porto organizado ou de Contratos de arrendamento de instalação portuária”.</p> <p>A mesma Resolução define “transferência de controle societário” da seguinte forma:</p> <p>“transferência de controle societário: a transferência, de forma direta ou indireta, de ações ou quotas integrantes do bloco de controle, de ações ou quotas vinculadas a acordos de acionistas ou quotistas e de valores mobiliários conversíveis em ações com direito a voto, cessão de direitos de subscrição de ações ou quotas e de outros títulos ou direitos relativos a valores mobiliários conversíveis em ações ou quotas, entre outros, que venha(m) a resultar na alienação do controle societário, conforme definido nos termos desta Resolução, de determinada sociedade; e</p> <p>Dessa forma, a inovação na contratual gera insegurança jurídica em operações de transferência de quotas ou ações que não impliquem a transferência de controle da futura arrendatária, ou mesmo nos casos de oferecimento de garantias aos financiadores do projeto. Conforme usualmente exigido em operações de Project Finance, entendemos que as ações da Arrendatária poderão ser alienadas fiduciariamente, ou oferecidas em garantia, a favor dos financiadores do projeto, por qualquer outra forma (p.ex. penhor), o que não irá implicar na transferência de controle da futura arrendatária. Dessa forma, entendemos que a sub 19.1 deveria ser ajustada para que haja convergência em relação ao previsto na minuta contratual e na regulamentação da ANTAQ, nos seguintes termos:</p> <p>“19.1. A transferência do controle societário da ARRENDATÁRIA ficará sujeita à análise e aprovação da ANTAQ, nos termos da regulação da ANTAQ, sob pena de descumprimento contratual, declaração de extinção do ARRENDAMENTO por culpa da ARRENDATÁRIA e aplicação das penalidades cabíveis.”</p> <p>Ou, alternativamente:</p> <p>“19.1. A transferência, direta ou indireta, do controle societário da ARRENDATÁRIA ficará sujeita à análise e aprovação da ANTAQ, sob pena de descumprimento contratual, declaração de extinção do ARRENDAMENTO por culpa da ARRENDATÁRIA e aplicação das penalidades cabíveis.”</p>	<p>Acatada. A Resolução nº. 57/2021, editada pela ANTAQ, assim como a Portaria MINFRA nº. 530/2019, de fato não faz referência aos termos "total" ou "parcial" quanto à transferência do controle societário e de titularidade razão pela qual entendemos pelo acolhimento da sugestão.</p>
84	Minuta de Contrato	19	<p>Ainda com relação à 19 da Minuta de Contrato de Arrendamento, essa mesma não prevê a possibilidade de se alienar fiduciariamente as ações da Arrendatária ou mesmo de se prestar, a favor dos financiadores, qualquer espécie de garantia sobre essas ações.</p> <p>Conforme usualmente exigido em operações de Project Finance, propõe-se que se passe a admitir, expressamente, que as ações da Arrendatária possam ser alienadas fiduciariamente, ou oferecidas em garantia, a favor dos financiadores do projeto, por qualquer outra forma (p.ex. penhor), o que, como forma de garantir maior segurança jurídica para a financiabilidade do projeto, deveria ser expressamente autorizado na Minuta de Contrato de Arrendamento.</p>	<p>Não acatado.</p> <p>Nos termos do artigo art. 5º da Resolução Normativa ANTAQ nº. 57/2021, a alienação fiduciária, penhor de ações ou quotas de emissão da cedente, pelos titulares de outorga, no âmbito de operações de financiamento para captação de recursos, desde que não implique, de forma imediata, ganho dos poderes de gestão às instituições credoras, independe de autorização prévia da ANTAQ.</p> <p>A previsão normativa editada pela Agência Reguladora que dispensa a necessidade de autorização prévia para a alienação fiduciária e a ausência de vedação no Edital de Leilão e seus Anexos é suficiente para revelar tal opção ao futuro arrendatário.</p>
85	Minuta de Contrato	29	<p>Conforme definido em Minuta de Contrato, tanto o poder concedente quanto a arrendatária podem solicitar a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato nos casos em que os riscos assumidos vierem a se materializar.</p> <p>No entanto, considerando que a arrendatária não possui controle total sobre a execução do cronograma, especialmente devido à possibilidade de atraso na entrega dos berços pela Petrobras e à consequente ausência de preferência exclusiva para a arrendatária no berço AL01, a sub 26.1.6 impõe um risco desproporcional à arrendatária caso ocorram atrasos no cumprimento do cronograma.</p> <p>Diante disso, entende-se ser necessária a inclusão de uma sub específica na Vigésima Nona - Da Revisão Extraordinária para Recomposição do Equilíbrio Econômico-Financeiro, que assegure a arrendatária o direito de solicitar a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro caso não seja garantida a preferência exclusiva no berço AL01 desde a vigência do Contrato, conforme disposto na 4.6. Tal solicitação será justificada pelos prejuízos operacionais e, consequentemente, financeiros que essa situação irá acarretar à arrendatária.</p>	<p>Não acatada.</p> <p>A utilização do Pier Público, resguardadas as premissas definidas contratualmente, deverão obedecer as regras de atracação definidas no Regulamento de Exploração Portuária, de responsabilidade da Autoridade Portuária.</p> <p>Nos termos da minuta de contrato (item 4.5) será garantido ao futuro arrendatário a PREFERÊNCIA DE ATRACAÇÃO, bem como garante-se, segundo dicção do item 4.6 da minuta contratual, que a Administração do Porto não celebrará novos instrumentos que concedam tal direito a terceiros no berço AL 01 durante a vigência do contrato.</p>
86	Minuta de Contrato	1.3	<p>A 1.3 da Minuta de Contrato de Arrendamento estabelece que se aplica ao Contrato, dentre outras normas, as disposições da Lei Federal nº 12.462, de 4 e agosto de 2011, que disciplinam o Regime Diferenciado de Licitações (“RDC”).</p> <p>Entretanto, nos termos do art. 193, II, “c” da Lei Federal nº 14.133/2021, o RDC foi definitivamente revogado a partir do dia 30 de dezembro de 2023. Nesse sentido, entendemos que o RDC não pode ser aplicado ao futuro Contrato de Arrendamento.</p> <p>Inclusive, no âmbito do Chamamento Público nº 01/2023, a APS prestou esclarecimento no qual confirmou o entendimento de que o “o RDC não pode ser aplicado ao futuro Contrato de Arrendamento” e afirmou que a Minuta de Contrato de Arrendamento seria retificada, o que não foi realizado. Dessa forma, sugere-se que seja excluída a menção à Lei Federal nº 12.462 na 1.3 da Minuta de Contrato de Arrendamento.</p>	<p>Acatada. Deverá ser providenciada a exclusão da menção a Lei nº 12.462/2011 considerando que todas as disposições sobre o RDC foram revogadas.</p>
87	Minuta de Contrato	11.1.25	<p>A partir da análise da Minuta de Contrato de Arrendamento, pode-se notar que a obrigação relacionada à obtenção de licenças, permissões e autorizações necessárias à realização de investimentos obrigatórios e ao pleno exercício das ATIVIDADES objeto do ARRENDAMENTO foi alocado à Arrendatária.</p> <p>Considerando-se, no entanto, que a Minuta de Contrato de Arrendamento prevê investimentos a serem realizados pela Arrendatária fora da área arrendada, a obtenção de licenças, eventualmente necessárias à realização de investimentos em área cujo domínio é da APS, dependerão de providências a serem executadas por esta última.</p> <p>Dessa forma, propomos que a obtenção de licenças referentes a áreas que estejam fora dos limites do arrendamento seja atribuída à APS.</p>	<p>Não acatada. Nos termos da Cláusula Vigésima Sexta, a obtenção de licenças, permissões e autorizações relativas ao ARRENDAMENTO, estão alocados como riscos da Arrendatária (26.1.3)</p>

88	Minuta de Contrato	11.2.1	<p>A 11.2.1.2 da Minuta de Contrato trata da obrigação de realizar os investimentos mínimos no prazo de três anos, sendo elas:</p> <ul style="list-style-type: none"> (i) instalação de novos tanques de armazenamento, com capacidade estática total de 119.760 m3; (ii) instalação de novas linhas de dutos, (iii) instalação de quatro novas praças de bombas; (iv) instalação de duas estações de descarga de caminhão; (v) instalação de duas estações de carregamento de caminhão; (vi) instalação de pipe rack – manifold ao STS08 e (vii) adaptação e operacionalização dos tanques recebidos da ADMINISTRAÇÃO DO PORTO, anteriormente operados de forma provisória pelo terminal STS08A, com capacidade estática de 23.199 m3. <p>Tais investimentos buscam assegurar que o Terminal STS08 esteja em estado operacional pleno ao fim do terceiro ano de vigência do Contrato.</p> <p>Conforme informado pela Petrobras durante a Audiência Pública nº 04/2024, o cronograma de construção e dragagem dos berços AL05 e AL06 sofrerá adiamento, com previsão de conclusão postergada para 2031. Em razão desse atraso, a Petrobras pretende estender o uso dos berços AL01 e AL02, comprometendo a preferência de atracação originalmente prevista para o futuro arrendatário do terminal STS08, conforme estipulado no Edital.</p> <p>Esse atraso irá impactar o desempenho operacional do Terminal STS08, reduzindo sua movimentação e causando prejuízos em decorrência de demurrage dos navios, no caso de não preferência exclusiva ao arrendatário. Conforme mencionado na Seção C – Engenharia (p.10), "(...) é certo que sem a previsibilidade concedida pela prioridade de atracação, o nível de ociosidade do terminal se elevaria e a movimentação esperada não poderá ser atingida".</p> <p>Diante disso, solicita-se que os investimentos pretendidos estejam de acordo com a movimentação prevista, considerando os atrasos no cronograma de obras do STS08A. Do contrário, o Terminal STS08 irá operar com ociosidade, devido às limitações do sistema aquaviário não previstas neste Edital.</p>	<p>Informamos que a arrendatária será responsável por realizar os investimentos mínimos obrigatórios previstos na cláusula décima primeira da minuta de contrato, bem como que a distribuição de riscos na execução do contrato está devidamente definida nas cláusulas vigésima sexta e vigésima sétima do citado documento.</p>
89	Minuta de Contrato	26.1.19	<p>A partir da análise da minuta do Contrato de Arrendamento, a Arrendatária é integralmente responsável pelo risco de "não efetivação da demanda projetada por qualquer motivo, inclusive se decorrer da implantação de novos portos organizados ou novas instalações portuárias privadas, dentro ou fora da ÁREA DE INFLUÊNCIA DO PORTO ORGANIZADO".</p> <p>Trata-se de disposição usual para os Contratos de arrendamentos licitados ao longo dos últimos anos.</p> <p>Ocorre que, em que pese a prevalência desta disposição, destaca-se que a redação em comento deveria ser atualizada para refletir as conclusões recentemente alcançadas pela Superintendência de Desempenho, Desenvolvimento e Sustentabilidade da Agência Nacional de Transportes Aquaviários ("ANTAQ" ou "Agência"), conforme aprovado pela Diretoria Colegiada da Agência, por meio do Acórdão nº 499/2023- ANTAQ, por meio de estudo intitulado "Análise concorrencial: terminais de uso privado vis-à-vis terminais arrendados" ("Estudo").</p> <p>O Estudo constatou que, em determinados casos, a autorização para implantação de um TUP no mesmo mercado relevante geográfico de uma instalação portuária arrendada pode gerar impactos concorrenciais em desfavor dos terminais públicos – os quais, vale relembrar, são estruturados com base num modelo de fluxo de caixa descontado que exige a adoção de determinadas premissas relativas a cenários futuros, de modo que a superveniente outorga de uma autorização pode contribuir para a não concretização de previsões que fundamentaram o modelo de negócio insculpido no Contrato.</p> <p>Diante disso, como forma de se garantir atratividade perene aos arrendamentos públicos no País, deve-se prever que, caso uma análise de impacto concorrencial evidencie prejuízos às operações conduzidas pelo terminal arrendado, a Arrendatária deverá ser devidamente reequilibrada.</p>	<p>Não acatada. Trata-se de risco do negócio, contemplado, nos termos da Cláusula Vigésima Sexta, como encargo a ser suportado pela futura Arrendatária (26.1.19)</p>
90	Minuta de Contrato	26.1.6.	<p>Entre os riscos atribuídos contratualmente à arrendatária, na Vigésima Sexta – Dos Riscos da Arrendatária, está incluído o "atraso no cumprimento dos cronogramas previstos neste Contrato ou de outros prazos estabelecidos entre as partes ao longo da vigência do Contrato". No entanto, conforme detalhado na Seção C - Engenharia, o início das operações do terminal STS08 está diretamente vinculado à disponibilidade dos berços AL05 e AL06, cuja construção é de responsabilidade da Petrobras.</p> <p>Durante a audiência pública nº 04/2024, a Petrobras anunciou que não entregará os novos berços da Alemea (AL05 e AL06) no prazo inicialmente estipulado, 2028, e que está em processo de renegociação contratual com a Autoridade Portuária de Santos. Essa situação provavelmente resultará em um pedido de extensão do prazo para a preferência dos berços AL01 e AL02, impactando diretamente o cronograma e a operação do terminal STS08.</p> <p>Considerando que a eficácia da operação do terminal STS08 está diretamente vinculada à preferência exclusiva pelo berço AL01, entende-se que, caso essa preferência não seja assegurada desde a vigência do Contrato, conforme previsto na 4.6, o arrendatário não terá condições de atender aos parâmetros mínimos exigidos na concessão. Solicita-se, portanto, a exclusão da sub 26.1.6., uma vez que o cumprimento total do cronograma não é de responsabilidade exclusiva da arrendatária e a inclusão de uma nova sub na Vigésima Sétima - Dos Riscos do Poder Concedente, que determine que, caso no início da vigência do Contrato a arrendatária não detenha exclusividade na preferência de atracação no berço AL01, seja permitido à mesma solicitar um reequilíbrio econômico-financeiro.</p> <p>Tal reequilíbrio deverá abranger o cálculo de todos os prejuízos materiais decorrentes da situação. Como referência, destaca-se a possibilidade de não cumprimento do MME, que pode ser causado pela alta ocupação dos berços e resulta no pagamento de multas pela arrendatária, além da necessidade de a arrendatária arcar com custos de demurrage elevados decorrentes de longos períodos de espera nos navios em fila.</p>	<p>Informamos que a arrendatária será responsável por realizar os investimentos mínimos obrigatórios previstos na cláusula décima primeira da minuta de contrato, bem como que a distribuição de riscos na execução do contrato está devidamente definida nas cláusulas vigésima sexta e vigésima sétima do citado documento.</p>
91	Minuta de Contrato	26.1.9	<p>A partir da análise da minuta do Contrato de Arrendamento, pode-se notar que o risco relacionado a manifestações sociais foi alocado à Arrendatária.</p> <p>Todavia, não há, em nosso entendimento, qualquer razão técnica para que o referido risco seja alocado à futura Arrendatária. Nesse sentido, propomos que esse risco seja integralmente alocado ao Poder Concedente, haja vista que tais manifestações não são relacionadas às atividades operacionais da Arrendatária, sendo que o seu cessamento tampouco se encontra sob o controle e ingerência da Arrendatária. Em verdade, dado o caráter extraordinário do risco em questão, resta claro que o Poder Concedente, justamente por deter o monopólio do poder de polícia, representa a parte mais habilitada para gerenciar e assumir tal risco.</p> <p>Eventos relativamente recentes, relacionados às manifestações de caminhoneiros, que impedem arrendatárias de movimentarem mercadorias nos diferentes terminais portuários do país, comprovam o caráter totalmente imprevisível, danoso e prejudicial da ocorrência de referidos eventos para o desenvolvimento das suas atividades. Isso, pois, ainda que as arrendatárias adotem as medidas judiciais cabíveis, elas se mantêm em situação de impotência, em muitos casos, para a efetiva resolução dos problemas verificados.</p> <p>Diante do exposto, o risco referente às manifestações sociais deve ser alocado ao Poder Concedente, que dispõe de melhores condições para evitá-lo ou remediar seus efeitos.</p>	<p>Não acatada. Trata-se de risco do negócio, contemplado, nos termos da Cláusula Vigésima Sexta, como encargo a ser suportado pela futura Arrendatária (26.1.19)</p>

92	Minuta de Contrato	27.1.8	<p>A 27.1.8 da Minuta de Contrato de Arrendamento atribui ao Poder Concedente a responsabilidade pelos “[c]ustos decorrentes do atraso na disponibilização da ÁREA DO ARRENDAMENTO em que serão desenvolvidas as ATIVIDADES objeto deste Contrato, desde que o atraso seja superior a 12 (doze) meses da DATA DA ASSUNÇÃO e haja comprovação de prejuízo significativo, ficando a ARRENDATÁRIA, neste caso, isenta das penalidades decorrentes do atraso no cumprimento de suas obrigações”.</p> <p>O dispositivo gera insegurança jurídica ao condicionar a alocação de responsabilidade à “comprovação de prejuízo significativo”, uma vez que há margem excessiva para interpretação e discussão em torno do que seria considerado como “prejuízo significativo” no caso. Dessa forma, visando garantir maior segurança jurídica ao Contrato de Arrendamento, sugere-se a seguinte alteração à mencionada:</p> <p>“27.1.8 Custos decorrentes do atraso na disponibilização da Área do Arrendamento em que serão desenvolvidas as Atividades objeto deste Contrato, desde que o atraso seja superior a 12 (doze) meses da Data de Assunção, ficando a Arrendatária, neste caso, isenta das penalidades decorrentes do atraso no cumprimento de suas obrigações”.</p>	<p>Não acatada. Conforme item 29.3.1 “Competirá a ANTAQ decidir fundamentadamente sobre a pretensão de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro de CONTRATO de ARRENDAMENTO portuário apresentada por qualquer das partes e definir o montante do desequilíbrio contratual.”</p>
93	Minuta de Contrato	4.5	<p>A 4.5 estipula que as condições e regras de acesso aos berços serão definidas pela administração do porto, respeitando a atracação preferencial do arrendatário nos berços AL01 e AL02. No entanto, a minuta não especifica a partir de quando essa preferência deverá ser aplicada.</p> <p>Para evitar qualquer ambiguidade sobre a vigência da preferência, solicita-se a readequação da 4.5, de forma a deixar explícito que a preferência da arrendatária terá início na data de assunção do Contrato.</p>	<p>Não acatada. O início da operação portuária pelo arrendatário do STS08 está projetada para ocorrer após três anos da assunção da área, quando então haverá a efetiva aplicabilidade da cláusula 4.5 da Minuta de Contrato que assim dispõe: “As condições e regras de acesso aos berços são definidas pela ADMINISTRAÇÃO DO PORTO, notadamente no regulamento de programações, operações e atracações de navios, respeitando a atracação preferencial do ARRENDATÁRIO nos berços AL 01 e AL 02.”</p>
94	Minuta de Contrato	4.6	<p>A Seção C - Engenharia apresenta o cronograma de obras relacionadas à área do arrendamento, detalhando na Tabela 2 as regras de transição previstas para a implementação dos terminais STS08 e STS08A, atualmente operados pela Petrobras. Conforme o cronograma, até 2027, a Petrobras deverá concluir as obras de construção e dragagem dos berços AL05 e AL06, viabilizando, a partir de então, a operação portuária plena no terminal STS08. No entanto, conforme destacado pela própria Petrobras no processo da Audiência Pública nº 04/2024, a conclusão dos berços está prevista para 2031, evidenciando um descompasso entre a infraestrutura planejada para os terminais STS08 e STS08A. Dessa forma, até 2031, o STS08 terá sua capacidade de movimentação restringida pela limitação de berço, de modo que não é justificável as exigências de construção da capacidade estática total (142.958m3) até 2027. Diante do descompasso entre o cronograma das obras do STS08A e a infraestrutura necessária para a operação plena do terminal STS08, solicita-se a revisão geral do cronograma previsto para o terminal. Essa revisão deve garantir a compatibilização entre as exigências de investimento e a qualidade do sistema aquaviário.</p>	<p>Não acatada. Informamos que a arrendatária será responsável por realizar os investimentos mínimos obrigatórios previstos na cláusula décima primeira da minuta de contrato, bem como que a distribuição de riscos na execução do contrato está devidamente definida nas cláusulas vigésima sexta e vigésima sétima do citado documento.</p>
95	Minuta de Contrato	5.1	<p>A 5.1, ao tratar do objeto do terminal, utiliza descrição que confere margem para dúvidas e questionamentos, os quais, para garantia de maior atratividade ao projeto de STS08, deveriam ser esclarecidos.</p> <p>Isso porque a disposição em comento estabelece que o terminal será dedicado à movimentação e armazenagem de “granéis líquidos, especialmente combustíveis”.</p> <p>A interpretação mais razoável e plausível para tal disposição seria a de que a Arrendatária do STS08 estaria autorizada a movimentar todo o espectro de produtos incluído no perfil de carga “granéis líquidos”, desde que respeitada a MOVIMENTAÇÃO MÍNIMA EXIGIDA prevista para o tipo de carga “combustíveis”, conforme estipulado pela 11.2.1.1.</p> <p>Tal interpretação, vale ressaltar, é corroborada por outras disposições contratuais, incluindo a 23.1.2, que estabelece a incidência do arrendamento variável sobre “qualquer carga movimentada” pelo Terminal.</p> <p>Todavia, a redação da 5.1 também possibilitaria a equivocada interpretação de que, ao prever que o objeto do arrendamento envolveria “especialmente combustíveis”, estariam sendo limitados a priori os tipos de carga a que o arrendamento estaria autorizado a movimentar – de modo que a movimentação de qualquer outro tipo de carga, mesmo que dentro do perfil “granéis líquidos”, exigiria a adoção do procedimento específico de que trata a Portaria MInfra nº 530/2019.</p> <p>Neste sentido, de forma a garantir maior segurança à modelagem, e atratividade ao projeto, sugere-se a exclusão da expressão “especialmente combustíveis” da 5.1.</p>	<p>Agradecemos as contribuições. Os itens apontados trazem importantes sugestões de melhorias sobre o perfil de carga constante da minuta de contrato e edital e serão analisados no intuito de serem absorvidos no estudo.</p>
96	Minuta de Contrato	7.1	<p>A 7.1 da Minuta de Contrato de Arrendamento prevê que o Poder Concedente terá o “prazo máximo” de 30 dias para manifestar expressamente sua não objeção ou solicitar esclarecimentos/modificações ao PBI. Considerando que a aprovação do PBI é fundamental para o adequado planejamento dos investimentos previstos contratualmente, propõe-se a atribuição de efeito jurídico a um eventual atraso na aprovação desse mesmo PBI. Em outras palavras, na hipótese de a APS não se manifestar sobre o PBI em até 30 (trinta) dias, propõe-se que esse documento seja reconhecido como tacitamente aprovado.</p> <p>A Lei nº 13.874/2019, a chamada Lei da Liberdade Econômica, estabeleceu “a garantia de que, nas solicitações de atos públicos de liberação da atividade econômica que se sujeitam ao disposto nesta Lei, apresentados todos os elementos necessários à instrução do processo, o particular será cientificado expressa e imediatamente do prazo máximo estipulado para a análise de seu pedido e de que, transcorrido o prazo fixado, o silêncio da autoridade competente importará aprovação tácita para todos os efeitos, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas em lei”.</p> <p>Tendo em vista a situação em concreto e a disposição contida na Lei em comento, sugere-se a compatibilização do Edital para que, decorrido o referido “prazo máximo”, sem qualquer manifestação da autoridade competente, seja reconhecida a aprovação tácita do PBI.</p> <p>Essa inserção é plenamente possível, dado que a autorização expressa apenas será exigida para a manifestação dentro do “prazo máximo de 30 dias”.</p>	<p>Não acatado. Dada a complexidade e suas implicações para a adequada execução contratual, que ao final irá influenciar sobremaneira a exploração do ativo portuário, o PBI apenas poderá ser considerado aprovado pela arrendatária após a anuência expressa da Autoridade Portuária.</p>
97	Minuta de Contrato	9.3 e 9.5.2	<p>A 9.3 da Minuta de Contrato de Arrendamento estabelece que:</p> <p>“9.3. A ARRENDATÁRIA declara que tem conhecimento da natureza e das condições dos BENS DO ARRENDAMENTO que lhe serão cedidos, nos termos deste Minuta de Contrato e seus ANEXOS.”</p> <p>Ocorre que o Anexo F-1 da Seção E – Financeiro do EVTEA não chega a especificar o valor residual desses ativos, nem as suas condições.</p> <p>Diante desse contexto, entendemos que a disponibilização dessas informações é indispensável para que os interessados em operar o terminal possam elaborar seus estudos que embasarão a apresentação da manifestação de interesse em referência. Em sede do Chamamento Público nº 01/2023, especificamente no âmbito dos pedidos de esclarecimento, requereu-se a divulgação dessas informações, que, sabidamente, são basilares para a elaboração das propostas econômicas. Ocorre que, naquela oportunidade, a APS limitou-se a responder que as licitantes poderiam realizar “até 3 visitas técnicas”, nestes termos:</p> <p>“Conforme 4 do Minuta de Edital, os interessados poderão realizar até 3 (três) visitas técnicas destinadas à obtenção de informações suplementares sobre a atual área”.</p> <p>Com o devido acatamento, as visitas técnicas não permitem que os licitantes tenham acesso a informações financeiras a respeito dos ativos afetos ao terminal. Nesse sentido, é fundamental que sejam disponibilizadas as informações relativas ao valor residual dos ativos do terminal, sendo que as suas condições devem servir de parâmetro para que, no contexto de aceitação provisória dos ativos, a Arrendatária possa apresentar eventuais discordâncias com relação a esses ativos, conforme disciplinado na 9.5.2.</p>	<p>Não acatada. A informações relativas aos valores dos Ativos Existentes podem ser encontradas no 'Apêndice 5' da Minuta de Contrato.</p>

98	Minuta de Contrato	CL. 11.2	A 11.2 da Minuta de Contrato de Arrendamento estabelece as obrigações do futuro arrendatário, dentre elas a de realizar uma série de obras e também a manutenção preventiva do STS08. A 11.2 é omissa quanto à possibilidade de interferência ou mesmo interrupção que a futura arrendatária possa vir a causar nas áreas já ocupadas por outras empresas. É necessário que a versão final do Contrato preveja um mecanismo de: (i) previsão de que nenhuma intervenção na área de arrendamento que seja objeto de passagem para terceiros, possa causar a interrupção das atividades dos titulares de Contratos de passagem, (ii) aprovação prévia da autoridade portuária (ouvidos os titulares de passagem impactados) com antecedência razoável de qualquer manutenção preventiva ou obra de expansão que venha a causar impactos à operação de outros terminais ou de terceiros e (iii) previsão de indenização pelos danos causados pela futura arrendatária referentes às obras citadas (incluindo danos diretos, indiretos e lucros cessantes resultantes da interrupção da operação). A presente redação do Edital aumenta os riscos de litigância (com possível paralisação das obras por pedidos de liminares) e gera insegurança jurídica tanto para o futuro arrendatário quanto para os atuais operadores.	Não acatada. A arrendatária deverá apresentar o projeto detalhado, abordando as soluções para as interferências nas redes existentes, o qual será submetido à análise da equipe da APS para a autorização da execução do serviço, visando a minimização do impacto operacional no Porto Organizado.
99	Minuta de Contrato	Cl. 4.7 -	A 4.7 da Minuta de Contrato de Arrendamento estabelece que os Contratos de passagem existentes na data da celebração do Contrato de arrendamento que envolvam a área de arrendamento serão preservados. Esses Contratos poderão ser prorrogados ao término de sua vigência, sendo de responsabilidade da Administração do Porto a gestão e a cobrança dos valores correspondentes, conforme os termos e condições previstos na legislação vigente. A Resolução Normativa nº 07 – ANTAQ, de 2016, em seu artigo 41, determina que o prazo dos Contratos de passagem será pactuado com a administração do porto, levando em consideração a necessidade do interessado e critérios de conveniência e oportunidade. O prazo máximo é de 25 (vinte e cinco) anos, com possibilidade de prorrogação por períodos sucessivos, desde que (i) a atividade portuária seja mantida; e o beneficiário promova os investimentos necessários para a modernização das instalações. A Minuta do Contrato de Arrendamento não menciona expressamente as prorrogações sucessivas pelo prazo máximo de 25 anos dos Contratos de passagem já existentes. Podemos considerar que a previsão da Resolução Normativa nº 07 – ANTAQ, de 2016, foi incorporada à Minuta de Contrato de Arrendamento e será aplicável aos Contratos de passagem já existentes? Em caso de resposta negativa, sugerimos que a possibilidade de renovações sucessivas dos Contratos de passagem, desde que atendidos os requisitos inerentes, seja estabelecida no Contrato de arrendamento.	Esclarecimento: A cláusula 4.7 da Minuta de Contrato de Arrendamento estabelece que as condições aplicáveis aos Contratos de passagem existentes seguirão os termos e condições definidos na legislação vigente, incluindo as disposições da Resolução Normativa nº 07 – ANTAQ, de 2016, no que for pertinente.
100	Minuta de Contrato	Cls. 4.5 e 4.6	A redação da Cláusula 4.6 da Minuta do Contrato de Arrendamento determina que não serão celebrados novos instrumentos que concedam direito de preferência a terceiros durante a vigência do contrato no berço 01. Já a Cláusula 4.5 estabelece atração preferencial do futuro arrendatário nos berços 01 e 02. Após o cumprimento da obrigação de construção dos berços 05 e 06 pelo arrendatário do STS08A, na prática o arrendatário do STS08 terá uma prioridade no berço 01, sem que ele tenha realizado nenhum investimento adicional. As cláusulas destacadas deveriam ser alteradas para (i) condicionar a prioridade no berço 01 à construção de um novo berço pelo futuro arrendatário, (ii) permitir a conexão de qualquer operador no berço 01, em regime de preferência ou (iii) franquear ao arrendatário do STS08 preferência apenas no berço 01, e permissão de uso sem preferência nos berços 02, 03 e 04, onde já operam os demais operadores, além de autorizar a conexão das dutovias do arrendatário do STS08 somente após a conclusão da construção dos berços pelo arrendatário do STS08A	Não acatada. A Autoridade Portuária irá manter a preferência para o berço AL 01 para o futuro arrendatário do STS08 e para operação de GLP pela Petrobrás.
101	Minuta de Contrato		Os atuais operadores retroportuários dispõem de dutovias que interligam os terminais aos berços de atracação, localizadas na área do porto organizado de Santos. Sugerimos que os Contratos sejam alterados para dispor que as dutovias existentes permanecerão, obrigatoriamente, instaladas nas áreas dos arrendamentos contemplados preservando dessa forma o direito já adquirido dos atuais operadores retroportuários inclusive no que diz respeito a instalação de novas dutovias que sejam compatíveis com a infraestrutura já instalada. Podemos considerar que a Autoridade Portuária garantirá o direito dos operadores retroportuários à realização das manutenções e instalações necessárias para esses equipamentos? Em caso negativo, sugerimos que seja incluída disposição expressa no Contrato de arrendamento que garanta aos operadores retroportuários, desde que aprovado pela autoridade portuária, o direito à realização de manutenção e instalações, na área de passagem, ainda que esta esteja inserida em área arrendada.	Não acatada. A subcláusula 2.5 da minuta do contrato indica a obrigação de manutenção das passagens já existentes na data da celebração do contrato de arrendamento.
102	Minuta de Contrato		A área de arrendamento STS08 foi objeto do Leilão nº 05/2021- ANTAQ, promovido pela Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ). Ele não atraiu ofertas e foi declarado deserto. Não houve interessados em assumir a área nas condições originalmente propostas. Diante dos riscos envolvidos e do interesse da Petrobras em adensar a área STS08 ao Contrato de arrendamento já existente — considerando que a empresa já opera na área contígua STS08A — a incorporação da STS08 poderá proporcionar uma sinergia operacional significativa. Essa alternativa deve ser avaliada, em obediência ao princípio da eficiência. O adensamento da área STS08 ao Contrato de arrendamento da Petrobras pode ser a solução mais vantajosa para o interesse público. A continuidade das operações pela Petrobras assegurará a manutenção das obrigações contratuais e a mitigação de riscos operacionais. Essa abordagem evita os riscos e incertezas associados a uma nova licitação e garante a continuidade e a eficiência das operações portuárias. A APS está considerando o adensamento da área STS08 ao Contrato de arrendamento da Petrobras? Se positivo, quais são as atuais tratativas nesse sentido? Se negativo, quais foram as razões que levaram à conclusão pela vantajosidade do leilão em detrimento do adensamento?	Esclarecimento: O Chamamento Público nº 01/2023, realizado em dezembro de 2023, por meio de consulta ao mercado, teve como objetivo essencial verificar a presença de interessados na área STS08. Este processo visou identificar se existiria apenas um único interessado, o que legitimaria a contratação direta, ou a presença de múltiplos interessados, o que justificaria a realização de um leilão. Em 14 de março de 2024, a Autoridade Portuária de Santos (APS) divulgou a relação nominal das empresas que manifestaram interesse, registrando seis (6) Manifestações de Interesse validamente apresentadas, demonstrando a competição e interesse no arrendamento e, portanto, apontando para a necessidade de proceder com o certame licitatório de ampla concorrência.
103	Minuta de Edital	16	O Porto de Santos é o mais importante do país. Atualmente, já há um cenário de sobrecarga, que tende a se agravar nos próximos anos, o que torna a operação da área arrendada ainda mais complexa. Dada a sua importância e complexidade, é essencial que o Edital estabeleça critérios rigorosos de experiência prévia e conhecimento técnico, tais como, comprovação de capital social equivalente ao projeto que será desenvolvido na consecução do Contrato de arrendamento, índices de liquidez geral e corrente maiores que 1, constituição da sociedade participante do certame há mais de 5 anos, para garantir que o futuro arrendatário terá condições e conhecimento técnicos necessários para garantir a regular operação da área STS08. A imposição de requisitos técnicos para a habilitação da pessoa jurídica dos licitantes é prática comum em todos os setores de infraestrutura regulada.	Agradecemos a contribuição. As questões levantadas e os subsídios apresentados serão analisados tecnicamente e, caso pertinentes, serão apresentados na versão final do estudo, a qual será divulgada com a publicação do Edital.
104	Minuta de Edital	16	(c) Incluir cláusula editalícia que exija a comprovação da qualificação econômico-financeira da licitante, conforme art. 69, §4º da Lei Federal nº 14.133/21;	Agradecemos a contribuição. As questões levantadas e os subsídios apresentados serão analisados tecnicamente e, caso pertinentes, serão apresentados na versão final do estudo, a qual será divulgada com a publicação do Edital.

105	Minuta de Edital	10.1	<p>O item 10.1. do Edital dispõe que: “10.1. Com exceção das GARANTIAS DE PROPOSTA, que devem estar obrigatoriamente em sua forma original na primeira via do Volume 1 descrito no subitem 17.1, todos os demais documentos serão apresentados em sua forma original ou por meio de cópia autenticada, e rubricado por 1 (um) dos REPRESENTANTES CREDENCIADOS.” (grifamos).</p> <p>A obrigatoriedade de assinatura eletrônica, e/ou de reconhecimento de firma, no caso de não se utilizar a assinatura eletrônica, ou mesmo de o grau da assinatura eletrônica não ser avançado ou superior, está em desacordo com as melhores e mais recentes práticas dos processos licitatórios.</p> <p>Nesse sentido, o dispositivo do item 12.2.1 do Minuta de Edital, ao exigir o reconhecimento de firma, aplica um formalismo excessivo, uma vez que, nos termos do artigo 3º da Lei Federal nº 13.726/2018, o reconhecimento de firma pode ser dispensado mediante a análise, pelo agente público, da assinatura constante do documento de identidade do signatário, ou mesmo de assinatura realizada na presença do agente público.</p> <p>Adicionalmente, no mesmo sentido, o art. 12, V, da Lei Federal nº 14.133/2021 indica que, salvo imposição legal, o reconhecimento de firma apenas será exigido quando houver dúvida de autenticidade.</p> <p>Diante do exposto, e considerando (i) a plena possibilidade de se confirmar a autenticidade das assinaturas dos representantes credenciados; e (ii) a ausência de exigência legal a esse respeito, sugerimos que seja alterado o item em comento para que seja excluída exigência do reconhecimento de firma na procuração mencionada no item 12.1 do Minuta de Edital, a qual poderia ser substituída por assinatura simples ou assinatura eletrônica.</p> <p>Alternativamente, no caso de a APS possuir entendimento negativo, o que se admite apenas hipoteticamente, sugerimos que, nos termos do art. 12, IV, da Lei Federal nº 14.133/2021, a comprovação de autenticidade de cópia simples dos documentos seja feita mediante declaração expedida por advogado, a qual, inclusive, poderia abranger todos os documentos a serem apresentados à APS.</p>	<p>termos do art. 5º, II do Decreto nº 10.543, de 13/11/2020.</p>
106	Minuta de Edital	12.2.1	<p>O item 12.2.1. do Edital indica que cada Proponente, seja individual ou Consorciado, poderá constituir até 2 (dois) Representantes Legais, cuja comprovação dar-se-á nos seguintes termos:</p> <p>12.2.1. Mediante instrumento de procuração que comprove poderes para praticar, em nome da PROPONENTE, todos os atos referentes ao LEILÃO (incluindo os poderes de receber citação, representar a PROPONENTE administrativa e judicialmente, fazer acordos e renunciar a direitos), conforme Modelo 2 do Apêndice 1 deste Minuta de Edital, com firma reconhecida e acompanhado dos documentos que comprovem os poderes do(s) outorgante(s) (conforme última alteração arquivada no registro empresarial ou civil competente). A obrigatoriedade de assinatura eletrônica, e/ou de reconhecimento de firma, no caso de não se utilizar a assinatura eletrônica, ou mesmo de o grau da assinatura eletrônica não ser avançado ou superior, está em desacordo com as melhores e mais recentes práticas dos processos licitatórios.</p> <p>Nesse sentido, entendemos que o dispositivo do item 12.2.1 do Edital, ao exigir o reconhecimento de firma, aplica um formalismo excessivo, uma vez que, nos termos do artigo 3º da Lei Federal nº 13.726/2018, o reconhecimento de firma pode ser dispensado mediante a análise, pelo agente público, da assinatura constante do documento de identidade do signatário, ou mesmo de assinatura realizada na presença do agente público.</p> <p>Adicionalmente, no mesmo sentido, o art. 12, V, da Lei Federal nº 14.133/2021 indica que, salvo imposição legal, o reconhecimento de firma apenas será exigido quando houver dúvida de autenticidade.</p> <p>Inclusive, no âmbito do Chamamento Público 01/2023, a APS confirmou o entendimento de que “seria desproporcional a exigência do reconhecimento de firma na procuração mencionada no item 14.1.1 do Edital, a qual poderia ser substituída por assinatura simples ou assinatura eletrônica” (esclarecimento nº 62) e de que “as assinaturas dos Representantes Legais nas declarações e documentos de livre elaboração poderão ser assinaturas eletrônicas simples, dispensada a exigência de assinatura eletrônica avançada, qualificada ou superior” (esclarecimento nº 63). No entanto, a exigência de reconhecimento de firma foi mantida na minuta submetida à consulta pública, como no caso ora em análise.</p> <p>Diante do exposto, e considerando (i) a plena possibilidade de se confirmar a autenticidade das assinaturas dos representantes credenciados; (ii) a ausência de exigência legal a esse respeito; e (iii) o reconhecimento da APS de que seria desproporcional a exigência do reconhecimento de firma, sugerimos que seja alterado o item em comento no sentido de se excluir a exigência do reconhecimento de firma na procuração mencionada no item 12.2.1 do Minuta de Edital, a qual poderia ser substituída por assinatura simples ou assinatura eletrônica.</p>	<p>Acatada. Será admitida a utilização de assinaturas eletrônicas, no grau de assinatura avançada ou superior, nos termos do art. 5º, II do Decreto nº 10.543, de 13/11/2020.</p>
107	Minuta de Edital	12.2.1	<p>O item 12.2.1. do Edital indica que cada Proponente, seja individual ou Consórcio, poderá ter até 2 (dois) Representantes Legais, cuja comprovação dar-se-á nos seguintes termos:</p> <p>“12.2.1. Mediante instrumento de procuração que comprove poderes para praticar, em nome da PROPONENTE, todos os atos referentes ao LEILÃO (incluindo os poderes de receber citação, representar a PROPONENTE administrativa e judicialmente, fazer acordos e renunciar a direitos), conforme Modelo 2 do Apêndice 1 deste Minuta de Edital, com firma reconhecida e acompanhado dos documentos que comprovem os poderes do(s) outorgante(s) (conforme última alteração arquivada no registro empresarial ou civil competente)” (grifo nosso).</p> <p>Sugerimos que seja expressamente autorizada a comprovação dos poderes dos REPRESENTANTES CREDENCIADOS por meio dos documentos societários da Proponente, nos casos em que os Representantes Legais sejam diretores da Proponente, dispensando-se, portanto, a apresentação da procuração nos moldes do Modelo 2 do Apêndice 1.</p> <p>Sugere-se, nesse sentido, a seguinte redação:</p> <p>“12.2.2. Mediante documentos que comprovem os poderes praticar, em nome da PROPONENTE, todos os atos referentes ao LEILÃO (incluindo os poderes de receber citação, representar a PROPONENTE administrativa e judicialmente, fazer acordos e renunciar a direitos), conforme última alteração arquivada no registro.”</p>	<p>Não acatada. O formato atual do item 12.2.1 já permite que os documentos societários sejam utilizados para comprovar os poderes do(s) outorgante(s) no âmbito do registro empresarial ou civil competente, mantendo, contudo, a necessidade de uma procuração formal que assegure clareza e formalidade na representação.</p>

108	Minuta de Edital	12.2.1	<p>O item 12.2.1. do Edital indica que cada Proponente, seja individual ou Consórcio, poderá ter até 2 (dois) Representantes Legais, cuja comprovação dar-se-á nos seguintes termos:</p> <p>12.2.1. Mediante instrumento de procuração que comprove poderes para praticar, em nome da PROPONENTE, todos os atos referentes ao LEILÃO (incluindo os poderes de receber citação, representar a PROPONENTE administrativa e judicialmente, fazer acordos e renunciar a direitos), conforme Modelo 2 do Apêndice 1 deste Minuta de Edital, com firma reconhecida e acompanhado dos documentos que comprovem os poderes do(s) outorgante(s) (conforme última alteração arquivada no registro empresarial ou civil competente).</p> <p>A obrigatoriedade de assinatura eletrônica, e/ou de reconhecimento de firma, no caso de não se utilizar a assinatura eletrônica, ou mesmo de grau da assinatura eletrônica não ser avançado ou superior, está em desacordo com as melhores e mais recentes práticas dos processos licitatórios. Nesse sentido, entendemos que o dispositivo do item 12.2.1 do Edital, ao exigir o reconhecimento de firma, aplica um formalismo excessivo, uma vez que, nos termos do artigo 3º da Lei Federal nº 13.726/2018, o reconhecimento de firma pode ser dispensado mediante a análise, pelo agente público, da assinatura constante do documento de identidade do signatário, ou mesmo de assinatura realizada na presença do agente público. Adicionalmente, no mesmo sentido, o art. 12, V, da Lei Federal nº 14.133/2021 indica que, salvo imposição legal, o reconhecimento de firma apenas será exigido quando houver dúvida de autenticidade.</p> <p>Inclusive, no âmbito do Chamamento Público 01/2023, a APS confirmou o entendimento de que "seria desproporcional a exigência do reconhecimento de firma na procuração mencionada no item 14.1.1 do Edital, a qual poderia ser substituída por assinatura simples ou assinatura eletrônica" (esclarecimento nº 62) e de que "as assinaturas dos Representantes Legais nas declarações e documentos de livre elaboração poderão ser assinaturas eletrônicas simples, dispensada a exigência de assinatura eletrônica avançada, qualificada ou superior" (esclarecimento nº 63). No entanto, a exigência de reconhecimento de firma foi mantida na minuta submetida à consulta pública, como no caso ora em análise.</p> <p>Diante do exposto, e considerando (i) a plena possibilidade de se confirmar a autenticidade das assinaturas dos representantes credenciados; (ii) a ausência de exigência legal a esse respeito; e (iii) o reconhecimento da APS de que seria desproporcional a exigência do reconhecimento de firma, sugerimos que seja alterado o item em comento para que seja excluída exigência do reconhecimento de firma na procuração mencionada no item 12.2.1 do Minuta de Edital, a qual poderia ser substituída por assinatura simples ou assinatura eletrônica.</p>	<p>Acatada. Será admitida a utilização de assinaturas eletrônicas, no grau de assinatura avançada ou superior, nos termos do art. 5º, II do Decreto nº 10.543, de 13/11/2020.</p>
109	Minuta de Edital	16.4	<p>No que diz respeito à qualificação econômico-financeira, a minuta do Minuta de Edital tem se restringido a exigir (i) Certidão Negativa de Pedido de Falência, concordata remanescente, recuperação judicial e extrajudicial, expedida pelo distribuidor judicial da comarca (varas cíveis) da cidade em que a empresa estiver sediada; (ii) Certidão comprobatória dos cartórios distribuidores da Comarca do Proponente; e (iii) Declaração de Capacidade Financeira. Todavia, considerando a complexidade e o caráter altamente estratégico do terminal STS-08, é fundamental que a habilitação econômico-financeira reflita tais características, a fim de se afastar eventuais licitantes aventureiros.</p> <p>Vale recordar que, no contexto do chamamento público nº 01/2023, a APS respondeu ao esclarecimento nº 70, por meio do qual se demonstrava a necessidade de adequação das exigências de habilitação econômico-financeira à complexidade do projeto em referência, nos seguintes termos:</p> <p>Esclarecimento nº 70: "a documentação relativa à habilitação econômico-financeira das Proponentes limitar-se-á à apresentação de (i) Certidão Negativa de Pedido de Falência, concordata remanescente, recuperação judicial e extrajudicial, expedida pelo distribuidor judicial da comarca (varas cíveis) da cidade em que a empresa estiver sediada; (ii) Certidão comprobatória dos cartórios distribuidores da Comarca do Proponente; e (iii) Declaração de Capacidade Financeira. (...) Nesse sentido, entendemos que os critérios de habilitação econômico-financeira devem ser adequados à complexidade e relevância do projeto em apreço".</p> <p>Resposta APS: "visto que o item 27.2.3 exige a comprovação de subscrição de capital social inicial mínimo, e o item 27.2.4 a comprovação de garantia de execução do Contrato".</p> <p>No entanto, considerando a relevância desse projeto, e, sobretudo, os elevados investimentos a serem executados no terminal STS08, entendemos que a APS deveria reconsiderar seu posicionamento, passando a exigir critérios mais rígidos de habilitação econômico-financeira como medida de afastar licitantes que não tenham capacidade de executar tais investimentos. Isso porque a exigência de subscrição de capital social e de garantia de execução de Minuta de Contrato não são suficientes para selecionar um licitante para operação de um terminal dessa magnitude. Saliente-se que a celebração do Contrato de Arrendamento por parte de um licitante sem capacidade financeira para honrar os investimentos previstos contratualmente causaria um imensurável prejuízo ao interesse público e à logística portuária em Santos, na medida em que a área do terminal STS08 ficaria inutilizável até que se extinguisse o Contrato de Arrendamento e se procedesse a uma nova contratação, sem contar que toda a Região Sudeste e boa parte do País poderiam sofrer com desabastecimento de combustíveis e de produtos químicos, na medida em que a Região da Alemoa é responsável pelo abastecimento de combustíveis da Região Sudeste e de parte do País. Vale recordar que as condições de habilitação de todo processo de contratação pública devem ser diretamente proporcionais à complexidade do objeto desse procedimento, o que, inclusive, está refletido no art. 18, inciso IX, da Lei Federal nº 14.133/2021. No tocante aos critérios e parâmetros previstos na minuta de Minuta de Edital para fins de habilitação econômico-financeira, o subitem 16.4.4 do Minuta de Edital exige apenas uma autodeclaração dos licitantes que "dispõe de recursos financeiros próprios ou de terceiros, como financiamentos, suficientes para cumprir as obrigações de aporte necessários à consecução do objeto do Arrendamento" (modelo 12 do Edital - Declaração de Capacidade Financeira), sendo que a minuta de Contrato de Arrendamento exige a subscrição de capital social e a apresentação de uma garantia de execução contratual, o que é praxe em Contratos de longo prazo.</p>	<p>Agradecemos a contribuição. As questões levantadas e os subsídios apresentados serão analisados tecnicamente e, caso pertinentes, serão apresentados na versão final do estudo, a qual será divulgada com a publicação do Edital.</p>

110	Minuta de Edital	16.4	<p>No que diz respeito à qualificação econômico-financeira, a Minuta de Edital tem se restringido a exigir (i) Certidão Negativa de Pedido de Falência, concordada remanescente, recuperação judicial e extrajudicial, expedida pelo distribuidor judicial da § 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de Contratos firmados.</p> <p>§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no Edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.</p> <p>§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.</p> <p>§ 6º Os documentos referidos no inciso I do caput deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos” (grifamos).</p> <p>Nesse sentido, considerando que a subscrição de capital social e a comprovação de garantia de execução do Minuta de Contrato não são suficientes para atender a todos os requisitos previstos no art. 69 da Lei nº 14.133, conforme recomendado pelo TCU, sugere-se que os critérios de habilitação econômico-financeira devem ser adequados à complexidade e relevância do projeto em apreço, passando a contemplar a exigência de atendimento a índices contábeis, tudo como medida de se atender ao art. 69 da Lei de Licitações, e ao entendimento do TCU .comarca (varas cíveis) da cidade em que a empresa estiver sediada;</p> <p>(ii) Certidão comprobatória dos cartórios distribuidores da Comarca do Proponente; e (iii) Declaração de Capacidade Financeira. Todavia, considerando a complexidade e o caráter altamente estratégico do terminal STS-08, é fundamental que a habilitação econômico-financeira reflita tais características, a fim de se afastar eventuais licitantes aventureiros.</p> <p>Vale recordar que, no contexto do chamamento público nº 01/2023, a APS respondeu ao esclarecimento nº 70, por meio do qual se demonstrava a necessidade de adequação das exigências de habilitação econômico-financeira à complexidade do projeto em referência, nos seguintes termos:</p> <p>(...)</p> <p>Nesse sentido, considerando que a subscrição de capital social e a comprovação de garantia de execução do Contrato não são suficientes para atender a todos os requisitos previstos no art. 69 da Lei nº 14.133, conforme recomendado pelo TCU, sugere-se que os critérios de habilitação econômico-financeira devem ser adequados à complexidade e relevância do projeto em apreço, passando a contemplar a exigência de atendimento a índices contábeis, tudo como medida de se atender ao art. 69 da Lei de Licitações, e ao entendimento do TCU .</p>	<p>Agradecemos a contribuição. As questões levantadas e os subsídios apresentados serão analisados tecnicamente e, caso pertinentes, serão apresentados na versão final do estudo, a qual será divulgada com a publicação do Edital.</p>
111	Minuta de Edital	16.6	<p>No que diz respeito à habilitação técnica, a minuta do Edital tem se restringido a exigir a apresentação de “Atestado de Visita Técnica ou da Declaração de Pleno Conhecimento, constante no subitem 5.2 e do compromisso de, sob as penas da lei, obter, nas 4.52. - Para fins de qualificação técnica, é necessário que a Proponente se enquadre como uma Empresa de Dragagem, mediante a comprovação do atendimento aos seguintes requisitos:</p> <p>4.52.1. - Atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, em nome do responsável técnico pelo serviço ou em nome da Proponente, comprovando ter executado, em qualquer tempo, serviços com equipamentos do tipo Draga Autotransportadora de Sucção e Arrasto (TSHD) e Dragas Mecânicas, totalizando um mínimo de 16.000.000 m³ (dezesseis milhões metros cúbicos) de material removido, referente a aproximadamente 50% (cinquenta por cento) do volume estimado de dragagem de implantação” [...].”</p> <p>Dessa forma, entendemos que devem ser exigidos critérios mais rígidos de habilitação técnica no caso em apreço, tudo como medida de se afastar riscos de desabastecimento. A celebração do Minuta de Contrato de Arrendamento por parte de um licitante sem capacidade técnica pode causar um imensurável prejuízo à logística portuária em Santos, ao meio ambiente e à integridade física da população local, em razão da periculosidade na movimentação e na armazenagem de granéis líquidos combustíveis.hipóteses não dispensadas pela legislação, a pré-qualificação como operadora portuária junto à Autoridade Portuária de Santos ou contratar operador portuário pré-qualificado, caso venha a se sagrar vencedora do certame, nos termos dos Modelos 15, 16 e 19 do Apêndice 1 do Edital.”</p> <p>Todavia, considerando a complexidade e o caráter altamente estratégico do terminal STS-08, é fundamental que a habilitação técnica a ser exigida no futuro Minuta de Edital passe a refletir tais características, a fim de se afastar eventuais licitantes aventureiros.</p> <p>Vale recordar que, no contexto do chamamento público nº 01/2023, a APS, ao ser questionada em relação à necessidade de adequação dos critérios de habilitação técnica, tendo em vista a complexidade e importância do projeto, esclareceu não concordar com a necessidade de adequação desses mesmos critérios, “visto que o item 21.1 também prevê a apresentação das declarações de que trata o Apêndice 1 - Modelos do Edital (Modelo 15 / Modelo 16 /Modelo 19)”.</p> <p>Todavia, reitera-se o caráter estratégico e de alta periculosidade desse projeto, em virtude, sobretudo, de o STS-08 ser responsável pelo abastecimento de combustíveis e de produtos químicos para toda a Região Sudeste e para uma parcela significativa do País, de modo que uma operação inadequada desse terminal poderia ensejar desabastecimento de boa parte da indústria nacional, sem contar o risco de ocorrência de incêndios.</p> <p>Nesse sentido, e considerando a atipicidade desse arrendamento em razão da sua complexa operação, é necessário que a habilitação técnica desse Edital não se restrinja à apresentação do certificado de operador portuário, mas, sim, a um atestado que comprove a efetiva capacidade de a licitante operar um terminal em condições semelhantes.</p> <p>(...)</p> <p>Dessa forma, entendemos que devem ser exigidos critérios mais rígidos de habilitação técnica no caso em apreço, tudo como medida de se afastar riscos de desabastecimento. A celebração do Contrato de Arrendamento por parte de um licitante sem capacidade técnica pode causar um imensurável prejuízo à logística portuária em Santos, ao meio ambiente e à integridade física da população local, em razão da periculosidade na movimentação e na armazenagem de granéis líquidos combustíveis.</p>	<p>Não acatado. A operacionalização do futuro terminal, por disposição expressa de lei, deve ser realizada por operador portuário devidamente qualificado (16.6 da minuta de Edital e 11.1.20 da minuta de contrato). O estabelecimento de outros requisitos técnicos representariam mera restrição à participação no certame.</p>
112	Minuta de Edital	14.1 e 15.4	<p>O item 15.4 do Edital prevê que os Proponentes deverão considerar que “todos os valores indicados neste Edital estão referenciados a [●], com exceção do VALOR DA OUTORGA e da GARANTIA DE PROPOSTA que terão como data-base a Data para Recebimento dos Volumes.”</p> <p>O item 14.1 do Edital, por sua vez, prevê “a Garantia de Proposta deverá ser aportada no valor mínimo de R\$ 28.047.214,42 (vinte e oito milhões, quarenta e sete mil, duzentos e quatorze reais e quarenta e dois centavos).”</p> <p>Nesse sentido, sugerimos ajuste na redação do item 14.1 do Edital, apenas para esclarecer que o valor da Garantia de Proposta indicado já está atualizado e referenciado à data-base correta, qual seja a Data para Recebimento dos Envelopes, não devendo sofrer qualquer atualização.</p> <p>Sugere-se a seguinte redação:</p> <p>“14.1. A GARANTIA DE PROPOSTA deverá ser aportada no valor mínimo de R\$ 28.047.214,42 (vinte e oito milhões, quarenta e sete mil, duzentos e quatorze reais e quarenta e dois centavos) (data-base: Data para Recebimento dos Volumes).”</p>	<p>Não acatado. Como a própria contribuição cita, o item 15.4 do Edital já prevê que a garantia de proposta terá como data base a Data para Recebimento dos Volumes.</p>

113	Minuta de Edital	item 9.5.1.9.1	O item 9.5.1.9.1 do Edital admite a substituição de consorciado após a homologação do certame, mediante aprovação do Poder Concedente. Entendemos que essa permissão não representa o padrão ideal adotado em licitações de arrendamentos portuários e concessões em geral. Sugere-se alteração do item para vedar expressamente essa substituição antes da assinatura do Contrato.	Não acatada. A regra GERAL é não permitir a substituição dos membros do consórcio até a assinatura do contrato (subitem 9.5.1.9). O regramento do subitem mencionado na contribuição apenas dispõe sobre o tratamento que será conferido a casos excepcionais a respeito do tema.
114	Minuta de Edital	16 Da Habilitação Jurídica, Econômico-Financeira, Fiscal, Social, Trabalhista e Técnica.	<p>O Terminal STS08 possui papel estratégico no abastecimento de graneis líquidos e combustíveis do Estado de São Paulo. Nesse contexto, torna-se imperativo que as condições de habilitação do Edital assegurem que apenas proponentes técnica e economicamente qualificadas assumam a operação, considerando a complexidade e a importância do objeto do Contrato.</p> <p>A minuta apresentada contempla exigências básicas para habilitação técnica e econômico-financeira. Contudo, entende-se que as s relacionadas à habilitação devem ser ampliadas para garantir a seleção de arrendatários com comprovada capacidade de gestão e operação de terminais com características semelhantes ao STS08. Propõe-se, assim, os seguintes acréscimos e ajustes às exigências de habilitação:</p> <p>(i) Exigir a apresentação de atestado técnico emitido por cliente ou autoridade competente que comprove a experiência prévia da proponente na operação de terminais portuários destinados à movimentação e armazenagem de graneis líquidos, especialmente combustíveis. Tal atestado deve detalhar o volume médio movimentado, a capacidade de armazenagem, bem como a conformidade com normas regulatórias e de segurança aplicáveis.</p> <p>(ii) Incluir a obrigatoriedade de apresentação de índices contábeis que atestem a saúde financeira da proponente, como Índice de Liquidez Geral (ILG), Índice de Endividamento (IE) e Retorno sobre Ativos (ROA). Estes índices devem atender a parâmetros mínimos estipulados no Edital para demonstrar a capacidade de honrar os compromissos contratuais.</p> <p>Essas alterações têm como objetivo assegurar que o arrendatário selecionado para o Terminal STS08 detenha a qualificação necessária para garantir a eficiência operacional e a continuidade do abastecimento de combustíveis no Estado de São Paulo. Tais medidas visam ainda mitigar riscos operacionais e contratuais, protegendo o interesse público e a segurança das operações no Porto Organizado de Santos.</p>	(i) Não acatado. A operacionalização do futuro terminal, por disposição expressa de lei, deve ser realizada por operador portuário devidamente qualificado (16.6 da minuta de Edital e 11.1.20 da minuta de contrato). O estabelecimento de outros requisitos técnicos representariam mera restrição à participação no certame. (ii) Agradecemos a contribuição. Será realizada a devida análise técnica para a inclusão de requisitos aptos a comprovar a capacidade técnica daqueles que apresentarem proposta no certame.
115	Minuta de Edital	20. Seção III - Da Sessão Pública do Leilão	<p>Durante o processo de licitação do terminal STS13-A, a Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Portuária e Ferroviária do Tribunal de Contas da União (TCU) levantou preocupações quanto ao risco de concentração no mercado de movimentação de graneis líquidos, especialmente combustíveis. O questionamento surgiu diante da possibilidade de a Empresa Brasileira de Terminais e Armazéns Gerais Ltda. (Ageo), vencedora do terminal STS13, também arrematar o terminal STS13-A, o que poderia resultar em um controle excessivo no mercado. Como resposta, o Poder Concedente acatou as recomendações do TCU e realizou alterações no Edital do terminal STS13-A, incluindo restrições que visavam preservar a competitividade no setor e evitar a concentração de mercado.</p> <p>Na análise do processo licitatório do terminal STS08, identifica-se uma situação análoga à ocorrida no STS13-A. Com base na avaliação da capacidade estática dos terminais de graneis líquidos existentes no Porto de Santos, utilizando dados disponibilizados nos sites oficiais das empresas e as premissas de giro descritas na Seção B - Estudo de Mercado, observa-se que o terminal STS08A, operado pela Petrobras Petróleo Brasileiro, apresenta um giro de 30 vezes ao ano, enquanto os demais terminais do porto operam com um giro médio de 12 vezes ao ano. Esse desempenho superior do STS08A é diretamente relacionado à sua vinculação às dutovias que conectam o terminal às refinarias, conferindo maior eficiência operacional.</p> <p>Com esses dados, calcula-se a capacidade dinâmica do porto organizado, evidenciando que os terminais da Ageo e da Petrobras já possuem as maiores participações na movimentação de graneis líquidos no Porto de Santos, com representatividades de 22% e 27%, respectivamente. Caso uma dessas empresas vença o leilão do terminal STS08, suas participações de mercado podem alcançar aproximadamente 30% e 35%. De acordo com a Resolução nº 33, de 14 de abril de 2022, do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), a detenção de mais de 30% do mercado em setores verticalmente integrados é um indicativo de concentração de mercado e requer uma análise criteriosa para mitigar possíveis prejuízos à concorrência.</p> <p>Dado que a situação do terminal STS08 reflete o mesmo risco identificado no STS13-A, e considerando que o Poder Concedente já adotou medidas restritivas para evitar a concentração de mercado no caso do STS13-A, não há justificativa para que medidas semelhantes não sejam aplicadas ao STS08. Diante desta argumentação, solicita-se que sejam incorporadas à minuta do Edital do terminal STS08, no item 20 – Da Sessão Pública do Leilão, as seguintes s com o objetivo de evitar a concentração de mercado:</p> <p>i) "Empresas ou grupos econômicos com participação de mercado relevante só poderão ser declarados vencedores na hipótese de não haver outro licitante que tenha apresentado proposta válida."</p> <p>ii) "A regra prevista no item i. aplica-se igualmente às sociedades controladas, coligadas, controladoras e sujeitas ao mesmo controle comum."</p> <p>iii) "Para fins do disposto nesta seção, considera-se participação de mercado relevante aquela detida por empresas ou grupos econômicos com mais de 30% do capacity share na região de influência do Porto de Santos."</p> <p>Ressalta-se que as duas primeiras s foram extraídas da minuta do Edital do terminal STS13-A, onde a preocupação com a concentração de mercado no Porto de Santos já foi abordada e tratada. Enquanto, a última , por sua vez, busca explicitar o conceito de "mercado relevante", de forma a oferecer maior clareza às proponentes.</p>	Agradecemos a contribuição. As questões levantadas e os subsídios apresentados serão analisados tecnicamente e, caso pertinentes, serão apresentados na versão final do estudo, a qual será divulgada com a publicação do Edital.
116	Minuta de Edital	9.3	<p>É crucial implementar restrições à participação de grupos econômicos ou empresas que já possuam uma participação significativa no mercado, a fim de preservar a concorrência e evitar a concentração de poder. A Lei nº 12.529, de 2011, estabelece a presunção de posição dominante para empresas que controlam 20% ou mais do mercado relevante. A licitação deve ser acompanhada pelo CADE, para identificação dos potenciais riscos de concentração no Porto de Santos.</p> <p>Em setembro deste ano, na aprovação dos estudos de viabilidade para o arrendamento portuário da área ITG02 (RJ), o TCU questionou o subitem 12.3 do Edital, que restringia a participação de empresas ou grupos econômicos com participação relevante no mercado de minério de ferro no Complexo Portuário de Itaguaí-RJ. Embora tenha considerado válida a restrição, o TCU determinou que ela deve ser fundamentada em parecer técnico após a oitiva do CADE.</p> <p>Propomos que o Minuta de Edital inclua o item que imponha limitações à participação de empresas ou grupos econômicos que já detêm uma fatia relevante do mercado, para garantir concorrência no mercado e proteger os interesses dos consumidores. Sugerimos que o CADE faça a análise inicial e o monitoramento contínuo do mercado após a licitação, para evitar a formação de oligopólios. A implementação dessas diretrizes garante uma concorrência justa e maximiza a utilização dos ativos públicos com remuneração adequada, beneficiando a sociedade como um todo.</p>	Agradecemos a contribuição. As questões levantadas e os subsídios apresentados serão analisados tecnicamente e, caso pertinentes, serão apresentados na versão final do estudo, a qual será divulgada com a publicação do Edital.

117	Minuta de Edital	9.3. Das Limitações à Participação	<p>Em 26/12/2023, foi aberto o chamamento público para manifestação de interesse na área situada do Porto de Santos/SP, denominada STS08. As empresas interessadas tiveram que apresentar Garantia de Proposta no valor mínimo de R\$ 28.047.214,42. Além de assumir o compromisso de celebrar o Contrato de arrendamento, quando for a única interessada; ou apresentar proposta válida em certame licitatório, em caso de haver mais de um interessado.</p> <p>Além disso, 14/03/2024 foram divulgados os resultados do chamamento público, apresentando a identidade das empresas que realizaram a manifestação de interesse na área.</p> <p>As condições estabelecidas no chamamento público criam uma diferenciação objetiva entre as empresas que apresentaram manifestação de interesse e aquelas que eventualmente participem do certame licitatório por meio de ampla concorrência. As primeiras já demonstraram seu compromisso ao atenderem exigências, como a apresentação da Garantia de Proposta e a assunção de compromissos vinculantes. Por outro lado, empresas que não participaram do chamamento público não assumiram as mesmas obrigações nem enfrentaram os mesmos riscos financeiros, o que as coloca em uma posição potencialmente mais vantajosa.</p> <p>Além disso, a divulgação dos nomes das empresas que apresentaram manifestação de interesse no chamamento público confere uma vantagem objetiva às empresas que não participaram dessa etapa e que decidam participar do certame licitatório. Essas empresas terão conhecimento prévio sobre a identidade de seus concorrentes e poderão estruturar suas estratégias de participação no leilão com base nessa informação. Em contrapartida, as empresas que manifestaram interesse não possuem qualquer garantia sobre o número ou a identidade de outras proponentes que poderão ingressar no certame, gerando uma assimetria de informações prejudicial ao equilíbrio concorrencial.</p> <p>Essa disparidade contraria o princípio da isonomia previsto na Lei nº 14.133/2021, na medida em que favorece participantes que não assumiram os mesmos compromissos e encargos exigidos na fase do chamamento público. Diante disso, solicita-se a inclusão de uma que limite a participação no leilão às empresas que tenham cumprido os requisitos estabelecidos no chamamento público, de forma a assegurar a igualdade de condições entre os participantes e preservar a integridade do processo licitatório.</p>	<p>Não acatada. O Chamamento Público nº 01/2023, realizado em dezembro de 2023, por meio de consulta ao mercado, teve como objetivo essencial verificar a presença de interessados na área STS08. Este processo visou identificar se existiria apenas um único interessado, o que legitimaria a contratação direta, ou a presença de múltiplos interessados, o que justificaria a realização de um leilão. Em 14 de março de 2024, a Autoridade Portuária de Santos (APS) divulgou a relação nominal das empresas que manifestaram interesse, registrando seis (6) Manifestações de Interesse validamente apresentadas, demonstrando a competição e interesse no arrendamento e, portanto, apontando para a necessidade de proceder com o certame licitatório de ampla concorrência.</p>
118	Minuta de Edital e Minuta de Contrato	Item 1.39 do Minuta de Edital e 2.1.1 do Minuta de Contrato	<p>Propõe-se a adequação da Minuta de Contrato de Arrendamento e da Minuta de Edital para passar a disciplinar as competências e prerrogativas referentes à função de Poder Concedente que foram preservadas pela União, por intermédio do Ministério de Portos e Aeroportos, e aquelas que foram efetivamente delegadas à APS.</p>	<p>Não acatada. Informamos que o edital fará referência ao Convênio de Delegação de Competências nº001/2023 e às normas regulatórias aplicáveis à espécie.</p>
119	Minuta de Contrato	11.2.1.2	<p>A 11.2.1.2 da Minuta de Contrato trata da obrigação de realizar os investimentos mínimos no prazo de três anos, sendo elas: (i) instalação de novos tanques de armazenamento, com capacidade estática total de 119.760 m3; (ii) instalação de novas linhas de dutos, (iii) instalação de quatro novas praças de bombas; (iv) instalação de duas estações de descarga de caminhão; (v) instalação de duas estações de carregamento de caminhão; (vi) instalação de pipe rack – manifold ao STS08 e (vii) adaptação e operacionalização dos tanques recebidos da ADMINISTRAÇÃO DO PORTO, anteriormente operados de forma provisória pelo terminal STS08A, com capacidade estática de 23.199 m3. Tais investimentos buscam assegurar que o Terminal STS08 esteja em estado operacional pleno ao fim do terceiro ano de vigência do Contrato. Conforme informado pela Petrobras durante a Audiência Pública nº 04/2024, o cronograma de construção e dragagem dos berços AL05 e AL06 sofrerá adiamento, com previsão de conclusão postergada para 2031. Em razão desse atraso, a Petrobras pretende estender o uso dos berços AL01 e AL02, comprometendo a preferência de atracação originalmente prevista para o futuro arrendatário do terminal STS08, conforme estipulado no Edital. Esse atraso irá impactar o desempenho operacional do Terminal STS08, reduzindo sua movimentação e causando prejuízos em decorrência de demurrage dos navios, no caso de não preferência exclusiva ao arrendatário. Conforme mencionado na Seção C – Engenharia (p.10), "(...) é certo que sem a previsibilidade concedida pela prioridade de atracação, o nível de ociosidade do terminal se elevaria e a movimentação esperada não poderá ser atingida". Diante disso, solicita-se que os investimentos pretendidos estejam de acordo com a movimentação prevista, considerando os atrasos no cronograma de obras do STS08A. Do contrário, o Terminal STS08 irá operar com ociosidade, devido às limitações do sistema aquaviário não previstas neste Minuta de Edital.</p>	<p>Não acatada. Informamos que a arrendatária será responsável por realizar os investimentos mínimos obrigatórios previstos na cláusula décima primeira da minuta de contrato, bem como que a distribuição de riscos na execução do contrato está devidamente definida nas cláusulas vigésima sexta e vigésima sétima do citado documento.</p>
120	Minuta Minuta de Contrato	Item 4.6.2	<p>Formalizar complementar definindo "impactos indiretos", exemplificando efeitos sobre operacionalidade, custos logísticos e econômicos. Garantir que as alterações sejam comunicadas e aplicadas conforme diretrizes regulatórias atualizadas.</p>	<p>Eslarecimento: Entende-se por impactos indiretos aqueles que, após devida apuração, acarretam robusta perda da eficiência operacional que não possa ser mitigada.</p>
121	Seção B - Estudo de Mercado	4	<p>(i)Os impactos dos investimentos em aumento da capacidade estática de berços na Região da Alemoa no fluxo de caixa do arrendamento; (ii)Os investimentos em ampliação da capacidade estática de tancagem já realizados pelos demais terminais localizados na Alemoa e a pertinência do ponto de vista da política pública de se priorizar novos investimento em capacidade estática nos primeiros anos do arrendamento do Terminal STS08;</p>	<p>Agradecemos a contribuição. As questões levantadas e os subsídios apresentados serão analisados tecnicamente e, caso pertinentes, serão apresentados na versão final do estudo, a qual será divulgada com a publicação do Edital.</p>
122	Seção B – Estudo de Mercado	5.1	<p>O tópico 5.1, Projeção de Demanda Micro, da Seção B – Estudo de Mercado, aborda a divisão de mercado (market share) para o horizonte contratual, definida com base na divisão de capacidades (capacity share). Para tanto, são estabelecidas premissas específicas, entre as quais destaca-se a estimativa de giro médio de estoque. O estudo adota um giro de 12 vezes por ano, tomando como referência os dados históricos dos terminais da Ageo e Ageo Norte. Esses terminais de operadores logísticos que prestam serviços a terceiros, foram utilizados como base devido a sua vocação para a movimentação de químicos e combustíveis, além de contarem com exclusividade na utilização dos berços, garantindo maior previsibilidade nas atracções e reduzindo a ociosidade. Diante do fato que a própria Petrobras, arrendatária do terminal STS08A, no processo da Audiência Pública nº 04/2024, destacou que as obras de construção e dragagem dos berços AL05 e AL06 serão adiadas, com previsão de conclusão para 2031, é esperado que a empresa inicie negociações com a Autoridade Portuária de Santos (APS) para estender o uso preferencial dos berços AL01 e AL02. Caso isso ocorra, a preferência de atracação do arrendatário do terminal STS08 ao berço AL01 será prejudicada, resultando em um giro inferior ao estipulado. Conforme mencionado na Seção C - Engenharia (p.10): "Como sustentado na Seção anterior, uma das premissas que definem o giro efetivo do terminal é a qualidade do acesso aquaviário. No caso, para dimensionamento do giro atual, parte-se do pressuposto de que o regime preferencial será mantido, tal como na modelagem original. Do contrário, é certo que sem a previsibilidade concedida pela prioridade de atracação, o nível de ociosidade do terminal se elevaria e a movimentação esperada não poderá ser atingida." Dado que o desempenho operacional projetado para o terminal STS08 será comprometido caso a preferência efetiva na utilização do berço AL01 não ocorra conforme previsto no cronograma, solicita-se que o giro considerado seja reduzido até a liberação do berço AL01 pela Petrobras, a fim de ajustar a projeção de demanda micro às condições operacionais.</p>	<p>Não acatada. Informamos que a arrendatária será responsável por realizar os investimentos mínimos obrigatórios previstos na cláusula décima primeira da minuta de contrato, bem como que a distribuição de riscos na execução do contrato está devidamente definida nas cláusulas vigésima sexta e vigésima sétima do citado documento.</p>

123	Seção B – Estudo de Mercado	7. Movimentação Mínima Exigida - MME	<p>O item 7. Movimentação Mínima Exigida (MME) da Seção B – Estudo de Mercado baseia-se na Demanda Micro Tendencial para calcular os quantitativos mínimos de movimentação anual. Contudo, é esperado que a Demanda Micro do STS08 seja reduzida nos primeiros anos de operação, devido à restrição do uso preferencial do berço AL01, o que pode aumentar a ociosidade do terminal e comprometer o giro operacional.</p> <p>Durante a Audiência Pública nº 04/2024, a Petrobras, arrendatária do STS08A, informou que as obras de construção e dragagem dos berços AL05 e AL06 serão concluídas apenas em 2031, e não em 2028, como previsto originalmente. Além disso, a Petrobras está em processo de negociação com a Autoridade Portuária de Santos (APS) para manter a preferência nos berços AL01 e AL02 até a conclusão dessas obras, o que impacta diretamente o futuro arrendatário do STS08, que depende do uso preferencial do AL01 para atender aos parâmetros operacionais exigidos pelo Edital.</p> <p>Esse atraso irá impactar o desempenho operacional do Terminal STS08, reduzindo sua movimentação. Conforme mencionado na Seção C – Engenharia (p.10), “(...) é certo que sem a previsibilidade concedida pela prioridade de atracação, o nível de ociosidade do terminal se elevaria e a movimentação esperada não poderá ser atingida”.</p> <p>Diante disso, solicita-se que seja desconsiderada ou, ao menos, reduzidos os quantitativos mínimos de movimentação anual até que haja a liberação do berço AL01 e AL02 pela Petrobras.</p>	Agradecemos a contribuição e informamos que eventuais fatos supervenientes que reverberem na execução e no equilíbrio econômico-financeiro do contrato, poderão ser objeto de revisão dos parâmetros, conforme preconiza a Cláusula 28.2.
124	Seção B – Estudo de Mercado		<p>(i.) considerar a Petrobrás no cálculo de market share;</p> <p>(ii.) considerar as tancagens localizadas no complexo portuário de São Sebastião como inseridas no mesmo mercado relevante do complexo portuário de Santos.</p>	Não acatada. Informamos que os esclarecimentos referentes a projeção de demanda encontram-se no item 5 da Seção B - Estudos de Mercado.
125	Seção B – Estudos de mercado	4	A análise que orientou o dimensionamento da tancagem do STS08 parece ter desconsiderado projetos de expansão planejadas para o Porto de Santos. Conclui-se que conviria revisar os projetos de expansão considerados no estudo, garantindo que todos os projetos em discussão sejam contemplados, para não correr risco de superdimensionar a tancagem do terminal STS08.	Agradecemos a contribuição. Informamos que a proposta está em análise.
126	Seção B – Estudos de mercado	4	<p>(i) Que parte da capacidade de armazenagem seja obrigatoriamente destinada a biocombustíveis; e</p> <p>(ii) A aplicação de incentivos tarifários para a movimentação de tais produtos.</p>	Agradecemos a contribuição e informamos que os estudos de modelagem do empreendimento aferiram que há outras cargas cuja movimentação mínima obrigatória se mostra ainda mais imprescindível ao mercado de influência, o que não elide a possibilidade de operacionalização - não obrigatória - de biocombustível pela arrendatária.
127	Seção B – Estudos de mercado	5.1.1	O estudo apresenta um dimensionamento para o terminal STS08 que considera premissas de volume de tancagem estática dos terminais de líquidos em Santos a menor que a autorizada para derivados e biocombustíveis pela ANP. A diferença, de aproximadamente 7.650.000 m³ de capacidade dinâmica, destaca que as premissas de tancagem adotadas podem levar a investimentos desnecessários em capacidade estática, enquanto a APS não considera investimentos futuros previstos por outros terminais, refletindo uma potencial ineficiência na alocação de recursos.	Agradecemos a contribuição. As questões levantadas e os subsídios apresentados serão analisados tecnicamente e, caso pertinentes, serão apresentados na versão final do estudo, a qual será divulgada com a publicação do Edital.
128	Seção B – Estudos de Mercado	item 5.1.1	Ainda a concepção do leilão: desconsideração de investimentos já previstos para futuras ampliações da tancagem em Alamoia	Agradecemos a contribuição. Informamos que a proposta está em análise.
129	Seção B – Estudos de mercado	Tabelas 3, 4, 9 e item 5.1.1.	O dimensionamento da quantidade de tanques e tipo de produtos são livremente arbitrados pelo empreendedor, desde que respeitado o volume estático mínimo previsto no Edital, movimentação mínima e atendidos requisitos normativos?	Esclarecimento. As atividades no arrendamento STS08 incluem a recepção, expedição, armazenagem e movimentação portuária de derivados de petróleo, etanol e biodiesel, excluindo petróleo bruto, óleo combustível e GLP. Os investimentos que embasaram o certame são referenciais, sendo que o projeto a ser efetivamente implantado será definido pelo futuro arrendatário, por meio de Projeto Executivo a ser aprovado pela Autoridade Portuária, a partir do Plano Básico de Implantação - PBI, analisado preliminarmente pelo Poder Concedente, previamente ao projeto executivo e à execução das obras.
130	Seção B – Estudos de Mercado/Ato justificatório		<p>O interesse arrecadatório e relativo especificamente à exploração da área STS08 é suficiente para justificar a realização da licitação e a definição de preferência ao futuro arrendatário para uso dos berços de atracação?</p> <p>Resposta: Não. É evidente que a administração pública deve maximizar os resultados patrimoniais de suas atividades, mas isso não configura um fim em si – e sim um efeito necessário da adequada gestão e realização dos chamados interesses públicos primários. Daí a doutrina usualmente aludir ao interesse arrecadatório como “interesse público secundário”, que é tutelado apenas se compatível com os objetivos efetivamente atribuídos à administração. Ademais, conforme o art. 11 da Lei 14.133/21, quanto aos objetivos da licitação, não basta apenas buscar “gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública” (art. 11, inc. I). É necessário assegurar “tratamento isonômico” e a “justa competição” (inc. II), além do “desenvolvimento nacional sustentável” (inc. IV). Em outras palavras, o interesse arrecadatório é digno de tutela apenas na medida em que coincida com o resguardo dos interesses e objetivos que norteiam a atuação administrativa. Na realidade portuária, conforme o art. 3º da Lei 12.815/13, isso significa que é indispensável que a licitação seja concebida de modo a propiciar a exploração do porto organizado de modo compatível com a “otimização da infraestrutura” (inc. I), “garantia da modicidade (...)”, da qualidade da atividade prestada e da efetividade dos direitos dos usuários” (inc. II), “estímulo à concorrência (...) e da garantia de amplo acesso aos portos organizados, às instalações e às atividades portuárias” (inc. V), com repressão a “qualquer prática prejudicial à competição e o abuso do poder econômico” (inc. VI). Assim, e em síntese, a priorização de finalidade arrecadatória em detrimento dos objetivos definidos em lei caracterizaria solução irregular, sujeita a invalidação.</p>	Agradecemos a contribuição e informamos que a concepção da modelagem do empreendimento apresenta como pedra de toque o fomento e eficiência da logística portuária e do ativo que ela representa.
131	Seção C - Engenharia	2,6	As atividades de operação e manutenção das novas instalações previstas na área comum da APS serão responsabilidade de quem?	Esclarecimento: Tratando-se de área comum do Porto Organizado, a manutenção e a gestão das operações das instalações de uso público será realizada pela APS.
132	Seção C - Engenharia	2.6	De acordo com o documento intitulado Seção C - Engenharia, o futuro arrendatário do STS08 realizará investimentos em área comum do Porto Organizado, em região adjacente à prevista para serem ocupadas pelos terminais STS08 e STS08A (p. 16). Trata-se de uma contrapartida para a disponibilização da área de 21.231m² ao arrendatário de STS08. Esse Arrendatário precisará construir: (i) instalação de sistema de combate a incêndio; (ii) implantação do novo acesso - gate público e guarita; (iii) instalação de pipe rack - área gate público; (iv) subestação; e (v) construção de novas instalações administrativas. Inclusive, estes investimentos estão previstos na 7.1.2.3, c, da Minuta de Contrato de Arrendamento da área STS-08. Considerando que se tratam de investimentos a serem realizados na área pública e, portanto, cuja utilização e gestão será realizada pela autoridade portuária, entende-se que: (i) Caberá à Autoridade Portuária a elaboração dos correspondentes projetos básicos e executivos; (ii) Caberá à autoridade portuária a obtenção das licenças e autorizações; (iii) Em caso de atraso da autoridade portuária na disponibilização da área para realização das obras e consequente descumprimento do prazo previsto para sua disponibilização (3º ano do Minuta de Contrato), o arrendatário não será penalizado. Este entendimento está correto?	O entendimento não está correto. Quanto ao questionamento i) , segundo o item 4.4 do contrato, para a realização das obras de infraestrutura e superestrutura, a qualquer tempo, a Arrendatária deverá realizar os projetos básico e executivo de engenharia, obter as aprovações cabíveis. Quando ao item ii), segundo o item 7.1.1 do contrato, a arrendatária deverá obter e apresentar Poder Concedente e da ANTAQ todas as licenças e autorizações exigidas pelos órgãos competentes, nos termos deste Contrato e seus Anexos. Quanto ao item iii), segundo o item 13.2.8. do contrato, os custos decorrentes do atraso na disponibilização da Área do Arrendamento em que serão desenvolvidas as Atividades objeto deste Contrato, desde que o atraso seja superior a 12 (doze) meses da data de Data de Assunção e haja comprovação de prejuízo significativo; ficando a Arrendatária, neste caso, isenta das penalidades decorrentes do atraso no cumprimento de suas obrigações
133	Seção C - Engenharia	3.3	Com relação ao Sistema de Recepção Terrestre (item 3.3), como será a autorização da entrada de veículos pesados (carretas) , já que área do Porto está no limite da sua capacidade? Pedimos considerar os seguintes pontos no esclarecimento: (a) toda movimentação será feita via modal rodoviário; (b) o Edital prevê a construção de 4 novas baias (2 da Estação de Carregamento Rodoviário (ECR) e 2 da Estação de Descarregamento Rodoviário (EDR).	Esclarecimento: Todos os caminhões que se destinam ao Complexo Portuário ou que utilizam a infraestrutura de acesso terrestre do Porto de Santos, são previamente agendados, nos termos da NAP.SUPOP.OPR.011.

134	Seção C - Engenharia	2 – Estrutura operacional	Neste item é apresentado: “É válido destacar que os ativos não reversíveis à Autoridade Portuária não foram indenizados à Petrobras, que irá operar provisoriamente nos dois primeiros anos contratuais, cabendo, portanto, a retirada pela proprietária (Petrobrás) assim que concluída a fase de transição. Dessa forma, esses ativos não passarão a integrar os ativos disponíveis para o futuro arrendamento do STS08. Pergunta: Nos dois primeiros anos do Contrato de Arrendamento a Petrobras irá operar a área STS08, correto?”	O entendimento não está correto. A futura arrendatária do STS08 terá pleno domínio da área arrendada a partir da assinatura do termo de assunção.
135	Seção C - Engenharia	2 – Estrutura operacional	Neste item é apresentado que “O futuro arrendatário também será responsável pelos investimentos do estudo para melhoria operacional, segurança do Terminal, expansão de capacidade estática, segregação das operações na área delimitada e instalação do sistema de recepção/expedição terrestre.” Pergunta: É escopo do futuro arrendatário da área STS08 realizar a segregação das operações, incluindo fornecimento e uso de utilidades, tais como água, energia elétrica, sistema de tratamento de efluentes, dentre outros? Caso positivo, a viabilidade técnica, licenças e autorizações junto às concessionárias e órgãos responsáveis já foram avaliadas pela APS no âmbito do leilão?	Esclarecimento: Conforme estabelecido no item 11.1.26 da Minuta de Contrato é obrigação da arrendatária "Obter, renovar e manter vigentes, durante todo o período do Contrato, todas as licenças, permissões e autorizações ambientais necessárias à realização de investimentos obrigatórios e ao pleno exercício das ATIVIDADES objeto do ARRENDAMENTO, realizando todos os estudos, relatórios, planos e /ou documentos exigidos pelos órgãos competentes."
136	Seção C - Engenharia	2.1	2.1. Sistema de Embarque/Desembarque Aquaviário. Apesar da previsão para operação pelo arrendatário da área STS08A nos berços AL 01 + AL02 (atual), ser até final de 2027, e considerando que o cronograma para início de operação dos berços AL05 e AL06 será impactado pela solicitação do Poder Concedente de adequação do projeto, solicitamos esclarecer como ficará o escoamento da STS08A em caso de atraso de início das operações do AL05 e AL06. As condições apresentadas neste Edital conflitam com direitos e obrigações da Petrobras, como arrendatária da área STS08A, o que impossibilita a assunção da área STS08 e a operação da forma como está previsto no Edital e no Contrato objetos desse leilão. Nas discussões para a modelagem dos leilões das áreas STS08A e STS08, em 2021, uma das principais premissas foi a de garantir o abastecimento do mercado de combustíveis. Por esse motivo, os editais e Contratos das áreas STS08A e STS08 foram cuidadosamente compatibilizados, em relação à segregação das áreas e ao início da operação segregada, considerando os significativos impactos e a alta probabilidade de desabastecimento do mercado, tendo em vista a importância estratégica do Terminal para o País. Como consequência de um pedido da Secretaria Nacional de Portos e da própria APS, em atendimento a interesse público relevante, o prazo para construção dos novos berços ALA05 e ALA06 foi alterado e a previsão atual é de conclusão em julho de 2031, podendo ainda ser postergado, haja vista necessidade de elaboração de novo projeto, licenciamento ambiental mais complexo e prazo para contratação e construção, considerando que até o momento não houve por parte da APS, aprovação da proposta de leilante apresentada pela Petrobras. O Edital e o Contrato apresentados ignoram as alterações no cronograma de construção dos berços ALA05 e ALA06 e preveem o início da operação pela futura arrendatária da área STS08, nos berços ALA01 e ALA02, em 2028. Tal fato, além de ferir direitos previstos no Contrato de Arrendamento da área STS08A, tem grande potencial de causar desabastecimento do mercado de combustíveis. Dessa forma, para garantir o abastecimento do mercado, é imprescindível reestabelecer a compatibilidade entre os editais e Contratos, cuidadosamente estabelecidas pelo Poder Concedente para os leilões de 2021 e desconsiderada nos editais de Chamamento Público e Consulta Pública da área STS08, pela APS. Sendo assim, solicitamos confirmar o entendimento de que o Edital e o Contrato serão adequados para prever alteração nas condições atuais de operação apenas quando concluída a construção dos berços ALA05 e ALA06, que atualmente tem previsão para dezembro de 2031.	Esclarecimento: O início da operação portuária pelo arrendatário do STS08 está projetada para ocorrer após três anos da assunção da área, quando então haverá a efetiva aplicabilidade da cláusula 4.5 da Minuta de Contrato que assim dispõe: "As condições e regras de acesso aos berços são definidas pela ADMINISTRAÇÃO DO PORTO, notadamente no regulamento de programações, operações e atracções de navios, respeitando a atracção preferencial do ARRENDATÁRIO nos berços AL 01 e AL 02."
137	Seção C - Engenharia	2.1	Conforme estabelecido na Minuta de Contrato de arrendamento, a arrendatária da área STS08A manterá as operações de movimentação de GLP no AL1? Dada a importância estratégica para o abastecimento de GLP, favor confirmar que a movimentação de GLP manterá a preferência de atracção neste berço.	Esclarecimento: A Autoridade Portuária irá manter a preferência para o berço AL 01 para o futuro arrendatário do STS08 e para operação de GLP pela Petrobrás.
138	Seção C - Engenharia	2.1	As condições apresentadas neste Edital conflitam com direitos e obrigações da Petrobras, como arrendatária da área STS08A, o que impossibilita a assunção da área STS08 e a operação da forma como está previsto no Edital e no Contrato objetos desse leilão. Nas discussões para a modelagem dos leilões das áreas STS08A e STS08, em 2021, uma das principais premissas foi a de garantir o abastecimento do mercado de combustíveis. Por esse motivo, os editais e Contratos das áreas STS08A e STS08 foram cuidadosamente compatibilizados, em relação à segregação das áreas e ao início da operação segregada, considerando os significativos impactos e a alta probabilidade de desabastecimento do mercado, tendo em vista a importância estratégica do Terminal para o País. Como consequência de um pedido da Secretaria Nacional de Portos e da própria APS, em atendimento a interesse público relevante, o prazo para construção dos novos berços ALA05 e ALA06 foi alterado e a previsão atual é de conclusão em julho de 2031, podendo ainda ser postergado, considerando que até o momento não houve por parte da APS, aprovação da proposta de leilante apresentada pela Petrobras. O Minuta de Edital e o Minuta de Contrato apresentados ignoram as alterações no cronograma de construção dos berços ALA05 e ALA06 e preveem o início da operação pela futura arrendatária da área STS08, nos berços ALA01 e ALA02, em 2028. Tal fato, além de ferir direitos previstos no Contrato de Arrendamento da área STS08A, tem grande potencial de causar desabastecimento do mercado de combustíveis. Dessa forma, para garantir o abastecimento do mercado, é imprescindível reestabelecer a compatibilidade entre os editais e Contratos, cuidadosamente estabelecidas pelo Poder Concedente para os leilões de 2021 e desconsiderada nos editais de Chamamento Público e Consulta Pública da área STS08, pela APS. Sendo assim, solicitamos confirmar o entendimento de que o Edital e o Contrato, em especial o item 2.1 do Anexo C – Engenharia, serão adequados para prever alteração nas condições atuais de operação apenas quando concluída a construção dos berços ALA05 e ALA06, que atualmente tem previsão para dezembro de 2031. Devido à solicitação de alteração significativa do pier AL5, AL6, impactando no projeto STS08A haverá postergação da conclusão dos novos piers. A área STS08A operará em qual pier até a construção do pier AL5 e AL6?	Não acatada. Informamos que a arrendatária será responsável por realizar os investimentos mínimos obrigatórios previstos na cláusula décima primeira da minuta de contrato, bem como que a distribuição de riscos na execução do contrato está devidamente definida nas cláusulas vigésima sexta e vigésima sétima do citado documento.
139	Seção C - Engenharia	2.1	Além dos berços descritos, há atracções de embarcações menores na parte interna da estrutura em T, no lado oeste. Esse local é utilizado no embarque de óleo Bunker em barcaças que realizam o abastecimento de embarcações que atracam no Complexo Portuário. Segundo mudança proposta pela Secretaria de Portos nos piers AL5 e AL6 haverá a eliminação dos piers de barcaças existentes para novo pier para atracção de navios (Pier 7). Sendo assim, solicitamos esclarecer como se dará a operação do pier de barcaças de bunker?	Esclarecimento: A utilização do Pier Público, resguardadas as premissas definidas contratualmente, deverão obedecer as regras de atracção definidas no Regulamento de Exploração Portuária, de responsabilidade da Autoridade Portuária. Em caso de conflito, é prerrogativa da APS a definição de regras auxiliares de modo a atender o interesse público.
140	Seção C - Engenharia	2.1	Solicitamos confirmar o entendimento de que o arrendatário da STS08A manterá exclusividade na movimentação de bunker pelos berços de barcaças existente na parte interna do AL1?	Esclarecimento: A utilização do Pier Público, resguardadas as premissas definidas contratualmente, deverão obedecer as regras de atracção definidas no Regulamento de Exploração Portuária, de responsabilidade da Autoridade Portuária. Em caso de conflito, é prerrogativa da APS a definição de regras auxiliares de modo a atender o interesse público.

141	Seção C - Engenharia	2.1	A fim de orientar o uso das instalações de acesso aquaviário público e proteger a capacidade do sistema aquaviário do Terminal STS08, será adotada a prioridade de atracação no Contrato, no formato de atracação preferencial. Portanto, para evitar repetição da situação existente em outros terminais da Alamoia, onde todos os agentes têm preferência, tornando o benefício ineficaz, a Autoridade Portuária irá manter a preferência para o berço AL 01. Isso é especialmente relevante durante a transição da Petrobras para o novo berço, quando é esperado que os retroportuários busquem conexão ao AL 01	Não acatado. Não foi possível identificar na contribuição a proposta de alteração nos estudos de engenharia.
142	Seção C - Engenharia	2.1	Foi considerada a renovação de equipamentos (retrofit) no 12º ano de Minuta de Contrato, de modo a propiciar a atualidade das instalações. Solicitamos esclarecer e especificar quais equipamentos deverão ser retrofit.	Esclarecimento. A arrendatária deverá realizar a adequada manutenção de todas as edificações e equipamentos para deixar o terminal em condições operacionais adequadas. Em relação ao retrofit previsto no 12º ano contratual, foi considerados apenas os equipamentos principais do terminal, tais como as linhas de dutos, praça de bombas, estações de carga e descarga e tanques de aço-carbono (desconsiderando a estrutura civil).
143	Seção C - Engenharia	2.1 – Sistema de Embarque/Dese embarque Aquaviário	Neste item é indicado “ a construção de “três novas linhas de dutos que acessarão essa infraestrutura” referindo-se aos berços AL3 e AL4. Pergunta: i) Foi avaliada pela APS a viabilidade técnica da construção dessas novas linhas, incluindo espaço físico disponível, interferências com Contratos de passagem existentes, dimensionamento da estrutura física do pier, dentre outros ? ii) Essas linhas serão de uso exclusivo da nova arrendatária ?	Esclarecimento: Quanto ao item i), a arrendatária deverá apresentar o projeto detalhado, abordando as soluções para as interferências nas redes existentes, o qual será submetido à análise da equipe da APS para a autorização da execução do serviço, visando a minimização do impacto operacional no Porto Organizado. No tocante ao item ii), serão de uso do arrendatário do STS08.
144	Seção C - Engenharia	2.2	A Seção C - Engenharia apresenta o cronograma de obras relacionadas à área do arrendamento, detalhando na Tabela 2 as regras de transição previstas para a implementação dos terminais STS08 e STS08A, atualmente operados pela Petrobras. Conforme o cronograma, até 2027, a Petrobras deverá concluir as obras de construção e dragagem dos berços AL05 e AL06, viabilizando, a partir de então, a operação portuária plena no terminal STS08. No entanto, conforme destacado pela própria Petrobras no processo da Audiência Pública nº 04/2024, a conclusão dos berços está prevista para 2031, evidenciando um descompasso entre a infraestrutura planejada para os terminais STS08 e STS08A. Dessa forma, até 2031, o STS08 terá sua capacidade de movimentação restringida pela limitação de berço, de modo que não é justificável as exigências de construção da capacidade estática total (142.958m3) até 2027. Diante do descompasso entre o cronograma das obras do STS08A e a infraestrutura necessária para a operação plena do terminal STS08, solicita-se a revisão geral do cronograma previsto para o terminal. Essa revisão deve garantir a compatibilização entre as exigências de investimento e a qualidade do sistema aquaviário.	Não acatada. Informamos que a arrendatária será responsável por realizar os investimentos mínimos obrigatórios previstos na cláusula décima primeira da minuta de contrato, bem como que a distribuição de riscos na execução do contrato está devidamente definida nas cláusulas vigésima sexta e vigésima sétima do citado documento.
145	Seção C - Engenharia	2.2	A solução de engenharia apta a viabilizar a segmentação física do STS-08-A em relação ao STS-08, sem que haja qualquer risco de desabastecimento	Esclarecimento: Informamos que o modelo é conceitual, não havendo detalhamento executivo, caberá ao futuro arrendatário elaborar projeto e definir a melhor solução de engenharia em conjunto com a Autoridade Portuária.
146	Seção C - Engenharia	2.3	A(s) solução(ões) a ser(em) adotada(s) para viabilizar o escoamento terrestre das cargas que venham a ser movimentadas pelo STS-08;	Agradecemos as contribuições. Os itens apontados trazem importantes sugestões de melhorias sobre os acessos aos terminais e serão analisados no intuito de serem absorvidos no estudo.
147	Seção C - Engenharia	2.4.1.	Este item menciona que as tubulações de cais serão disponibilizadas aos arrendatários da STS08 e STS08A, seja de forma isolada ou compartilhada. Pergunta: Uma vez que essas tubulações, incluindo respectivos braços de carregamento, interligam os berços AL1 e AL2 às duas áreas(STS08 e STS08A), foi avaliada a viabilidade operacional, incluindo compatibilidade de produtos, atendimento a requisitos de qualidade, tratamento e retorno de interfaces e certificações, do uso compartilhado dessas instalações ?	Esclarecimento: No Capex dos estudos estão previsto os itens mínimos em especificação e quantitativos suficientes para segregação e plena operação dos terminais. Ademais, não se vislumbra risco de compartilhamento, visto que as áreas estarão sob a responsabilidade definida nos respectivos termos de assunção, cada área a seu tempo, conforme as regras previstas na minuta de contrato.
148	Seção C - Engenharia	2.6.2. Gate Público - Novo Acesso	Conforme apresentado neste item, foi mantida a previsão de novo acesso prevista no leilão da área STS08 ocorrida em 2021, incluindo prazo de implantação, porém defasado da previsão de conclusão inicial, na qual o arrendatário da área STS08A já faria jus do novo acesso a partir do terceiro ano contratual (2025). Dada essa defasagem, pergunta-se: i) o arrendatário da STS08A acessará a área STS08 por qual acesso? ii) Uma vez que a área STS08 estará sob gestão já de seu novo arrendatário, este fará o controle de acesso a área STS08A (incluindo alto volume de acesso e circulação de caminhões decorrentes das obras em andamento da área STS08A) ?	Agradecemos pela contribuição. Informamos que a descrição da estrutura referente aos acessos encontra-se no item 2.6.2 da Seção C - Engenharia.
149	Seção C - Engenharia	2.6.3. Pipe Rack	O item 2.6.3 apresenta: “Como parte das intervenções para a construção do novo acesso, faz-se necessário a elevação de uma pequena extensão (cerca de 30m) da faixa de dutos que estão situadas ao nível do solo localizadas na porção inicial do referido acesso. A indicação do trecho e traçada está ilustrada na figura acima.” Sobre este item temos as seguintes perguntas: i) Uma vez que esses dutos que serão elevados são de propriedade de terceiros, foi avaliada junto os proprietários a viabilidade operacional dessa elevação? ii) Vou verificado junto ao proprietário dos dutos a possibilidade de parada operacional para se efetuar a adequação. iii) Foi verificada junto aos proprietários do duto a autorização para o novo arrendatário intervir em suas instalações. iv) Eventuais custos decorrentes de indisponibilidade operacional dessas linhas serão assumidos pela APS ?	A arrendatária deverá apresentar o projeto detalhado, abordando as soluções para as interferências nas redes existentes, o qual será submetido à análise da equipe da APS para a autorização da execução do serviço, visando a minimização do impacto operacional no Porto Organizado.
150	Seção C - Engenharia	Anexo C-2 - Novos Investimentos - Tabela C-2	Os valores previstos para os investimentos não são compatíveis com os valores praticados no mercado para serviços similares. Chama atenção, de forma especial, o contingenciamento de apenas 5% dos valores finais, quando o padrão do mercado para projetos similares é de 30%. Além disso, não existe, na documentação disponibilizada, uma base empírica ou detalhamento que sustente os valores indicados. Existe o risco de que venham a ser realizados sucessivos pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro, o que pode gerar prejuízos para a Administração Pública e tornar imprevisível a duração do Contrato e os custos associados ao arrendamento. Na fiscalização das obras da BRT-DF-Oeste, em Brasília, o TCU detectou uma série de irregularidades no Edital: (i) projeto básico deficiente ou desatualizado; (ii) orçamento incompleto ou inadequado; (iii) fiscalização deficiente da execução e (iv) licitação realizada sem contemplar os requisitos da Lei de Licitações. No caso concreto, o TCU considerou que as falhas do Minuta de Edital seriam as principais fontes de eventuais aditivos ao Contrato após a conclusão da licitação. A licitação foi revogada e o TCU seguiu com a fiscalização para sugerir melhorias para o próximo Edital (Acórdão TC 2621/2015). No mais, o TCU considera a indefinição do conteúdo dos estudos técnicos preliminares como uma fonte de risco para as contratações públicas, impedindo o atingimento dos seus objetivos e gerando desperdício de recursos públicos, conforme extraído do Manual Online elaborado pela Corte de Contas.	Contribuição não acatada. Informamos que, para os estudos em questão, foi utilizado o percentual de contingenciamento de 5%, o mesmo aplicado no Leilão nº 05/2021-ANTAQ - STS08, o qual foi analisado e aprovado pelo Tribunal de Contas da União (TCU). No que se refere aos valores unitários dos itens, estes foram extraídos da modelagem aprovada para os leilões STS08 e STS08A, sendo devidamente corrigidos monetariamente considerando a data-base vigente do estudo. Adicionalmente, destacamos que os itens da Faixa A foram submetidos à análise técnica e econômica do TCU nos processos licitatórios das áreas STS08 e STS08A, tendo obtido aprovação expressa naquela ocasião. Por fim, salientamos que os estudos apresentados passarão por nova análise e aprovação do TCU antes da publicação do edital e da realização do leilão, reforçando a segurança jurídica e técnica do processo.

151	Seção C - Engenharia	Item 2.1	<p>De acordo com o item 2.1 da Seção C – Engenharia, foi prevista a instalação de 3 (três) novas linhas de dutos para acessar os berços AL03 e AL04, o que deverá ser acompanhado de novas estruturas, tendo em vista que não há mais espaço no <i>pipe rack</i> existente.</p> <p>Para que sejam realizadas as referidas intervenções, entendemos que será necessária a paralisação das atividades portuárias dos berços 3 e 4 e, eventualmente, do berço 2, por, no mínimo, 180 dias. A paralisação das atividades portuárias, no entanto, está longe de ser simples, uma vez que os terminais portuários e retroportuários localizados na Região da Alemoa são responsáveis pela movimentação de boa parte dos combustíveis e dos produtos químicos que abastecem a indústria da Região Sudeste e de boa parte do País, de modo que a interrupção diária da operação de qualquer terminal localizado nessa região pode alcançar cifras multimilionárias.</p> <p>Entendemos que, para avaliação do projeto pelas licitantes, é indispensável que as intervenções a serem realizadas sejam devidamente especificadas, bem como a relação com os demais terminais durante as paralisações necessárias.</p> <p>Inicialmente, sugerimos que seja esclarecido: (i) Como se dará a comunicação e autorização dos terminais e como se dará essa liberação das atividades? (ii) Os terminais prejudicados deverão ser compensados pela paralisação? (iii) Foi avaliado se a estrutura do pier é capaz de absorver novos carregamentos (novas linhas de pier).</p>	<p>Não acatada. A arrendatária deverá apresentar o projeto detalhado, abordando as soluções para as interferências nas redes existentes, o qual será submetido à análise da equipe da APS para a autorização da execução do serviço, visando a minimização do impacto operacional no Porto Organizado. A responsabilidade da intervenção ficará a cargo da arrendatária.</p>
152	Seção C - Engenharia	Item 2.6.1	<p>No que diz respeito às diretrizes referentes à implantação de novo sistema de combate a incêndio previstas na Seção C – Engenharia, foi possível identificar que essas mesmas diretrizes restaram demasiadamente genéricas no material disponibilizado para fins da Consulta Pública, o que pode gerar dúvidas acerca das suas especificações técnicas.</p> <p>No âmbito do Chamamento Público nº 01/2023, restou esclarecido que “[a]s metodologias e quantitativos apresentados são estimativos, cabendo aos interessados à realização dos estudos de campo, coleta de dados junto a Autoridade Portuária e/ou avaliações técnicas que se mostrem necessárias para subsidiar suas propostas.”</p> <p>O esclarecimento prestado, no entanto, não é suficiente para que os licitantes possam determinar o escopo envolvido na implantação de sistema de combate a incêndios, o que se mostra indispensável para que os interessados em operar o terminal possam mensurar as intervenções necessárias para garantir a segurança operacional do terminal. Reitera-se o caráter estratégico e de alta periculosidade desse projeto, em virtude, sobretudo, de o STS- 08 ser responsável pelo abastecimento de combustíveis e de produtos químicos para toda a Região Sudeste e para uma parcela significativa do País, de modo que uma operação inadequada desse terminal poderia ensejar desabastecimento de boa parte da indústria nacional, sem contar o risco de ocorrência de incêndios.</p> <p>Assim, requer-se a disponibilização tempestiva de informações adicionais a esse respeito, incluindo os seguintes esclarecimentos:</p> <p>(i) o sistema de combate a incêndios se refere a modernização de toda estrutura dos pieres?</p> <p>(ii) Há projeto indicando o que deve ser modernizado ou deve ser considerado como infraestrutura e equipamentos todos novos?</p> <p>(iii) O dimensionamento ocorrerá apenas para área do pier ou o SCI é destinado para as áreas secundárias do Porto?</p> <p>(iv) No caso de revisão do projeto, é necessário alteração do diâmetro das linhas e todos os suportes e pipe rack?</p>	<p>Esclarecimento: As metodologias e quantitativos apresentados são estimativos, cabendo aos interessados a realização dos estudos de campo, coleta de dados junto a Autoridade Portuária e/ou avaliações técnicas que se mostrem necessárias para subsidiar suas propostas.</p> <p>(i) Refere-se a modernização de todo o SCI do TEGLA devidamente dimensionado para a realidade atual;</p> <p>(ii) Deve ser considerado a implementação de um SCI novo em substituição ao existente;</p> <p>(iii) O dimensionamento ocorrerá para todo o TEGLA; e</p> <p>(iv) Refere-se a modernização de todo o SCI do TEGLA devidamente dimensionado para a realidade atual.</p>
153	Seção C - Engenharia	Item 2.6.3	<p>A previsão do item 2.6.3 da Seção C – Engenharia, que exige intervenções no "pipe rack", além de investimentos na área comum do Porto Organizado, enseja interrupção operacional dos terminais retroportuários localizados ao redor do terminal STS-08. Como exemplo, podemos mencionar a necessidade de um "pipe rack" para elevação de um conjunto de dutos, onde será criado o novo acesso à área primária. Na referida área mencionada, existe uma passagem sob um dormente com 15 dutos de linhas de produtos e utilidades, além de uma linha de gás enterrada e fibra óptica. Para a execução dessa intervenção, será necessária a paralisação das atividades portuárias por pelo menos 90 dias. Ainda que a execução das obras de implantação do "pipe rack" caiba à futura Arrendatária, entendemos que a APS assumirá a coordenação dessas atividades com o objetivo de equacionar as interferências que elas potencialmente causarão nos terminais de terceiros (dentro e fora do porto organizado), contribuindo para a mitigação dos riscos e assumindo a responsabilidade por reparar prejuízos. Ressalta-se que o STS-08 é um terminal altamente estratégico ao Porto de Santos, à indústria regional e nacional, de modo que qualquer paralisação nos serviços prestados por qualquer um dos operadores portuários e retroportuários na região do Porto Organizado impactam diretamente o abastecimento de toda Região Sudeste do Brasil. Em específico, os terminais portuários e retroportuários localizados na Região da Alemoa são responsáveis pela movimentação de boa parte dos combustíveis e dos produtos químicos que abastecem a indústria da Região Sudeste e de boa parte do País, de modo que a interrupção diária da operação de qualquer terminal localizado nessa região pode alcançar cifras multimilionárias. Assim, diante dos riscos associados a tais intervenções, entendemos que haverá, anteriormente ao início das respectivas obras: (i) a pactuação do cronograma de obras e intervenções com os respectivos detentores de Contratos de passagem afetados, bem como com a APS, levando-se em consideração a necessidade de compatibilizar tal cronograma com as obrigações já constituídas dos mesmos titulares de Contratos de passagem no que respeita à movimentação em benefício de seus clientes/parceiros; e (ii) a efetivação das eventuais indenizações aos impactados de forma prévia, de modo a prevenir eventuais interrupções de operações essenciais ao interesse público, com a possibilidade de planejamento e remediação dos prejuízos de forma precedente. Adicionalmente, entendemos que as providências indicadas nos itens "i" e "ii", acima, no entanto, podem não ser capazes de mitigar todos os riscos envolvidos, como riscos de desabastecimento, falta de produtos e demais riscos associados a eventuais paradas de operação de serviços portuários essenciais. Dessa forma, necessária a inclusão de de alocação de riscos específica em relação à implantação de investimentos fora da área arrendada, de modo que seja alocado ao Poder Concedente o risco da implantação das obras como o "pipe-rack", que serão coordenadas pela APS, de modo que a futura Arrendatária seja responsável tão somente pelos riscos dessas obras que estejam dentro do seu controle.</p>	<p>Não acatado. A arrendatária deverá apresentar o projeto detalhado, abordando as soluções para as interferências nas redes existentes, o qual será submetido à análise da equipe da APS para a autorização da execução do serviço, visando a minimização do impacto operacional no Porto Organizado.</p>

154	Seção C - Engenharia / Contrato	N/A	<p>A Associação Brasileira de Terminais de Líquidos – ABTL Contratou estudo técnico que demonstra que o Porto de Santos, e especialmente a Região da Alemoa, deverá sofrer com gargalo de capacidade estática de berços já em 2025, conforme sumarizado no gráfico abaixo:</p> <p>Atualmente, a Região da Alemoa prevê 4 (quatro) berços, AL-01, AL-02, AL-03 e AL-04, tendo sido previsto, na minuta do Minuta de Contrato de Arrendamento do terminal STS-08-A, a futura implantação dos berços AL-05 e AL-06, sendo que, a partir da implantação desses berços, a futura Arrendatária do terminal STS-08 passará a operar os berços AL-01 e 02 de forma principal, e, de maneira subsidiária (auxiliar), os berços AL-03 e 04, conforme disciplina a minuta de Minuta de Contrato de Arrendamento, especificamente as págs. 7 e 8 da Seção C de Engenharia. A implantação dos berços AL-05 e AL-06, sob responsabilidade da Petrobras, estava prevista para ser concluída até 2027, para que a sua operação pudesse iniciar em 2028, conforme previsto na minuta do Contrato de Arrendamento do STS-08, especificamente na Seção C de Engenharia. Todavia, em que pese a minuta do Minuta de Contrato de Arrendamento considerar que os berços AL-05 e AL-06 estarão em situação operacional em 2028, a APS promoveu alterações no projeto de engenharia referente a esses mesmos berços AL-05 e AL-06, o que ocasionou a revisão do prazo para conclusão da implantação dos referidos berços.</p> <p>Se, por um lado, a solução de engenharia atual viabiliza a implantação de 3 berços adicionais na região da Alemoa, essa mesma solução implica, por outro lado, atrasos na construção dessa superestrutura, a qual apenas deve ser concluída somente em 2032.</p> <p>Considerando a revisão do projeto de implantação dos berços AL-05 e AL-06, que ensejou a prorrogação do encerramento desses investimentos de 2028 para 2032, é indispensável que o cronograma de investimentos previsto no STS-08, sobretudo aquele referente à implantação dos novos tanques de armazenamento, esteja coordenado com o novo cronograma de implantação dos berços AL-05 e AL-06.</p> <p>No entanto, a implantação desses novos tanques de armazenamento, com capacidade estática total de 119.760 m³, está prevista para ser realizada entre 2025 e 2027 (tabela 2 da Seção C de Engenharia), ou seja, em descompasso com o cronograma mais atualizado de implantação dos berços AL-05 e AL-06, o que implicaria a execução de elevados investimentos em aumento da capacidade estática de tancagem nos primeiros anos de execução contratual, cuja fruição apenas seria viável a partir de 2033. Em que pese todos os Contratos de longo prazo preverem investimentos no início da execução contratual (capex), para que sejam amortizados ao longo da execução contratual, deve-se atentar para o fato de que esses investimentos devem ser econômica e tecnicamente viáveis, sob pena de se frustrar a adequada execução de todo o Minuta de Contrato de arrendamento.</p> <p>No caso do STS-08, como a futura arrendatária apenas estaria apta a fruir dos investimentos em aumento da capacidade estática de tancagem a partir de 2033, quando os berços AL-05 e AL-06 forem efetivamente disponibilizados, não se pode descartar o risco de essa concentração de investimentos no início da execução contratual impactar o fluxo de caixa desse projeto, o que, inevitavelmente, comprometeria a adequada execução do futuro Minuta de Contrato de arrendamento.</p>	<p>Esclarecimento: O início da operação portuária pelo arrendatário do STS08 está projetada para ocorrer após três anos da assunção da área, quando então haverá a efetiva aplicabilidade da cláusula 4.5 da Minuta de Contrato que assim dispõe: "As condições e regras de acesso aos berços são definidas pela ADMINISTRAÇÃO DO PORTO, notadamente no regulamento de programações, operações e atracações de navios, respeitando a atracação preferencial do ARRENDATÁRIO nos berços AL 01 e AL 02."</p>
155	Seção C - Engenharia	N/A	<p>Os estudos técnicos que embasaram o STS-08 merecem um aprimoramento no sentido de disciplinar a(s) solução(ões) logística(s) a ser(em) adotada(s) para viabilizar o escoamento terrestre das cargas que venham a ser movimentadas pelo terminal STS-08 desde o início da sua operação.</p> <p>Na hipótese de a APS assumir que as soluções logísticas referenciadas no item acima envolvem a construção de viaduto rodoviário e de acesso ferroviário à malha ferroviária concedida à MRS, conforme sinalizado em sede de audiência pública, identifica-se que o projeto do STS-08 ainda não se encontra totalmente maduro para ser licitado, haja vista que as infraestruturas em referência nem sequer tiveram a sua execução iniciada, sendo que, no caso do ramal ferroviário, importante frisar que a obtenção de autorização junto à ANTT para implantar uma infraestrutura dessa natureza não é garantia de sua efetiva implantação, muito pelo contrário. De toda forma, caso, ainda assim, se entenda pela continuidade da licitação do terminal STS-08 com base nas informações e condições atuais, é necessário, ao menos, que haja uma análise crítica acerca da viabilidade da realização dos cronogramas de operação do STS-08, tendo em vista que os projetos rodoviários de acesso são embrionários e poderão sofrer alterações e/ou não virem a ocorrer, o que irá certamente gerar impacto para o futuro arrendatário. Nesse sentido, resta igualmente claro que o projeto não se encontra maduro para ser licitado.</p>	<p>Agradecemos a contribuição. As questões levantadas acerca do escoamento terrestre serão analisadas tecnicamente e, caso pertinentes, serão apresentados na versão final do estudo, a qual será divulgada com a publicação do Edital.</p>
156	Seção C - Engenharia	N/A	<p>Os estudos técnicos que embasaram o STS-08 merecem um aprimoramento no sentido de disciplinar como se dará a segmentação física e operacional dos terminais STS-08 e STS-08-A, sobretudo em razão da existência de relevantes aspectos ambientais na região, tudo como medida de se assegurar a exequibilidade da referida segmentação, além de se garantir segurança jurídica à execução contratual.</p> <p>Importante recordar que, em razão da relevância desse tema, foram apresentados pedidos de esclarecimento a esse respeito no contexto do chamamento público, conforme transcrição abaixo:</p> <p>Esclarecimento nº 196: "Considerando que, em um primeiro momento, a área STS08 estará sob a gestão do arrendatário da área STS08-A e este poderá vir a atrasar a disponibilização da área ao Poder Concedente e, por consequência, ao novo arrendatário da área STS08, deve-se entender que o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, previsto na cl. 12.2, para a identificação de eventuais passivos ambientais não conhecidos em relação a esta área complementar apenas será contado a partir da efetiva disponibilização da área STS08 ao futuro arrendatário, na medida em que o arrendatário de STS08 não terá qualquer tipo de ingerência em relação à gestão e operação realizada nesta área até a efetiva disponibilização. Diante disso, não seria razoável suprimir deste arrendatário o direito de realizar as investigações pertinentes e pleitear reequilíbrio por eventuais passivos não conhecidos apenas identificados após a efetiva disponibilização desta área adicional. É correto este entendimento?"</p> <p>Esclarecimento: "Conforme dispõe a 12.3.1., os custos de recuperação, remediação e gerenciamento referentes aos passivos ambientais não conhecidos até a Data de Assunção, caberão ao Poder Concedente, mediante a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, nos termos da 14".</p> <p>Além do referido pedido de esclarecimento, importante mencionar que esse mesmo tema foi trazido à baila na ocasião da audiência pública realizada no dia 6 de novembro de 2024, o que representa uma insegurança por parte do mercado, demandando, portanto, um aprimoramento nesse sentido.</p>	<p>Esclarecimento: A futura arrendatária do STS08 terá pleno domínio da área arrendada a partir da assinatura do termo de assunção.</p>

157	Seção C - Engenharia	N/C	<p>Como destacado nos documentos do EVTEA, a maior parte das movimentações portuárias de combustíveis no Porto de Santos ocorre na região da Alamoia, que, até o momento, apresenta poucas condições para expansão de capacidade. A abertura da licitação para a seleção de interessados na exploração da área de arrendamento STS08 é urgente e de relevante interesse público, pois visa garantir o abastecimento nacional e regional, dada a posição estratégica desse ativo.</p> <p>De acordo com o estudo de engenharia, temos as seguintes premissas estabelecidas: (i) a construção de três novas linhas de dutos que acessarão essa infraestrutura, que deverão ser instaladas de forma a preservar as dutovias já existentes bem como permitir a instalação de novas dutovias dos atuais operadores retroportuários que sejam passíveis de instalação nos termos dos atuais Contratos de passagem; movimentações da Petrobras, que é a única empresa que possui dutovias com acesso às instalações do local; (v) é possível que, com a utilização do AL 02 pelos retroportuários, surjam ocasiões em que dois navios destinados ao STS08 não possam atracar simultaneamente, mesmo se houver disponibilidade nos demais berços; (vi) o sistema de exclusividade do berço AL 01 e de preferência no berço AL 02 são características da Minuta de Contrato de Arrendamento.</p> <p>A concessão de preferências e exclusividades ao futuro arrendatário, sem contrapartidas de investimentos, faz com que, na prática, ele se beneficie da escassez de infraestrutura, o que gera os seguintes efeitos colaterais (i) reduz os incentivos para que ele invista em melhorias de infraestrutura na região; e (ii) transfere as consequências negativas do agravamento dos problemas já presentes na região para os atuais operadores, em descumprimento aos arts. 36, § 3º, inc. V, da Lei nº 12.529/11 e 4º, inc. X, "e", da Resolução 75/2022 da ANTAQ, que determinam à autoridade portuária o dever de se abster de "prejudicar o acesso de concorrente às fontes de insumo, matérias-primas, equipamentos ou tecnologia, bem como aos canais de distribuição".</p> <p>Os berços AL 01, AL 02, AL 03 e AL 04 são públicos. Os demais operadores, especialmente os retroportuários, passarão a ter direito de operação, e em regime de preferência, no berço AL 01, em respeito ao princípio da isonomia?</p>	Não acatada. No berço AL01, considera-se somente STS08 e operação de GLP (STS08A). O Terminal STS08 utilizará os berços AL 01 e AL 02 de forma preferencial e também poderá utilizar os berços AL03 e AL04, porém sem direito de preferência.
158	Seção C - Engenharia	Parâmetros operacionais	Favor confirmar se os desenhos de volume e distribuição de tancagem são fixos.	Esclarecimento: Os investimentos embasaram o certame são referenciais, sendo que o projeto a ser efetivamente implantado será definido pelo futuro arrendatário, por meio de Projeto Executivo a ser aprovado pela Autoridade Portuária, a partir do Plano Básico de Implantação - PBI, analisado preliminarmente pelo Poder Concedente, previamente ao projeto executivo e à execução das obras.
159	Seção C - Engenharia	Seção C - Engenharia	<p>Como se dará a operação da área STS08A em caso de atraso dos pieres AL05 e AL06, a partir de 2028?</p> <p>As condições apresentadas neste Edital conflitam com direitos e obrigações da Petrobras, como arrendatária da área STS08A, o que impossibilita a assunção da área STS08 e a operação da forma como está previsto no Edital e no Contrato objetos desse leilão.</p> <p>Nas discussões para a modelagem dos leilões das áreas STS08A e STS08, em 2021, uma das principais premissas foi a de garantir o abastecimento do mercado de combustíveis. Por esse motivo, os editais e Contratos das áreas STS08A e STS08 foram cuidadosamente compatibilizados, em relação à segregação das áreas e ao início da operação segregada, considerando os significativos impactos e a alta probabilidade de desabastecimento do mercado, tendo em vista a importância estratégica do Terminal para o País.</p> <p>Como consequência de um pedido da Secretaria Nacional de Portos e da própria APS, em atendimento a interesse público relevante, o prazo para construção dos novos berços ALA05 e ALA06 foi alterado e a previsão atual é de conclusão em julho de 2031, podendo ainda ser postergado, haja vista necessidade de elaboração de novo projeto, licenciamento ambiental mais complexo e prazo para contratação e construção, considerando que até o momento não houve por parte da APS, aprovação da proposta de leilão apresentada pela Petrobras.</p> <p>O Edital e o Contrato apresentados ignoram as alterações no cronograma de construção dos berços ALA05 e ALA06 e preveem o início da operação pela futura arrendatária da área STS08, nos berços ALA01 e ALA02, em 2028.</p> <p>Tal fato, além de ferir direitos previstos no Contrato de Arrendamento da área STS08A, tem grande potencial de causar desabastecimento do mercado de combustíveis.</p> <p>Dessa forma, para garantir o abastecimento do mercado, é imprescindível reestabelecer a compatibilidade entre os editais e Contratos, cuidadosamente estabelecidas pelo Poder Concedente para os leilões de 2021 e desconsiderada nos editais de Chamamento Público e Consulta Pública da área STS08, pela APS.</p> <p>Sendo assim, solicitamos confirmar o entendimento de que o Edital e o Contrato serão adequados para prever alteração nas condições atuais de operação apenas quando concluída a construção dos berços ALA05 e ALA06, que atualmente tem previsão para dezembro de 2031.</p>	Não acatada. Informamos que a arrendatária será responsável por realizar os investimentos mínimos obrigatórios previstos na cláusula décima primeira da minuta de contrato, bem como que a distribuição de riscos na execução do contrato está devidamente definida nas cláusulas vigésima sexta e vigésima sétima do citado documento.
160	Seção C - Engenharia	Tabela 2	<p>Entre 2025 e 2027 (prazo que será alterado para compatibilizar com as obrigações do Arrendamento da área STS08A), a tancagem estática de 23.199m3 deverá ficar sem operação?</p> <p>Caso afirmativo, será excluída do arrendamento neste período?</p>	Não foi possível identificar na contribuição a proposta de alteração nos estudos de engenharia, o que dificulta a realização de eventuais análises complementares sobre o tema.
161	Seção C - Engenharia	Todo o documento	<p>Não temos histórico de segregação de um terminal de grânéis líquidos combustíveis deste porte, com esta importância para o abastecimento e sem impacto na continuidade operacional. Sendo assim, é imprescindível que haja um estudo detalhado sobre os impactos das obras de segregação e compartilhamento de infraestrutura, de forma a garantir que não haja risco de descontinuidade ao escoamento das refinarias bem como ao curso ordinário do abastecimento.</p> <p>Entendemos que a ANTAQ, como Agência Reguladora responsável por "tornar mais econômica e segura a movimentação de pessoas e bens pelas vias aquaviárias brasileiras, em cumprimento a padrões de eficiência, segurança, conforto, regularidade, pontualidade e modicidade nos fretes e tarifas.", deve ser envolvida nos estudos, bem como quaisquer outros entes que possam ser impactados por esta segregação, inclusive no abastecimento do mercado.</p>	Agradecemos pela contribuição apresentada. Informamos que os estudos passaram por análise da ANTAQ e estão atualmente em fase de consulta pública, justamente para receber contribuições que possam subsidiar e aperfeiçoar os estudos em questão.
162	Seção C - Engenharia	Todo o documento	A API Recintos, desenvolvida pela Receita Federal do Brasil, é uma interface que integra os sistemas dos recintos alfandegados ao Portal Único de Comércio Exterior (Siscomex). Cada novo terminal deve obter autorização individual da RFB e implementar barreiras físicas, além de possuir sistemas de controle aduaneiro (SICA) próprios, integrados à API. É necessário estabelecer procedimentos operacionais que garantam o cumprimento das normas aduaneiras, incluindo a segregação adequada de produtos e o controle de acesso de pessoas e veículos. A segregação de áreas e o compartilhamento de infraestruturas para movimentação de produtos podem impactar a continuidade operacional da API Recintos. Entendemos que também devem fazer parte dos estudos, os custos e prazos para execução destas ações para garantir que não impactem na continuidade das operações dos terminais STS08A e STS08.	Não acatada. Nos termos da Cláusula Vigésima Sexta, a obtenção de licenças, permissões e autorizações relativas ao ARRENDAMENTO, estão alocados como riscos da Arrendatária (26.1.3)
163	Seção C - Engenharia		Eventuais expansões do traçado atual do berço devem considerar a simulação da interação hidrodinâmica e da manobrabilidade das operações da BTP	Agradecemos pela contribuição. Informamos que a proposta está em análise.

164	Seção C - Engenharia		<p>A concepção do leilão prioriza investimentos em infraestruturas que não são necessárias e não propõe soluções para os déficits estruturais que já são verificados na área do terminal STS08. Há o risco do agravamento dos problemas já detectados, que também podem gerar outras dificuldades e ineficiências operacionais.</p> <p>Um exemplo é a redução da eficiência operacional, com a previsão de aumento das filas para utilização do berço. Sem a implementação de uma solução para o acesso ferroviário, a tendência é que o tráfego e o tempo de espera de caminhões dentro do porto e nas vias de acesso aumente, aprofundando os gargalos de infraestrutura já existentes.</p> <p>Esta situação viola a exigência de garantia (i) da suficiência de infraestrutura, prevista no art. 3º, V, b, da Resolução 85/2022 da ANTAQ e (ii) de uso racional das instalações portuárias, prevista no art. 6º do Decreto 8.033/2013, com risco, inclusive, de aumento de custos aos operadores e usuários de serviços portuários, em detrimento do princípio da modicidade tarifária.</p>	Agradecemos as contribuições. Os itens apontados trazem importantes sugestões de melhorias sobre os acessos aos terminais e serão analisados no intuito de serem absorvidos no estudo.
165	Seção C - Engenharia		<p>Segundo o Edital e o Material disponibilizado pela APS, a construção dos berços 05 e 06 pela Petrobras no terminal STS08A está com a conclusão prevista para 2031. Entretanto, o futuro arrendatário do STS08 poderia operar pelos berços 01 e 02, com preferência, e pelos berços 03 e 04, sem preferência, a partir de 2028. Essa previsão deveria ser alterada para que o futuro arrendatário do STS08 somente possa operar os berços 03 e 04 depois que a Petrobras terminar a construção dos berços 05 e 06, para evitar o agravamento dos congestionamentos já verificados nas áreas.</p> <p>Adicionalmente, os operadores retroportuários, em respeito ao princípio da isonomia, também devem operar o berço 01 após a conclusão dos berços 05 e 06.</p>	Não acatada. No berço AL01, considera-se somente STS08 e operação de GLP (STS08A). O Terminal STS08 utilizará os berços AL 01 e AL 02 de forma preferencial e também poderá utilizar os berços AL03 e AL04, porém sem direito de preferência.
166	Seção C - Engenharia	2.2	O dimensionamento da quantidade de tanques é livremente arbitrada pelo empreendedor, desde que respeitado o volume estático mínimo de 142.959m3, movimentação mínima e atendidos requisitos normativos?	Esclarecimento: O entendimento está correto.
167	Seção C – Engenharia	item 2.4.1	No âmbito da estrutura dos dutos internos e externos, necessário ajustar a redação do item 2.4.1 da Seção C – Engenharia para indicar se a tubovia que divide STS 08 e STS08A é pública e pode receber novos dutos.	Não foi possível identificar na contribuição a proposta de alteração nos estudos de engenharia, o que dificulta a realização de eventuais análises complementares sobre o tema.
168	Seção C – Engenharia	item 2.6.1	Recomenda-se disponibilizar os anexos que detalham as especificações técnicas do sistema de combate a incêndio a ser instalado, a fim de fornecer os subsídios necessários para a avaliação operacional da área arrendada.	Não acatada. Os investimentos mínimos, de caráter obrigatório, relacionados aos sistema de combate à incêndio estão descritos na Seção C - Engenharia "2.6.1. Sistema de Combate a Incêndio". As metodologias e quantitativos apresentados são estimativos, cabendo aos interessados à realização dos estudos de campo, coleta de dados junto a Autoridade Portuária e/ou avaliações técnicas que se mostrem necessárias para subsidiar suas propostas. Considerar a modernização de todo o SCI do TEGLA devidamente dimensionado para a realidade atual.
169	Seção C – Engenharia	item 2.6.4	Segundo o item 2.6.4 da Seção C – Engenharia: Investimentos serão realizados para substituir as subestações de energia existentes. As subestações atuais atendem diversas instalações da região e serão substituídas por uma única subestação, conforme já detalhado. Isso incluirá a realocação da rede de alta tensão e circuitos elétricos de baixa tensão. (grifo nosso) Nesse sentido, recomenda-se a publicação de informações que detalhem as cargas e os dados macros de dimensionamento da nova subestação, considerando o impacto nos investimentos da futura arrendatária.	Agradecemos a contribuição. As questões levantadas e os subsídios apresentados serão analisados tecnicamente e, caso pertinentes, serão apresentados na versão final do estudo, a qual será divulgada com a publicação do Edital.
170	Seção C – Engenharia	item 2.6.5	Considerando a implantação de novas edificações, nos termos do item 2.6.5 da Seção C – Engenharia, recomenda-se informar o nível de acabamento para edificações que serão construídas, a fim de garantir o maior nível de detalhamento possível das informações.	Não acatada. Os investimentos embasaram o certame são referenciais, sendo que o projeto a ser efetivamente implantado será definido pelo futuro arrendatário, por meio de Projeto Executivo a ser aprovado pela Autoridade Portuária, a partir do Plano Básico de Implantação - PBI, analisado preliminarmente pelo Poder Concedente, previamente ao projeto executivo e à execução das obras.
171	Seção C – Engenharia	2.2	Além disso, a estimativa para entrega dos berços é outro ponto que traz incertezas. Foi considerado no Edital do terminal STS08 o prazo de finalização das obras do novo pier previsto no Contrato da área STS08A, em dez/2028. No entanto, na Audiência Pública nº 4/2024 foram discutidos prazos previstos para entrega dos berços, sendo reconhecido pela APS a possibilidade de atrasos e seus efeitos na operação do STS08. Ademais, na mesma Audiência Pública, representante da Petrobrás pontuou que o prazo considerado atualmente pela empresa é de entrega dos berços em 2031; prazo ainda não refletido contratualmente. Destaca-se o impacto da incerteza quanto a realização de investimentos de construção de tancagem pelo vencedor do leilão sem ter clareza de quando poderá exercer sua prioridade e, mais que isso, operar em um sistema cuja sobrecarga na infraestrutura de berços afeta a eficiência do subsistema de tancagem.	Agradecemos a contribuição. Informamos que cada arrendatária será responsável por realizar os investimentos mínimos obrigatórios previstos na cláusula décima primeira da minuta de contrato, em cada momento do contrato. Os riscos aos arrendatários e ao Poder Concedente estão previstos na matriz de risco definida contratualmente, que estão listados nas cláusulas vigésima sexta e vigésima sétima.
172	Seção C – Engenharia	item 2	A concepção do leilão da área STS08 deve levar em consideração, sob pena de invalidade, a suficiência da infraestrutura portuária e o seu uso mais racional, tendo em vista inclusive as carências na infraestrutura existente? Resposta: Sim. Há um dever planejamento da licitação adequado e que deve ser necessariamente compatível com a situação portuária. O art. 6º do Decreto 8.033/13 estabelece que os estudos de viabilidade técnica devem estabelecer modelagem compatível com “o uso racional da infraestrutura de acesso aquaviário e terrestre”. Para tanto, nos termos do art. 3º, inc. V, alínea b, da Resolução 85/2022 da ANTAQ, a licitação pressupõe a “comprovação” de que as infraestruturas necessárias são “suficientes para o atendimento à demanda”, inclusive no tocante aos “sistemas de embarque e desembarque aquaviário” e “de recepção e expedição terrestre”.	Agradecemos a contribuição. Informamos que os estudos de viabilidade técnica e econômica que embasam a modelagem do leilão da área STS08 foram elaborados em conformidade com a legislação vigente, incluindo o art. 6º do Decreto nº 8.033/13, logo, estão alicerçados em elementos fundamentais aptos a garantir a suficiência e o uso racional da infraestrutura portuária.

173	Seção C – Engenharia	item 2	<p>b) A concepção do leilão da área STS08 deve levar em consideração, sob pena de invalidade, o impacto que o arrendamento pretendido gerará na infraestrutura portuária atual, nos atuais operadores e na realidade urbana?</p> <p>Resposta: Sim, os impactos devem ser considerados por mais de um ângulo. Por um primeiro ângulo, relacionado com a infraestrutura portuária existente, é um pressuposto inafastável do planejamento do certame que tais impactos sejam considerados, inclusive para que o “uso racional da infraestrutura de acesso aquaviário e terrestre” (art. 6º do Decreto 8.033/13) não seja afetado pela licitação pretendida, considerando as operações atuais e a demanda como um todo de utilização dessas infraestruturas. Por um segundo ângulo, a concepção da licitação deve observar regras de natureza concorrencial. Em conformidade com o art. 3º, inc. V, da Lei 12.815/13, a licitação deve ser instrumento de “estímulo à concorrência” e a outorga do arrendamento não pode afetar a “garantia de amplo acesso aos portos organizados, às instalações e às atividades portuárias” que se estende a todos os demais operadores. A preservação da garantia de acesso à infraestrutura portuária decorre também do art. 36, § 3º, inc. V, da Lei nº 12.529/11 e do art. 4º, inc. X, al. e, da Resolução 75/2022. Ademais, nos termos dos arts. 12, inc. III, e 20, inc. II, “b”, da Lei 10.233/01, é vedada solução que sejam aptas a produzir “competição imperfeita”. Por um terceiro ângulo, a licitação deve ser compatível com as regras ambientais e urbanísticas aplicáveis. Isso pressupõe a observância da diretriz geral de que as atividades portuárias devem ser compatíveis com “o planejamento e ampliação do sistema logístico”, concretizando “ações de incentivo ao transporte ferroviário, hidroviário e dutoviário, visando o equilíbrio da matriz de transportes do porto de Santos” (art. 185, inc. I, al. d, do Plano Diretor de Santos). Entre outros aspectos, os impactos do arrendamento devem ser considerados para definição das soluções de “melhoria e desenvolvimento do sistema logístico” (art. 184, inc. III, do Plano Diretor de Santos) que tenham sido previamente diagnosticadas e se mostrem suficientes para compensar os impactos produzidos pela operação cogitada. Em síntese e de forma mais ampla, é sempre necessária a confirmação da relação de custo-benefício como um todo da operação cogitada, em vista inclusive das diversas externalidades produzidas. Se esses diversos elementos não forem observados de forma motivada e em termos concretos e comprovados, a concepção da licitação será irregular.</p>	Agradecemos a contribuição. Esclarecemos que os estudos e a modelagem do leilão consideram os potenciais impactos nas infraestruturas portuárias, nos operadores existentes e na realidade urbana, de modo a assegurar o uso racional das infraestruturas, conforme previsto no art. 6º do Decreto nº 8.033/13. Além disso, o planejamento licitatório foi concebido para respeitar os princípios de estímulo à concorrência e amplo acesso à infraestrutura portuária.
174	Seção C – Engenharia	item 2	<p>É válido estabelecer que as providências adequadas e suficientes para resolver a saturação da infraestrutura que será agravada pelo arrendamento da área STS08 podem ser resolvidas apenas a partir de outra contratação autônoma, no âmbito de área distinta (STS08A)?</p> <p>Resposta: Não. Tal concepção violaria o art. 3º, inc. V, alínea b, da Resolução 85/2022 da ANTAQ, segundo o qual deve haver comprovação de que “as instalações portuárias e equipamentos existentes e/ou a serem implantados no arrendamento serão suficientes”, ou seja: a viabilidade da licitação deve estar baseada ou na infraestrutura existente, ou naquela prevista para ser implantada no próprio arrendamento licitado. Tal conclusão deriva também das regras gerais de planejamento da licitação, tendo em vista a necessidade de o planejamento da contratação demonstrar a sua sustentabilidade técnica, econômica e ambiental, o que pressupõe a demonstração de medidas concretas para compensar impactos e problemas relativos à operação em questão.</p>	Agradecemos a contribuição. Esclarecemos que os estudos e a modelagem do leilão consideram os potenciais impactos nas infraestruturas portuárias, nos operadores existentes e na realidade urbana, de modo a assegurar o uso racional das infraestruturas, conforme previsto no art. 6º do Decreto nº 8.033/13. Além disso, o planejamento licitatório foi concebido para respeitar os princípios de estímulo à concorrência e amplo acesso à infraestrutura portuária.
175	Seção C – Engenharia	item 2	<p>A estipulação de eventuais direitos de preferência para o uso de infraestruturas públicas (berços de atracação) a um novo arrendatário é viável? Em caso positivo, constitui escolha livre da autoridade portuária ou deve levar em consideração a realidade portuária existente, incluindo aspectos concorrenciais e o uso mais eficiente da infraestrutura portuária?</p> <p>Resposta: Sim, a prática de estipulação de direitos de preferência é viável e verificada na realidade portuária. Mas a definição do direito de preferência se subordina a condições específicas. A escassez das infraestruturas públicas impõe uma ordenação relativa ao uso desses bens. A ordenação deve levar em consideração os princípios gerais da atividade administrativa (art. 37, XXI), notadamente os princípios da isonomia e da eficiência, que aparecem concretizados no art. 6º da Resolução 75/2022 da ANTAQ. Tal norma determina que a autoridade portuária “deve orientar sua atuação” para propiciar a realização de dois postulados fundamentais: “a racionalização e otimização do porto organizado” e “a livre concorrência e tratamento isonômico aos usuários”. Ou seja, a ordenação relativa ao uso dos berços de atracação não pode afetar a garantia da justa competição. Logo, em situações de escassez de disponibilidade da infraestrutura, tais preferências somente podem ser estipuladas na medida em que não violem a isonomia, não desnaturem a competição e não afetem a racionalidade e a otimização da exploração do porto organizado como um todo, considerando a atuação dos diversos agentes que dependem da infraestrutura. Trata-se de observar o dever legal de “harmonizar, preservado o interesse público, os objetivos dos usuários, das empresas concessionárias, permissionárias, autorizadas e arrendatárias, e de entidades delegadas, arbitrando conflitos de interesses e impedindo situações que configurem competição imperfeita ou infração da ordem econômica” (art. 20, inc. II, al. b, da Lei 10.233/01).</p>	Agradecemos a contribuição. Esclarecemos que as informações detalhadas sobre os parâmetros individuais que influenciam a capacidade aquaviária, encontram-se na Seção D - Operacional.
176	Seção C – Engenharia	item 2	<p>Por fim, outra questão enxergada como crítica na modelagem atual é a permissão de investimentos pelo novo arrendatário para conexão do sistema dutoviário do terminal aos berços AL03 e AL04, conforme Seção C – Engenharia. Tais obras de conexão teriam efeito direto sobre a operação dos outros terminais, causando interrupções estimadas a durar no mínimo 180 dias segundo avaliações prévias realizadas pelas associadas da ABTL, tendo como consequência impactos financeiros (lucros cessantes) e restrições de movimentação em um sistema já engargalado. Estes efeitos não devem ser desprezados, tanto pelo impacto no escoamento/recepção dos produtos movimentados, sob risco de desabastecimento de indústria chave, quanto pelas ações de lucros cessantes que terminais incumbentes acionariam arrendatário do STS08 que impactaria sua modelagem financeira.</p>	Não acatado. A arrendatária deverá apresentar o projeto detalhado, abordando as soluções para as interferências nas redes existentes, o qual será submetido à análise da equipe da APS para a autorização da execução do serviço, visando a minimização do impacto operacional no Porto Organizado.
177	Seção C – Engenharia	item 2.6.1	<p>Em relação ao sistema de combate a incêndios, verifica-se que os documentos técnicos publicados requerem maior aprofundamento sobre a interligação das redes com os demais sistemas de combate a incêndio dos terminais do TEGLA.</p> <p>Assim, recomenda-se a disponibilização de informações para confirmar se, em situações de emergências, os custos do uso do sistema de combate a incêndio, espuma e reservatório de água, serão compartilhados com os terminais do Porto Organizado de Santos.</p>	Esclarecimento: As metodologias e quantitativos apresentados são estimativos, cabendo aos interessados à realização dos estudos de campo, coleta de dados junto a Autoridade Portuária e/ou avaliações técnicas que se mostrem necessárias para subsidiar suas propostas. Considerar a modernização de todo o SCI do TEGLA devidamente dimensionado para a realidade atual. Os custos operacionais do SCI em área pública, após a implementação, serão da APS.
178	Seção C – Engenharia	item 2.6.2	<p>O item 2.6.2 da Seção C – Engenharia estabelece que serão segregados os acessos rodoviários para os terminais STS08 e STS08A por meio de um novo acesso. Nesse sentido, recomenda-se indicar se a área do estacionamento de entrada do STS08 é pública e se poderá ser utilizada para este fim.</p>	Não acatada. Os investimentos embasaram o certame são referenciais, sendo que o projeto a ser efetivamente implantado será definido pelo futuro arrendatário, por meio de Projeto Executivo a ser aprovado pela Autoridade Portuária, a partir do Plano Básico de Implantação - PBI, analisado preliminarmente pelo Poder Concedente, previamente ao projeto executivo e à execução das obras.
179	Seção C – Engenharia	item 2.6.2	<p>O item 2.6.2 da Seção C – Engenharia estabelece que serão segregados os acessos rodoviários para os terminais STS08 e STS08A por meio de um novo acesso. Nesse sentido, recomenda-se informar se a rua central do terreno poderá ter dimensões alteradas e suprimidas.</p>	Não acatado. A arrendatária deverá apresentar o projeto detalhado, abordando as soluções, o qual será submetido à análise da equipe da APS para a autorização da execução do serviço, visando a minimização do impacto operacional no Porto Organizado.
180	Seção C – Engenharia	item 2.6.5	<p>Considerando que o item 2.6.5 da Seção C – Engenharia prevê a implementação de estacionamentos, recomenda-se informar se há local específico previsto para estacionamento de caminhões tanque, dada a relevância destes veículos para a operação.</p>	Não acatado. A arrendatária deverá apresentar o projeto detalhado, abordando tais soluções, o qual será submetido à análise da equipe da APS para a autorização da execução do serviço, visando a minimização do impacto operacional no Porto Organizado.

181	Seção C – Engenharia	item 3	Por fim, outra questão enxergada como crítica na modelagem atual é a permissão de investimentos pelo novo arrendatário para conexão do sistema dutoviário do terminal aos berços AL03 e AL04, conforme Seção C – Engenharia. Tais obras de conexão teriam efeito direto sobre a operação dos outros terminais, causando interrupções estimadas a durar no mínimo 180 dias segundo avaliações prévias realizadas pelas associadas da ABTL, tendo como consequência impactos financeiros (lucros cessantes) e restrições de movimentação em um sistema já engargalado. Estes efeitos não devem ser desprezados, tanto pelo impacto no escoamento/recepção dos produtos movimentados, sob risco de desabastecimento de indústria chave, quanto pelas ações de lucros cessantes que terminais incumbentes acionariam arrendatário do STS08 que impactaria sua modelagem financeira. (...) Nesse contexto, é de suma importância que a modelagem do STS08 avalie se o pipe rack de fato suporta novas linhas e preveja mecanismos que contemplem tais efeitos colaterais, trazendo segurança jurídica para o Edital e considere o risco de desabastecimento decorrente da interrupção dos terminais incumbentes.	Não acatado. A arrendatária deverá apresentar o projeto detalhado, abordando as soluções para as interferências nas redes existentes, o qual será submetido à análise da equipe da APS para a autorização da execução do serviço, visando a minimização do impacto operacional no Porto Organizado.
182	Seção C – Engenharia	item 4	O acesso rodoviário é permanentemente congestionado e mina a eficiência para escoamento de cargas no sentido de importação; e recebimento de cargas de exportação. Os projetos para melhoria de acesso terrestre que darão maior racionalidade aos fluxos (acessibilidade ferroviária e viadutos rodoviários adicionais) estão em fase de projeto de engenharia e prevê-se que só sejam entregues no decorrer dos próximos 4 anos. (...)O crescimento de volumes de granéis líquidos na Alemoa – conforme pretendido pela licitação da área STS08 – depende da conclusão dos acessos terrestre. Por conseguinte, entende-se que investimentos em acesso terrestre deveriam ter precedência em relação à licitação do STS08, sob risco de licitar um terminal com limitações em sua capacidade de movimentação.	Agradecemos a contribuição. As questões levantadas e os subsídios apresentados serão analisados tecnicamente e, caso pertinentes, serão apresentados na versão final do estudo, a qual será divulgada com a publicação do Edital.
183	Seção C – Engenharia	item 2.2	O item 2.2 da Seção C – Engenharia descreve a capacidade de armazenagem da área de arrendamento. Nesse sentido, é importante especificar no anexo se existem áreas dentro da STS08 que são classificadas como Área de Preservação Permanente (“APP”), reserva legal, área de replantio por compensação ambiental, áreas com demandas específicas impostas pelo órgão ambiental e áreas que possam ter algum impeditivo ambiental. É importante considerar tais classificações, uma vez que representam fatores impeditivos para a plena exploração comercial da área de arrendamento e deverão ser devidamente precificadas na proposta de preço.	Agradecemos a contribuição. Por se tratar de área brownfield, trata-se de vegetação secundária em diferentes estágios de recuperação. Para fins de eventual atividade de supressão, caberá à futura arrendatária a caracterização dessa vegetação e demais procedimentos necessários no âmbito da elaboração de estudo ambiental e respectivo processo de licenciamento ambiental.
184	Seção C – Engenharia	item 2.2	Recomenda-se informar se a área de arrendamento será entregue sem sucatas ou resíduos armazenados.	Informamos que a avaliação de possíveis passivos ambientais e respectivas diretrizes pertinentes ao assunto são apresentadas no item "5. Avaliação dos Potenciais Passivos Ambientais" da SEÇÃO F - AMBIENTAL.
185	Seção C – Engenharia	item 2.2	Recomenda-se informar se poderá haver fechamento de acessos ou alteração do layout de ruas existentes.	A arrendatária deverá apresentar o projeto detalhado, abordando tais soluções, o qual será submetido à análise da equipe da APS para a autorização da execução do serviço, visando a minimização do impacto operacional no Porto Organizado.
186	Seção C – Engenharia	item 2.2	Considerando a operação das instalações existentes, recomenda-se informar se as instalações não utilizadas na área STS08 poderão ser demolidas e retiradas pelo arrendatário.	Esclarecimento: A possibilidade de demolição ou retirada das instalações existentes não utilizadas na área do STS08 deverá ser avaliada pelo futuro arrendatário e submetida à apreciação e aprovação da APS, obedecendo a premissa que todos os investimentos listados no Capex e os ativos existentes na área de arrendamento serão reversíveis à Autoridade Portuária ao término do contrato.
187	Seção C – Engenharia	item 2.6.1	Recomenda-se informar se o sistema de combate a incêndio a ser instalado é somente para atendimento da área STS08 ou contempla outras áreas do porto.	Esclarecimento: As metodologias e quantitativos apresentados são estimativos, cabendo aos interessados à realização dos estudos de campo, coleta de dados junto a Autoridade Portuária e/ou avaliações técnicas que se mostrem necessárias para subsidiar suas propostas. Considerar a modernização de todo o SCI do TEGLA devidamente dimensionado para a realidade atual.
188	Seção C – Engenharia	item 4	Considerando o conteúdo da Tabela 6 – Anexo C-2, recomenda-se informar quais as fontes de custos foram utilizadas para o referencial de preços e quais referências de mercado, a fim de fornecer subsídios para as licitantes avaliarem os parâmetros da proposta comercial.	Não acatado. No que se refere aos valores unitários dos itens, estes foram extraídos da modelagem aprovada para os leilões STS08 e STS08A, sendo devidamente corrigidos monetariamente considerando a data-base vigente do estudo.
189	Seção C – Engenharia	item 4	Recomenda-se especificar os desdobramentos no caso do layout ser modificado, no sentido de que informar se existe alguma restrição com relação ao arranjo interno das ruas.	A arrendatária deverá apresentar o projeto detalhado, abordando tais soluções, o qual será submetido à análise da APS e somente após à devida autorização a execução do serviço poderá ser iniciada. A solução deverá se atentar para a minimização do impacto operacional no Porto Organizado.
190	Seção C – Engenharia	item 2	Considerando que a etapa de execução entre os anos de 2025 e 2027 compreende a demolição de imóveis, nos termos do item 2 da Seção C – Engenharia, recomenda-se informar quais prédios deverão ser demolidos.	Agradecemos a contribuição e informamos que todas as intervenções de engenharia na área arrendada deverão ser idealizadas pelo arrendatário e deverão constar do PBI que será apresentado nos termos da Cláusula Sétima da minuta contratual.
191	Seção C – Engenharia	item 2.2	Em relação à capacidade de armazenagem descrita no item 2.2 da Seção C – Engenharia, recomenda-se a complementação dos subsídios fornecidos para informar se existem projetos das fundações de tanques existentes e fundações existentes no terreno, porém sem tancagem construída.	Não acatada. A precificação dos novos tanques referentes à capacidade adicional seguiu um modelo paramétrico que considerou também as obras e os equipamentos associados, incluindo as fundações.
192	Seção C – Engenharia	item 2.2	Recomenda-se informar de forma precisa os limites do terreno descritos no capítulo 2.2 da Seção C – Engenharia, que trata sobre a capacidade de armazenagem.	Acatada. Será disponibilizado o layout na versão final do estudo.
193	Seção C – Engenharia	item 2.2	Recomenda-se informar de forma precisa os limites de instalação do AL03 e AL04 mencionados no capítulo 2.2 da Seção C – Engenharia, que trata sobre a capacidade de armazenagem.	Não acatada. O projeto a ser efetivamente implantado será definido pelo futuro arrendatário, por meio de Projeto Executivo a ser aprovado pela Autoridade Portuária, a partir do Plano Básico de Implantação - PBI, analisado preliminarmente pelo Poder Concedente, previamente ao projeto executivo e à execução das obras.
194	Seção C – Engenharia	item 2.2	Considerando a necessidade de avaliação do ativo para a elaboração da proposta econômica, recomenda-se detalhar os equipamentos que serão cedidos pela APS ao futuro arrendatário.	Não acatada. A lista de ativos existentes encontra-se no Apêndice 5 da Minuta de Contrato.
195	Seção C – Engenharia	item 3.2	Recomenda-se detalhar se o sistema de vapor para operação de produtos escuros será compartilhado e como este aquecimento é feito atualmente, visto que se trata de informação fundamental para a operação da futura arrendatária.	Ficará a critério da futura arrendatária a implantação de sistema de tratamento de hidrocarbonetos próprio ou o compartilhamento da infraestrutura, ressaltando-se que a implantação/utilização e monitoramento do sistema deverá atender todas as prerrogativas previstas no licenciamento ambiental do futuro empreendimento.
196	Seção C – Engenharia	item 4	Em relação ao projeto de implantação das áreas do terminal, recomenda-se informar se o layout será proposto ou poderá ser implementado pela proponente.	A arrendatária deverá apresentar o projeto detalhado, abordando tais soluções, o qual será submetido à análise da APS e somente após à devida autorização a execução do serviço poderá ser iniciada. A solução deverá se atentar para a minimização do impacto operacional no Porto Organizado.
197	Seção C – Engenharia	item 4	Recomenda-se informar se no PIER deverá ser instalado apenas tubulações ou demais equipamentos.	Não acatado. Não foi possível identificar na contribuição a proposta de alteração nos estudos de engenharia.

198	Seção C – Engenharia	Tabela 2	<p>Em caso de atraso da conclusão das obras dos novos berços AL-05 e AL-06, como se dará o rateio de uso dos berços AL-01 e AL-02 no período entre 2028 e a conclusão efetiva das obras?</p> <p>As condições apresentadas neste Edital conflitam com direitos e obrigações da Petrobras, como arrendatária da área STS08A, o que impossibilita a assunção da área STS08 e a operação da forma como está previsto no Edital e no Contrato objetos desse leilão.</p> <p>Nas discussões para a modelagem dos leilões das áreas STS08A e STS08, em 2021, uma das principais premissas foi a de garantir o abastecimento do mercado de combustíveis. Por esse motivo, os editais e Contratos das áreas STS08A e STS08 foram cuidadosamente compatibilizados, em relação à segregação das áreas e ao início da operação segregada, considerando os significativos impactos e a alta probabilidade de desabastecimento do mercado, tendo em vista a importância estratégica do Terminal para o País.</p> <p>Como consequência de um pedido da Secretaria Nacional de Portos e da própria APS, em atendimento a interesse público relevante, o prazo para construção dos novos berços ALA05 e ALA06 foi alterado e a previsão atual é de conclusão em julho de 2031, podendo ainda ser postergado, haja vista necessidade de elaboração de novo projeto, licenciamento ambiental mais complexo e prazo para contratação e construção, considerando que até o momento não houve por parte da APS, aprovação da proposta de leilão apresentada pela Petrobras.</p> <p>O Minuta de Edital e o Minuta de Contrato apresentados ignoram as alterações no cronograma de construção dos berços ALA05 e ALA06 e preveem o início da operação pela futura arrendatária da área STS08, nos berços ALA01 e ALA02, em 2028.</p> <p>Tal fato, além de ferir direitos previstos no Contrato de Arrendamento da área STS08A, tem grande potencial de causar desabastecimento do mercado de combustíveis.</p> <p>Dessa forma, para garantir o abastecimento do mercado, é imprescindível reestabelecer a compatibilidade entre os editais e Contratos, cuidadosamente estabelecidas pelo Poder Concedente para os leilões de 2021 e desconsiderada nos editais de Chamamento Público e Consulta Pública da área STS08, pela APS.</p> <p>Sendo assim, solicitamos confirmar o entendimento de que o Edital e o Contrato serão adequados para prever alteração nas condições atuais de operação apenas quando concluída a construção dos berços ALA05 e ALA06, que atualmente tem previsão para dezembro de 2031.</p>	<p>Esclarecimento: O início da operação portuária pelo arrendatário do STS08 está projetada para ocorrer após três anos da assunção da área, quando então haverá a efetiva aplicabilidade da cláusula 4.5 da Minuta de Contrato que assim dispõe: "As condições e regras de acesso aos berços são definidas pela ADMINISTRAÇÃO DO PORTO, notadamente no regulamento de programações, operações e atracções de navios, respeitando a atracção preferencial do ARRENDATÁRIO nos berços AL 01 e AL 02."</p>
199	Seção D - Operacional	Parâmetros operacionais	<p>Descompasso entre os parâmetros operacionais e os estudos de engenharia. Os documentos disponibilizados somente indicam parâmetros operacionais para os berços 01 e 02, mas não indicam nenhum parâmetro operacional como referência para os berços 03 e 04. Isso gera riscos à execução do Contrato pelo arrendatário e à fiscalização pela Administração Pública, sujeitando os gestores públicos responsáveis à responsabilização pelos órgãos de controle.</p> <p>Ao não considerarem os demais operadores retroportuários, que atuam na Alamoia, os estudos deixam de demonstrar que a situação atual do Pier da Alamoia, margem direita do porto organizado de Santos, é de suficiência atual de capacidade estática disponibilizada pelos terminais (sem contar a capacidade estática a que o arrendatário do STS08 estará obrigado a construir) e insuficiência atual de berços para atracção de navios, que já se encontra saturada. O excesso de tancagem e falta de berços de atracção gerará ociosidade de tancagem e estagnação da movimentação de graneis líquidos no Porto de Santos.</p> <p>Não há nenhuma visibilidade ou estudo sobre o impacto operacional sobre a operação de todos os berços em conjuntos. Isto pode ser considerado pelo TCU como uma falha no planejamento da licitação, em linha similar ao que já foi explorado em outras contribuições.</p>	<p>Agradecemos a contribuição. O Terminal STS08 utilizará os berços AL 01 e AL 02 de forma preferencial e também poderá utilizar os berços AL03 e AL04, porém sem direito de preferência. As questões levantadas e os subsídios apresentados serão analisados tecnicamente e, caso pertinentes, serão apresentados na versão final do estudo, a qual será divulgada com a publicação do Edital.</p>
200	Seção D - Operacional		O Anexo D aponta a utilização sem preferência dos berços AL03 e AL04.	O entendimento está correto.
201	Seção D - Operacional e Minuta de Contrato	Itens 4.5 e 4.6	Sugerir a revisão da preferência de atracção nos berços AL01 e AL02 para evitar prejuízos a outros operadores e a perda de cargas para outros portos. Regras mais claras para uso dos berços devem ser estabelecidas, conferindo maior segurança jurídica aos arrendatários. Caso as sugestões não sejam acolhidas, requerer justificativa da APS para conceder preferência em mais de um berço no Porto de Santos.	Não acatada. O Terminal STS08 utilizará os berços AL 01 e AL 02 de forma preferencial e também poderá utilizar os berços AL03 e AL04, porém sem direito de preferência.
202	Seção D - Operacional	4.2.3	Considerando que a área objeto deste leilão é destinada a movimentação e armazenagem de graneis líquidos combustíveis, a arrendatária terá liberdade de escolha entre esses produtos, com exceção do GLP, que já é operado na STS08A, que possui estrutura para essa movimentação. O entendimento está correto?	As atividades no arrendamento STS08 incluem a recepção, expedição, armazenagem e movimentação portuária de derivados de petróleo, etanol e biodiesel, excluindo petróleo bruto, óleo combustível e GLP.
203	Seção E - Financeiro	Capex	(a) Custos com a interligação dos dutos aos berços AL-03 e AL-04; (b) Indenização a ser paga a outros terminais retroportuários em decorrência da necessidade de reordenação dos dutos desses terminais, cuja indefinição representa um risco elevado, por envolver valores expressivos, o que se torna de difícil contabilização. Além da elevada indenização, não se pode desconsiderar o risco de desabastecimento de combustíveis,	Não acatado. Quanto ao item a), As benfeitorias mencionadas estão previstas no CAPEX. No tocante ao item b) a arrendatária deverá apresentar o projeto detalhado, abordando as soluções para as interferências nas redes existentes, o qual será submetido à análise da equipe da APS para a autorização da execução do serviço, visando a minimização do impacto operacional no Porto Organizado.
204	Seção E - Financeiro	Falta de Parâmetros	Os valores indicados estão divergentes dos preços praticados no mercado. De forma similar ao já apontado em nossas contribuições anteriores, as falhas de planejamento da licitação, refletidas no Edital, aumentam o risco de litigância futura e as possibilidades de formulação de pleitos de reequilíbrio econômico-financeiro.	<p>No que se refere aos valores unitários dos itens, estes foram extraídos da modelagem aprovada para os leilões STS08 e STS08A, sendo devidamente corrigidos monetariamente considerando a data-base vigente do estudo. Adicionalmente, destacamos que os itens da Faixa A foram submetidos à análise técnica e econômica do TCU nos processos licitatórios das áreas STS08 e STS08A, tendo obtido aprovação expressa naquela ocasião.</p> <p>Por fim, salientamos que os estudos apresentados passarão por nova análise e aprovação do TCU antes da publicação do edital e da realização do leilão, reforçando a segurança jurídica e técnica do processo.</p>

205	Seção E - Financeiro	N/A	<p>Em que pese o modelo econômico-financeiro - MEF do projeto do terminal STS-08 ter previsto, dentre outras, as principais despesas a que está sujeita a futura arrendatária, quais sejam, o pagamento de outorga variável e os investimentos em implantação de novos tanques, esse mesmo MEF deixou de considerar algumas despesas relevantes a serem arcadas pela futura arrendatária, quais sejam:</p> <p>(i) os custos com a interligação dos dutos aos berços AL-03 e AL-04;</p> <p>(ii) a indenização a ser paga a outros terminais retroportuários em decorrência da necessidade de reordenação dos dutos desses terminais, cuja indefinição representa um risco elevado, por envolver valores expressivos, o que se torna de difícil contabilização.</p> <p>Referidas despesas estão muito longe de serem consideradas irrelevantes. Ao contrário: dado que os terminais portuários e retroportuários localizados na Região da Alemoa são responsáveis pela movimentação de boa parte dos combustíveis e dos produtos químicos que abastece a indústria da Região Sudeste e de boa parte do País, a interrupção diária da operação de qualquer terminal localizado nessa região pode alcançar cifras multimilionárias.</p> <p>Sem prejuízo da quantificação da elevada indenização a ser paga aos terminais retroportuários que venham a ter a sua operação interrompida em virtude da implantação de investimentos previstos no STS-08, não se pode desconsiderar o risco de desabastecimento que essa interrupção operacional pode vir a causar.</p> <p>Como o MEF do STS-08 deixou de considerar despesas relevantes da futura arrendatária, coloca-se em risco a competitividade do certame licitatório em referência, na medida em que haverá uma assimetria informacional entre os concorrentes, haja vista que os licitantes podem atribuir valores distintos para essas despesas, o que, inclusive, pode beneficiar licitantes aventureiros, que deixem de considerar tais despesas em sua proposta comercial. Nesse sentido, a realização da licitação, com base no MEF submetido à consulta pública, poderia ensejar a seleção adversa da futura arrendatária.</p> <p>George Akerlof3, nobel em economia responsável por propor o conceito de seleção adversa, rompeu com os modelos econômicos abstratos e destacou a necessidade de a economia estar atenta ao mundo real. No modelo neoclássico de análise de mercados, bastariam as estimativas de demanda, de oferta e de um preço de equilíbrio, tendo como parâmetros implícitos a assimetria informacional e a qualidade uniforme dos bens. Todavia, tamanha simplificação é inadequada para analisar mercados que lidam com acentuadas informações assimétricas e estão sujeitos a desvios de eficiência. Para mercados com características de elevada assimetria informacional, como é o caso em apreço, haveria falha na concorrência, de modo que a seleção do agente de mercado não se daria de forma racional, mas, sim, adversa.</p> <p>Considerando que o MEF do STS-08 submetido à consulta pública deixou de considerar importantes despesas a serem arcadas pela futura arrendatária, é possível que a competitividade seja comprometida neste caso, o que indica que o projeto não se encontra maduro para ser licitado.</p>	<p>Não acatado. Quanto ao item i), As benfeitorias mencionadas estão previstas no CAPEX. No tocante ao item ii) a arrendatária deverá apresentar o projeto detalhado, abordando as soluções para as interferências nas redes existentes, o qual será submetido à análise da equipe da APS para a autorização da execução do serviço, visando a minimização do impacto operacional no Porto Organizado.</p>
206	Seção B - Estudos de Mercado	N/A	<p>No que diz respeito ao estudo de demanda que embasou a modelagem do projeto do STS-08, importante ressaltar que esse documento deve ser aprimorado no sentido de considerar os investimentos em capacidade estática de tancagem já realizados pelos terminais localizados na Região da Alemoa e na Ilha do Barnabé, o que implica, em termos de capacidade estática de tancagem, uma diferença de 49% (quarenta e nove por cento) inferior ao que já está implantado nos referidos terminais.</p>	<p>Agradecemos a contribuição. As questões levantadas e os subsídios apresentados serão analisados tecnicamente e, caso pertinentes, serão apresentados na versão final do estudo, a qual será divulgada com a publicação do Edital.</p>
207	Seção F - Ambiental	4	<p>Como será a utilização do (sistema de tratamento de hidrocarbonetos) COV? A nova arrendatária usará o COV da área STS08A ou ela construirá um próprio? Em caso de utilização do existente, como será essa contratação? Será realizada entre as partes interessadas?</p>	<p>Ficará a critério da futura arrendatária a implantação de sistema de tratamento de hidrocarbonetos próprio ou o compartilhamento da infraestrutura, ressaltando-se que a implantação/utilização e monitoramento do sistema deverá atender todas as prerrogativas previstas no licenciamento ambiental e normas técnicas vigentes do futuro empreendimento.</p>
208	Seção F - Ambiental	6,1	<p>Como será feita a adequação para a nova legislação do descarte de efluentes da área STS08?</p>	<p>A gestão de efluentes da área arrendada deverá ser tratada ao longo do processo de licenciamento ambiental da futura arrendatária, devendo seguir as diretrizes estabelecidas pelo órgão ambiental licenciador e demais legislação aplicável.</p>
209	Seção F - Ambiental	10,4	<p>Como será a divisão de custos no tratamento de efluentes na estação de tratamento de efluentes (ETE) que está na área STS08A? Será feito um Contrato a parte para utilização deste serviço? Pedimos considerar no esclarecimento a utilização e a manutenção da ETE.</p>	<p>O compartilhamento da infraestrutura deverá ser pactuado entre as partes, sem prejuízo de o futuro arrendatário do STS08 em construir sua própria ETE.</p>
210	Seção F - Ambiental	10.3	<p>O Estudo de Impacto de Vizinhança ("EIV") é obrigatório, nos termos do art. 9º, V, da Lei Complementar Municipal 793/2013. Nenhum EIV foi elaborado. A Seção F – Ambiental do Minuta de Edital apenas indica a necessidade de apresentar novo EIV à Prefeitura de Santos, sem oferecer sequer garantias de que ele será feito, muito menos sobre quais os parâmetros que serão empregados em sua elaboração. Não se sabe quais medidas mitigadoras e compensatórias e nem como elas seriam executadas. O planejamento apresentado é insuficiente para a licitação.</p>	<p>Agradecemos a contribuição. Será necessário a elaboração de um novo EIV e o custo foi previsto na modelagem do estudo. Cumpra observar, ainda, que os custos referentes a execução das medidas mitigadoras e compensatórias ficarão a cargo do futuro arrendatário</p>
211	Seção F - Ambiental	Ato Justificatório – itens 32 e 33, Minuta de Edital – item 7.10, Minuta de Contrato – s 5.2 e 13.2, Seção F - Ambiental	<p>A Seção F – Ambiental e o item 32 do Ato Justificatório descrevem potenciais passivos ambientais na área do Arrendamento. Propõe-se que todos os passivos ambientais existentes até a celebração do Contrato sejam responsabilidade do Poder Concedente.</p>	<p>Não acatado. Conforme consta na Seção F - Ambiental, estabeleceu-se um prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados da data de assunção à área, para que o futuro arrendatário identifique os Passivos Ambientais não conhecidos e existentes até a data de celebração do contrato de arrendamento.</p>
212	Seção F – Ambiental	10.3	<p>A Seção F – Ambiental do Edital confirma o que se expõe, ao indicar que “será necessária a apresentação de um novo EIV à Prefeitura de Santos, com estabelecimento de medidas mitigadoras e compensatórias específicas para a nova área, ambos a serem executadas pelo novo arrendatário” (p. 12). Ocorre que não há apontamentos sobre os possíveis impactos na infraestrutura urbana decorrentes da nova operação, especialmente tendo em vista a ausência de solução para o déficit dos berços de atracação. Além disso, como o trecho da Seção F acima reproduzido indica, não há EIV elaborado. Logo, não se sabe quais são as medidas mitigadoras e compensatórias nem como elas seriam executadas, o que confirma as incertezas e a insuficiência do planejamento apresentado para o certame. Além disso, o agravamento da fila e os impactos na infraestrutura terrestre sinalizam que a modelagem é incompatível com as diretrizes e objetivos dos arts. 184 e 185 do Plano Diretor do Município de Santos, referidos acima.</p>	<p>Agradecemos a contribuição. Será necessário a elaboração de um novo EIV e o custo foi previsto na modelagem do estudo. Cumpra observar, ainda, que os custos referentes a execução das medidas mitigadoras e compensatórias a cargo do futuro arrendatário</p>
213	Seção F – Ambiental	item 6.1.1	<p>Na área STS08A há equipamentos de recuperação de compostos voláteis (VOC), como Unidade Recuperadora de Vapores ou similares? Favor descrever os sistemas de abatimento de emissões existentes. Além disso, após arrendamento, a STS08 deverá ter seu próprio sistema de recuperação de compostos voláteis ou poderá compartilhar sistemas da STS08A?</p>	<p>Ficará a critério da futura arrendatária a implantação de sistema de tratamento de hidrocarbonetos próprio ou o compartilhamento da infraestrutura, ressaltando-se que a implantação/utilização e monitoramento do sistema deverá atender todas as prerrogativas previstas no licenciamento ambiental do futuro empreendimento.</p>
214	Seção F – Ambiental	item 6.1.9	<p>Favor esclarecer se há Áreas de Preservação Permanente, Reserva Legal ou outras áreas de replantio resultantes de compensação ambiental ou exigência de órgão ambiental dentro dos limites da STS08. Caso afirmativo, solicita-se indicar os perímetros em planta.</p>	<p>Por se tratar de área brownfield, trata-se de vegetação secundária em diferentes estágios de recuperação. Para fins de eventual atividade de supressão, caberá à futura arrendatária a caracterização dessa vegetação e demais procedimentos necessários no âmbito da elaboração de estudo ambiental e respectivo processo de licenciamento ambiental.</p>

215	Seção F – Ambiental	item 6.1.9	Há bacias/diques de contenção disponíveis para construção de novos tanques de armazenamento na STS08. Entretanto, observa-se vegetação densa no seu interior, em estágio médio-avançado de regeneração. Favor esclarecer se essa vegetação compõe reserva legal, ou plantio resultante de compensação ambiental ou exigência de órgão ambiental, pois tal condição teria potencial de dificultar ou até inviabilizar o licenciamento para intervenção nessas porções do terreno.	Por se tratar de área brownfield, trata-se de vegetação secundária em diferentes estágios de recuperação. Para fins de eventual atividade de supressão, caberá à futura arrendatária a caracterização dessa vegetação e demais procedimentos necessários no âmbito da elaboração de estudo ambiental e respectivo processo de licenciamento ambiental.
216	Seção F – Ambiental	item 6.1	Favor confirmar as seguintes informações: (i) Há área de armazenamento de resíduos sólidos exclusiva da STS08 ou atualmente o armazenamento é compartilhado com STS08A? (ii) Os tanques e linhas serão entregues limpos à arrendatária, sem remanescente de produtos e resíduos? (iii) A área será entregue livre de resíduos armazenados? Solicita-se indicar o volume de lastro de produtos em tanques e tubulações, assim como o volume dos demais resíduos remanescentes.	i) Agradecemos a contribuição apresentada. Informamos que o edital prevê a realização de visitas técnicas à área do STS08, com o objetivo de proporcionar aos interessados um detalhamento mais preciso sobre as estruturas existentes. Essas visitas são fundamentais para a avaliação direta das condições locais e da infraestrutura disponível. ii) e iii) Informamos que a avaliação de possíveis passivos ambientais e respectivas diretrizes pertinentes ao assunto são apresentadas no item "5. Avaliação dos Potenciais Passivos Ambientais" da SEÇÃO F - AMBIENTAL.
217	Seção F - Ambiental	6,1	O uso do Separador de Água e Óleo (SAO) é um condicionante da LO 18003561 do Terminal de Santos, válida até 24-01-2024. Essa LO considera a totalidade das áreas objeto dos leilões STS08 e STS08A. A condicionante em pauta versa que, os efluentes líquidos industriais, inclusive os pluviais contaminados, deverão ser enviados ao sistema separador água e óleo, devendo o efluente final atender aos padrões de lançamento fixados nos artigos 18 do Regulamento da Lei nº 997/76, aprovado pelo Decreto nº 8.468/76 e 34 da Resolução do Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA nº 357, de 17 de março de 2.005. Como se dará a operação do SAO?	A gestão de efluentes da futura arrendatária deverá ser tratada ao longo do processo de licenciamento ambiental da futura arrendatária, devendo seguir as diretrizes estabelecidas pelo órgão ambiental licenciador e demais legislação aplicável.
218	Seção F – Ambiental	item 2	Recomenda-se informar se na STS08A existe sistema de recuperação de compostos voláteis.	Ficará a critério da futura arrendatária a implantação de sistema de tratamento de hidrocarbonetos próprio ou o compartilhamento da infraestrutura, ressaltando-se que a implantação/utilização e monitoramento do sistema deverá atender todas as prerrogativas previstas no licenciamento ambiental do futuro empreendimento.
219	Seção F – Ambiental	item 2	Considerando a existência de potenciais passivos ambientais, recomenda-se informar (i) onde os efluentes industriais são tratados atualmente, (ii) se existe SAO e outros dispositivos de tratamento de efluentes industriais na área STS08 ou são integralmente direcionados à STS08A, e (iii) a descrição do sistema de tratamento existente.	Agradecemos a contribuição apresentada. Informamos que o edital prevê a realização de visitas técnicas à área do STS08, com o objetivo de proporcionar aos interessados um detalhamento mais preciso sobre as estruturas existentes. Essas visitas são fundamentais para a avaliação direta das condições locais e da infraestrutura disponível. Quanto ao compartilhamento da infraestrutura com o STS08A, esclarecemos que tal questão deverá ser pactuada entre as partes envolvidas, sem prejuízo de o futuro arrendatário do STS08 optar por construir sua própria Estação de Tratamento de Efluentes (ETE), caso julgue necessário.
220	Seção F – Ambiental	item 2	Recomenda-se informar se o SAO e outros dispositivos de tratamento de efluentes industriais existentes estão garantindo a eficiência e atendimento aos padrões de lançamento requeridos pela legislação.	Agradecemos a contribuição apresentada. Informamos que o edital prevê a realização de visitas técnicas à área do STS08, com o objetivo de proporcionar aos interessados um detalhamento mais preciso sobre as estruturas existentes. Essas visitas são fundamentais para a avaliação direta das condições locais e da infraestrutura disponível. Quanto ao compartilhamento da infraestrutura com o STS08A, esclarecemos que tal questão deverá ser pactuada entre as partes envolvidas, sem prejuízo de o futuro arrendatário do STS08 optar por construir sua própria Estação de Tratamento de Efluentes (ETE), caso julgue necessário.
221	Seção F – Ambiental	item 2	Em relação ao tratamento de efluentes, recomenda-se informar (i) qual a capacidade atual do S.A.O, (ii) memória de cálculo existente, se houver, e (iii) se a porcentagem desta capacidade está em uso.	Agradecemos a contribuição apresentada. Informamos que o edital prevê a realização de visitas técnicas à área do STS08, com o objetivo de proporcionar aos interessados um detalhamento mais preciso sobre as estruturas existentes. Essas visitas são fundamentais para a avaliação direta das condições locais e da infraestrutura disponível.
222	Seção F – Ambiental	item 2	Recomenda-se informar se, caso seja utilizado o mesmo sistema de tratamento dos terminais STS08 e STS08A, como será remunerado.	O compartilhamento da infraestrutura deverá ser pactuado entre as partes, sem prejuízo de o futuro arrendatário do STS08 em construir sua própria ETE.
223	Seção F – Ambiental	item 2	De acordo com os documentos apresentados, existe um ETE de efluentes sanitários na STS08A. Recomenda-se informar se (i) essa ETE está operacional e (ii) se existe interligação com o terminal STS08.	i) a ETE está operacional. ii) O compartilhamento da infraestrutura deverá ser pactuado entre as partes, sem prejuízo de o futuro arrendatário do STS08 em construir sua própria ETE.
224	Seção F – Ambiental	item 2	Recomenda-se informar se, com a assinatura do Contrato de arrendamento, será necessária a construção de uma ETE de efluentes sanitários na STS08.	A gestão de efluentes da futura arrendatária deverá ser tratada ao longo do processo de licenciamento ambiental da futura arrendatária, devendo seguir as diretrizes estabelecidas pelo órgão ambiental licenciador e demais legislação aplicável.
225	Seção F – Ambiental	item 5	Considerando a existência de potenciais passivos ambientais, recomenda-se informar se existem poços de captação de água subterrânea ou poços de rebaixamento de lençol freático dentro da área do STS08, bem como a situação de outorga.	Agradecemos pela contribuição. Informamos que não temos conhecimento sobre a existência de poços de captação de água subterrânea ou poços de rebaixamento de lençol freático na área do STS08. Ademais, os passivos ambientais não identificados no Estudo e que, por ventura, forem verificados pelo futuro arrendatários, em até 360 dias após a data de assunção da área, serão de responsabilidade do poder concedente.
226	Seção F – Ambiental	item 5	Favor confirmar se (i) as bacias dos taques da STS08 já armazenaram produtos escuros e (i) houve investigação ambiental para avaliar a existência de borras enterradas. Além disso, é necessário disponibilizar relatórios comprovando tais informações.	Informamos que a avaliação de possíveis passivos ambientais e respectivas diretrizes pertinentes ao assunto são apresentadas no item "5. Avaliação dos Potenciais Passivos Ambientais" da SEÇÃO F - AMBIENTAL.
227	Seção F – Ambiental	item 2	Favor confirmar se há poços de captação de água subterrânea ou poços de rebaixamento de lençol freático dentro dos limites da STS08. Caso afirmativo, disponibilizar a outorga emitida pelo órgão competente e indicar usos e finalidades.	Agradecemos pela contribuição. Informamos que não temos conhecimento sobre a existência de poços de captação de água subterrânea ou poços de rebaixamento de lençol freático na área do STS08. Ademais, os passivos ambientais não identificados no Estudo e que, por ventura, forem verificados pelo futuro arrendatários, em até 360 dias após a data de assunção da área, serão de responsabilidade do poder concedente.
228	Seção F – Ambiental	item 2	Considerando a geração de resíduos sólidos na área arrendada, recomenda-se informar se existe área de armazenamento de resíduos sólidos no terminal STS08 ou se serão compartilhadas com outras áreas do porto.	A gestão de resíduos da futura arrendatária deverá ser tratada ao longo do processo de licenciamento ambiental da futura arrendatária, devendo seguir as diretrizes estabelecidas pelo órgão ambiental licenciador e demais legislação aplicável.
229	Seção F – Ambiental	item 2	Recomenda-se informar se a área arrendada será entregue sem resíduos armazenados aguardando destinação.	Agradecemos a contribuição apresentada. Informamos que o edital prevê a realização de visitas técnicas à área do STS08, com o objetivo de proporcionar aos interessados um detalhamento mais preciso sobre as estruturas existentes. Ademais, informamos que a avaliação de possíveis passivos ambientais e respectivas diretrizes pertinentes ao assunto são apresentadas no item "5. Avaliação dos Potenciais Passivos Ambientais" da SEÇÃO F - AMBIENTAL.

230	Seção F – Ambiental	item 2	Recomenda-se informar se a STS08 deverá ter sistema de recuperação de compostos voláteis ou se poderá ser compartilhado o uso de algum sistema existente nas vizinhanças	Ficará a critério da futura arrendatária a implantação de sistema de tratamento de hidrocarbonetos próprio ou o compartilhamento da infraestrutura, ressaltando-se que a implantação/utilização e monitoramento do sistema deverá atender todas as prerrogativas previstas no licenciamento ambiental do futuro empreendimento.
231	Seção F – Ambiental	item 2	Considerando a necessidade de tratamento de efluentes, recomenda-se informar (i) se os efluentes industriais tratados são lançados em corpo d'água e, caso positivo, indicar qual, e (ii) se possui outorga de lançamento ou são destinados externamente.	Esclarecimento: Apenas os efluentes líquidos sanitários, após tratamento na Estação de Tratamento de Esgoto - ETE existente na área, são lançados em um corpo d'água receptor (estuário).
232	Seção F – Ambiental	item 2	Recomenda-se informar se, após arrendamento, o terminal STS08 deverá ter seu próprio sistema de tratamento de efluentes industriais segregados da STS08A.	A gestão de efluentes da futura arrendatária deverá ser tratada ao longo do processo de licenciamento ambiental da futura arrendatária, devendo seguir as diretrizes estabelecidas pelo órgão ambiental licenciador e demais legislação aplicável. O compartilhamento da infraestrutura deverá ser pactuado entre as partes, sem prejuízo de o futuro arrendatário do STS08 em construir sua própria ETE.
233	Seção F – Ambiental	item 2	Recomenda-se informar se, com a assinatura do Contrato de arrendamento, como ocorrerá a remuneração no caso de se utilizar o mesmo sistema de tratamento de efluentes sanitários da STS08A.	O compartilhamento da infraestrutura deverá ser pactuado entre as partes, sem prejuízo de o futuro arrendatário do STS08 em construir sua própria ETE.
234	Seção F – Ambiental	item 2	Recomenda-se descrever a segregação de efluentes oleosos e pluviais existente na área STS08.	A gestão de efluentes da futura arrendatária deverá ser tratada ao longo do processo de licenciamento ambiental da futura arrendatária, devendo seguir as diretrizes estabelecidas pelo órgão ambiental licenciador e demais legislação aplicável.
235	Seção F – Ambiental	item 2	Recomenda-se informar (i) se as bacias dos tanques da STS08 já armazenaram produtos escuros, (ii) se houve investigação ambiental para avaliar a existência de borras enterradas e, caso positivo, disponibilizar os respectivos relatórios.	Informamos que a avaliação de possíveis passivos ambientais e respectivas diretrizes pertinentes ao assunto são apresentadas no item "5. Avaliação dos Potenciais Passivos Ambientais" da SEÇÃO F - AMBIENTAL.
236	Seção F – Ambiental	item 3.3	Recomenda-se o endereçamento dos riscos decorrentes de contaminação da área arrendada durante a operação dos 4 tanques da Petrobras, nos termos do item 3.3 da Seção F – Ambiental.	Não acatado. Conforme consta na Seção F - Ambiental, estabeleceu-se um prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados da data de assunção à área, para que o futuro arrendatário identifique os Passivos Ambientais não conhecidos e existentes até a data de celebração do contrato de arrendamento.
237	Seção F – Ambiental	item 5	Durante visita à área em 16/01/2024, foram observados 3 poços de monitoramento de água subterrânea próximos à portaria de acesso ao Pier Público Alemoa. No entanto, não foram observados poços de monitoramento próximos às bacias/diques, próximos aos tanques nem às demais fontes potenciais no interior da STS08. Favor disponibilizar os relatórios referentes aos poços de monitoramento existentes e confirmar se são os únicos trabalhos existentes na STS08.	Informamos que a avaliação de possíveis passivos ambientais e respectivas diretrizes pertinentes ao assunto são apresentadas no item "5. Avaliação dos Potenciais Passivos Ambientais" da SEÇÃO F - AMBIENTAL.
238	Seção F – Ambiental	item 5	Recomenda-se informar se os TQs e linhas serão entregues sem produto e resíduos sólidos ou efluentes líquidos.	Agradecemos a contribuição apresentada. Informamos que a avaliação de possíveis passivos ambientais e respectivas diretrizes pertinentes ao assunto são apresentadas no item "5. Avaliação dos Potenciais Passivos Ambientais" da SEÇÃO F - AMBIENTAL.
239	Seção F – Ambiental	item 5	Esclarecer como será a divisão de responsabilidades pelo passivo, caso a PETROBRAS venha a contaminar a área durante a operação dos 4 tanques na fase de transição.	Esclarecimento: Conforme consta na Seção F - Ambiental, estabeleceu-se um prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados da data de assunção à área, para que o futuro arrendatário identifique os Passivos Ambientais não conhecidos e existentes até a data de celebração do contrato de arrendamento.
240	Seção F – Ambiental	item 6.1	Solicita-se maior detalhamento da segregação e do tratamento dos diferentes tipos de efluentes (sanitários, industriais e águas pluviais). Assim, favor descrever: (i) os sistemas de tratamento existentes, diferenciando as estruturas destinadas a tratar os efluentes industriais e os sanitários; (ii) a segregação de efluentes oleosos e pluviais existente na STS08; onde os efluentes industriais são tratados atualmente: há S.A.O. e outros dispositivos de tratamento de efluentes industriais na área STS08, são integralmente direcionados à ETE da STS08A ou são destinados externamente?	A gestão de resíduos da futura arrendatária deverá ser tratada ao longo do processo de licenciamento ambiental da futura arrendatária, devendo seguir as diretrizes estabelecidas pelo órgão ambiental licenciador e demais legislação aplicável.
241	Seção F – Ambiental	item 6.1	Os efluentes industriais tratados são lançados em qual corpo d'água? Favor disponibilizar a outorga de lançamento emitida pelo órgão competente. O S.A.O. e outros dispositivos de tratamento de efluentes industriais existentes estão garantindo a eficiência e o atendimento aos padrões de lançamento requeridos pela legislação?	A gestão de efluentes da futura arrendatária deverá ser tratada ao longo do processo de licenciamento ambiental da futura arrendatária, devendo seguir as diretrizes estabelecidas pelo órgão ambiental licenciador e demais legislação aplicável.
242	Seção F – Ambiental	item 6.1	Favor confirmar qual a capacidade atual do S.A.O. e dos outros dispositivos de tratamento de efluentes industriais e sanitários e qual a porcentagem desta capacidade está em uso.	Agradecemos a contribuição apresentada. Informamos que o edital prevê a realização de visitas técnicas à área do STS08, com o objetivo de proporcionar aos interessados um detalhamento mais preciso sobre as estruturas existentes. Essas visitas são fundamentais para a avaliação direta das condições locais e da infraestrutura disponível.
243	Seção F – Ambiental	4	Conforme apresentado no item 4, "observa-se que o estudo mais indicado para o empreendimento em questão para subsidiar a análise do requerimento de LP, referente à instalação/ampliação do empreendimento, será o Relatório Ambiental Preliminar – RAP."i) Foi avaliado junto à CETESB o termo de referência para execução do Licenciamento ?	Não. A emissão de Termo de Referência por parte do órgão ambiental deverá ser tratada ao longo do processo de licenciamento ambiental da futura arrendatária, devendo seguir as diretrizes estabelecidas pelo órgão ambiental licenciador e demais legislação aplicável.